

Universidade Católica de Santos

Mestrado em Direito Ambiental

Aspectos ambientais na contratação de obras públicas

Aretusa dos Santos de Siqueira

Santos
2012

Universidade Católica de Santos

Mestrado em Direito Ambiental

Aspectos ambientais na contratação de obras públicas

Aretusa dos Santos de Siqueira

Dissertação apresentado ao Programa de Mestrado em Direito pela Universidade Católica de Santos, como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito Ambiental.

Área de concentração: Direito Ambiental

Orientadora: Profa. Dra. Norma Sueli Padilha

Santos
2012

Dados Internacionais de Catalogação
Sistema de Bibliotecas da Universidade Católica de Santos
SibiU

S618a Siqueira, Aretusa dos Santos de
Aspectos ambientais na contratação de obras
públicas / Aretusa dos Santos de Siqueira ; orientadora
Norma Sueli Padilha - Santos : [s.n.], 2012 .
129 f. ; (Dissertação de Mestrado) - Universidade Católica
de Santos, Programa de Mestrado em Direito.

1. Direito ambiental. I. Norma Sueli Padilha (Orientadora).
II. Universidade Católica de Santos. III. Título.

CDU 34(043.3)

*Quando a última árvore tiver caído,
quando o último rio tiver secado,
quando o último peixe for pescado,
vocês vão entender que dinheiro não se come.*
(Cacique Seattle, 1855)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, pois sem ele nada seria feito.

Ao meu noivo Rogério companheiro e amigo pelo amor, apoio e compreensão, me motivando para continuar a lutar pelos meus objetivos.

À minha mãe, exemplo de força e ternura que sempre me conduziu pelos caminhos corretos, incentivando a busca pelos meus objetivos.

Ao meu grande mestre Dr. Gilberto Passos de Freitas por quem cultivo imensa admiração e que com a sua imensurável experiência e grande humildade me conduziu ao tema abordado acreditando na minha capacidade.

Em especial, à minha orientadora e amiga, Dra. Norma Sueli Padilha, que pacientemente me orientou durante a elaboração desse trabalho, me incentivando a prosseguir mesmo nos momentos de desânimo e insegurança despertando novamente a confiança necessária para a sua conclusão.

Por fim, a todas as pessoas que direta ou indiretamente fizeram parte deste trabalho acadêmico, que mesmo não estando citadas tanto contribuíram para a conclusão desta etapa da minha vida.

Muito Obrigada!

RESUMO

O presente trabalho tem a finalidade de analisar os aspectos ambientais nas contratações de obras públicas realizadas através do procedimento licitatório, incluindo em seu bojo a busca pela sustentabilidade, estabelecendo como obrigação Estatal a inclusão de critérios ambientais para economia dos recursos naturais. Com seu enorme poder de compras e contratações o Estado passou a atuar como um potencial agente econômico, assumindo conseqüentemente a responsabilidade pela formação de novos mercados mais sustentáveis e ecologicamente corretos, buscando alternativas que vão desde a reciclagem, economia de água e energia, até a diminuição de gases nocivos ao meio ambiente. Além dessa contribuição com o meio ambiente através das contratações públicas, a presente pesquisa também analisará a questão da responsabilidade ambiental do Estado sobre os danos ambientais decorrente de suas contratações, sob a égide da tríplice responsabilização (cível, administrativa e penal) prevista em nossa Carta Magna.

Palavras-chaves: Licitação, Sustentabilidade, Obras Públicas, Critérios Ambientais, Alternativas sustentáveis, Dano Ambiental e Responsabilidade do Estado.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the environmental aspects in public works contracts conducted through the bidding process, including the bulge in his quest for sustainability, establishing as State obligation to include environmental criteria for economy of natural resources. With its enormous power purchases and hires the State went on to act as a potential economic engine, assuming the responsibility for the formation of new markets more sustainable and ecologically correct, seeking alternatives ranging from recycling, saving water and energy, to the decrease of harmful gases to the environment. Apart from this contribution to the environment through public signings, this research will also analyze the issue of environmental liability in the State about the environmental damage arising from their employment under the auspices of the triple responsibility (civil, administrative and criminal law) provided for in our Magna Carta.

Keywords: Bidding, Sustainability, Public Works, Environmental Criteria, Sustainable Alternatives, Environmental Damage and Liability of the State.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A CAPACIDADE DE CONTRATAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO COMO IMPULSOR DO MERCADO SUSTENTÁVEL E AS OBRIGAÇÕES SOCIOAMBIENTAIS	12
1.1 A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL	12
1.2 A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	16
1.3 CAPACIDADE DE CONTRATAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO COMO FOMENTO DA ECONOMIA E TRANSFORMAÇÃO DE MERCADO SUSTENTÁVEL	19
2 LICITAÇÃO COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA DO MEIO AMBIENTE	23
2.1 A LICITAÇÃO COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA AMBIENTAL	23
2.2 A LICITAÇÃO COMO INCENTIVO Á EDUCAÇÃO AMBIENTAL	26
2.3 INSTRUMENTOS DA LICITAÇÃO PARA GARANTIA DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	28
2.3.1 Projeto básico e projeto executivo	28
2.3.2 Estudo Prévio de Impacto Ambiental	30
2.3.3 Licenciamento Ambiental	32
2.3.4 Os princípios ambientais aliados aos princípios norteadores da licitação	34
3 INCLUSÃO DE CRITÉRIOS AMBIENTAIS NA CONTRATAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS	40
3.1 A CONSTRUÇÃO CIVIL E AS OBRAS PÚBLICAS EM BUSCA DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL	40
3.1.1 Obras Públicas	41
3.1.2 Obras Públicas Sustentáveis	42
3.1.3 Os benefícios da sustentabilidade na contratação de obras públicas	45
3.2 FUNDAMENTOS LEGAIS PARA INCLUSÃO DE CRITÉRIOS	46

AMBIENTAIS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	
3.2.1 A constitucionalidade da inclusão de critérios ambientais no procedimento licitatório	46
3.2.2 Estudo hermenêutico da legislação vigente e a inclusão de critérios ambientais na contratação de obras públicas	48
3.3 ALTERNATIVAS SUSTENTÁVEIS PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS	52
3.3.1 Critérios para diminuição da emissão de gases nocivos ao meio ambiente.....	53
3.3.2 Utilização de madeiras certificadas	54
3.3.3 Utilização de madeiras reciclados	56
3.3.4 Destinação e reaproveitamento dos resíduos sólidos da construção	57
3.3.5 Conservação da água – redução de consumo e reaproveitamento	59
3.3.6 Energia limpa	61
3.3.6 Exemplo de construção pública sustentável	63
4 RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DO ESTADO E AS CONTRATAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS	67
4.1 RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DO ESTADO E AS CONTRATAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS	67
4.2 DANO AMBIENTAL COMO FUNDAMENTO PARA RESPONSABILIDADE DO ESTADO	68
4.3 A RESPONSABILIDADE OBJETIVA E/OU SOLIDÁRIA DO ESTADO POR DANOS AMBIENTAIS.....	71
4.4 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO POR CRIMES AMBIENTAIS DECORRENTES DE OBRAS PÚBLICAS	77
CONCLUSÃO	83
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	85
ANEXO I	81

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como proposta analisar os aspectos ambientais nas contratações de obras realizadas pelo Poder Público através do procedimento licitatório. Dentre esses aspectos, destaca-se a necessidade da inclusão de critérios ambientais que levem em consideração a economia dos recursos naturais, propiciando o desenvolvimento sustentável em harmonia com o crescimento econômico.

Partindo-se da percepção do enorme poder de compras e contratação do Estado, como influenciador de um mercado ecologicamente correto, verifica-se que a licitação, procedimento pelo qual o Poder Público contrata com o particular se tornou um verdadeiro instrumento da Política Pública do Meio Ambiente.

Diante dessa capacidade aquisitiva do Estado aliada a mudança de paradigmas em relação ao consumo de bens e serviços, atribuindo como proposta mais vantajosa não só àquela mais barata, mas também a mais sustentável, originou-se uma nova obrigação a ser observada pelo Poder Público decorrente da inclusão de uma nova finalidade no procedimento licitatório, o da observância do desenvolvimento nacional sustentável. Essa nova finalidade permitirá ao Administrador Público escolher entre um serviço mais caro, porém mais adequado às exigências ecológicas, em prol da obrigação constitucional de todos em garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Para garantir o cumprimento do seu dever ambiental, o Poder Público dispõe de várias alternativas sustentáveis para a contratação de obras públicas, tais como: diminuição de gases nocivos ao meio ambiente; utilização de recicláveis; reaproveitamento de água e

resíduos sólidos, bem como a implantação de energia limpa, que contribuem com a economia ambiental dos recursos naturais.

Mas além da observância de todas as alternativas sustentáveis, cumpre ao Estado garantir que nenhuma obra pública venha causar um prejuízo ao meio ambiente sob pena de responder pela sua reparação de forma objetiva, sem que as demais responsabilidades sejam excluídas, como é o caso da responsabilidade penal, recaindo tanto sobre o agente público como a própria pessoa jurídica de direito público.

1 A CAPACIDADE DE CONTRATAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO COMO IMPULSIONADOR DO MERCADO SUSTENTÁVEL E AS OBRIGAÇÕES SOCIOAMBIENTAIS

1.1 A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

Consideradas os principais agentes do desenvolvimento econômico de um país, as empresas privadas tornaram-se o foco da política social dos últimos tempos, sendo-lhes atribuídas as responsabilidades pelo controle de suas atividades econômicas, que representam fornecimento de bens e serviços fundamentais para o desenvolvimento social, como saúde, telefonia, saneamento básico, rodovias, ferrovias, entre outros, relacionados ao compromisso ético do desenvolvimento econômico e com a promoção da melhoria de qualidade de vida e do bem estar social, com respeito às leis, pagamento de impostos as condições adequadas de segurança e saúde de seus trabalhadores.

Com a crise ambiental que se formou nas últimas décadas, associada à responsabilidade social já existente, a iniciativa privada passou ao dever de uma *nova* responsabilidade, também relacionada ao exercício da atividade econômica, a *responsabilidade ambiental*, introduzida com a finalidade de garantir a economia dos recursos naturais e reduzir a degradação do meio ambiente, garantindo assim uma qualidade de vida ao alcance de um meio ambiente saudável não só das presentes, com das futuras gerações.

Para Dália Maimon, economista e coordenadora do Núcleo de Economia Agrícola e do Meio Ambiente da URFJ, para que a função ambiental de uma empresa seja eficiente, precisa assumir diversas formas dentro da política empresarial:

A função ambiental na empresa tem por responsabilidade controlar a performance interna e externa da regulação ambiental; treinamento e

informação do pessoal; mensuração das emissões e do lixo industrial, dos produtos nocivos e processos; elaboração de planos de emergências; contato com a comunidade – órgãos governamentais, vizinhança, entidades ambientalistas e público em geral; influenciar a estratégia política da firma desde o lançamento de uma nova planta, novo P&D – Pesquisa e Desenvolvimento Experimental da empresa.¹

A partir da junção de ambas as responsabilidades (social e ambiental), surge a expressão *responsabilidade socioambiental* tendo como fundamento o valor permanente de toda uma população aplicada à cadeia produtiva de um agente econômico, transformando o mercado em um sistema sustentável e preocupado com a qualidade de vida da sociedade.

As atividades socioambientais estão basicamente relacionadas às técnicas preventivas quanto à exposição da população aos riscos de saúde, via de regra ocasionados por um dano ambiental devido ao desenvolvimento da atividade empresarial. As técnicas e estudos preventivos dos possíveis danos ambientais possibilitam a exploração e a prevenção do meio ambiente em níveis aceitáveis do menor risco possível a essa população e aos recursos naturais do planeta.

Embora o maior foco da responsabilidade socioambiental das empresas esteja relacionado ao exercício da sua atividade econômica e os riscos que ela poderá gerar a saúde da população, outro fator que também contribui com os riscos de danos ambientais é a prática constante da informalidade.

Dentro do mercado econômico algumas empresas ainda optam pela prática da informalidade, seja nas suas contratações, no desrespeito às normas técnicas, na sonegação de impostos ou no incentivo à corrupção, gerando com essa conduta o círculo vicioso da prática

¹ MAIMON, Dália. *Eco-estratégia nas Empresas Brasileiras: Realidade ou Discurso? A responsabilidade ambiental nas empresas brasileiras está em descompasso com aquela praticada nos países desenvolvidos*. RAE – Revista de Administração de Empresas - São Paulo, v. 34, n. 4, p. 119-130 - Jul./Ago. 1994.

nociva da desigualdade na competição, mediante o fornecimento de bens e serviços prejudiciais ao ambiente ecológico.

Mas apesar de o Estado ter atribuído às empresas a maior parte nessa responsabilidade socioambiental, não são elas, as únicas responsáveis pela garantia de qualidade do meio ambiente e vida no planeta terra. O Estado sempre procurou se afastar da responsabilidade fundamental com as questões indelegáveis da garantia de uma qualidade de vida da população, transferindo-as às empresas privadas a sua principal função perante a sociedade.

Durante décadas vivemos uma verdadeira contradição, enquanto empresas se desdobravam para atender as exigências sociais e ambientais que lhes eram atribuídas, o próprio Estado, responsável pela garantia do bem estar social caminhou em sentido oposto. Com seu gigantesco poder de compras e contratações, o Estado se colocou no topo da cadeia de “*consumo*”, atuando muitas vezes como verdadeiro impulsionador da economia de mercado. Desta forma, ao optar por bens e serviços menos degradantes também poderá contribuir sobremaneira para a redução dos riscos inerentes à saúde dos cidadãos e à economia do meio ambiente, principalmente diante da realidade de que será o próprio Estado o responsável e quem arcará, em última análise, com os custos e despesas da saúde pública ocasionados pela degradação e poluição do ar, do solo e da água².

Exemplo claro da responsabilidade socioambiental conjunta se reflete nas conseqüências geradas pelos desastres nucleares, como foram os casos de: *Three Mile Island*

² O Estado tem obrigação de garantir o bem estar social, protegendo o meio ambiente em função da sua responsabilidade econômica frente aos prejuízos à saúde pública decorrentes da sua degradação. http://www.mp.ro.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=f24433ad-986d-467b-a649-8ce573dfd6a8&groupId=41601 acessado em: 05.02.2012.

(1979), Bhopal (1984), Chernobyl (1986) e a mais recente Fukushima (2011). As conseqüências foram extremamente desastrosas, tanto no aspecto social como ambiental.

Por longos anos o Estado se manteve resistente às mudanças em sua forma de contratação com o particular. Embora existissem diversas previsões legais e principalmente constitucionais para impor a observância da preservação dos recursos naturais, o principal instrumento de intervenção do Estado na iniciativa econômica, a licitação, ainda explora de forma pouco satisfatória a sustentabilidade em favor da preservação dos recursos naturais e do meio ambiente.

Assim como qualquer cidadão ou empresa privada, o Estado como representante máximo desta sociedade, também possui suas obrigações em relação à preservação do meio ambiente muito maiores que qualquer outro membro dessa sociedade, porque além de garantir a saúde e bem estar social, também possui função educativa³, no sentido de conscientizar a sociedade dos riscos da escassez dos recursos naturais do nosso planeta, bem como dos riscos que a degradação ambiental poderá trazer à saúde pública.

Por isso é que, em razão dos aspectos humanos intrínsecos à defesa do meio ambiente, é possível afirmar que a responsabilidade socioambiental não se trata de uma obrigação atribuída somente à iniciativa privada, mas sim a um comportamento ético socialmente consciente, por exigir ponderação entre a ascensão econômica e a economia dos recursos naturais que atinge à sociedade de forma geral, bem como o Poder Público em todas as suas esferas.

1.2 A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

³Ministério da Educação - *Educação Ambiental: Aprendizagem de Sustentabilidade*. Cadernos SECAD 1 – Brasília: março/2007.

Para que se possa compreender melhor a importância da atuação do Poder Público na preservação dos recursos naturais por intermédio de seu procedimento de contratação é necessário entender o significado do termo *sustentabilidade ambiental* e a sua influência no desenvolvimento econômico e social.

O termo isolado *sustentabilidade* surgiu a partir do conceito de *desenvolvimento sustentável*⁴, como se verá adiante e corresponde basicamente a uma integração de diversas frentes de desenvolvimento, como o econômico, o social e o ambiental.

Embora a preocupação com a degradação do meio ambiente tenha tido seu marco histórico no ano de 1972, com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, Suécia, com alerta ao mundo sobre a necessidade de se tomar providências urgentes em prol do meio ambiente e o crescimento puramente econômico e descontrolado, a expressão *desenvolvimento sustentável* só foi utilizada pela primeira vez no Relatório de *Brundtland*, também conhecido como *Nosso Futuro Comum* apresentado ao mundo na Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, em 1987.

O Relatório *Brundtland* definiu *desenvolvimento sustentável* “como um desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de satisfazerem as suas”⁵. Nesse sentido, Derani afirma que:

Quando se usa a expressão ‘desenvolvimento sustentável’, tem-se em mente a expansão da atividade econômica vinculada a uma sustentabilidade tanto econômica quanto ecológica. Os criadores dessa expressão partem da constatação de que os recursos naturais são esgotáveis. Por outro lado,

⁴ Pretende-se um desenvolvimento ambiental, um desenvolvimento econômico, um desenvolvimento social. É preciso integrá-los no que se passou a chamar de desenvolvimento sustentado. (MACHADO, Paulo Affonso Leme, *Direito Ambiental Brasileiro*, 18º ed., atual. - São Paulo: Malheiros, 2010, p.156)

⁵ *Nosso Futuro Comum, Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getulio Vargas, 1991, pág. 9.

apóiam-se no postulado de que crescimento constante da economia é necessário para expandir-se o bem-estar pelo mundo⁶.

A expressão *sustentabilidade* se tornou mais comum a partir da Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento do Rio de Janeiro de 1992, ou *Rio 92*, com a instituição de diversos princípios destinados a imposição de um desenvolvimento preocupado com a preservação dos recursos naturais. A partir da Rio 92, o termo *sustentabilidade* passou a ser utilizado como sinônimo e indicação de procedimentos voltados a uma consciência global difundida em diversos setores, para o reconhecimento ecológico correto.

A partir desse novo conceito de desenvolvimento, o termo *sustentabilidade ambiental* angariou maior publicidade e passou a ser difundido e definido como mecanismo racional de manejo dos recursos naturais e da utilização da tecnologia mais eficiente e menos poluente e degradante ao meio ambiente, mitigando a ação do homem para reduzir o impacto da degradação ambiental sem deixar de exercer sua atividade econômica. Ou seja, manter o desenvolvimento, mas sem esgotar os recursos naturais, com a preservação às gerações presentes e futuras.

Com a presença do conceito de *sustentabilidade* cada vez mais forte em todos os níveis da sociedade, os órgãos governamentais passaram a sofrer certa pressão para adotar medidas de maior eficiência na proteção do meio ambiente nas suas condutas e procedimentos, principalmente nas contratações, que pela dimensão representa um grande impacto na economia, exigindo-se um consumo mais consciente da escassez dos recursos naturais.

Diante dessas mudanças sociais e, considerando o enorme poder de compras e contratação do Estado, a necessária busca pela minimização dos conflitos entre

⁶ DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*, 3ª ed. Saraiva. São Paulo, 2008, pág. 112

desenvolvimento econômico e a sustentabilidade ecológica se tornou ainda mais intensa, principalmente nas ações praticadas pelo Estado, exigindo-se atitudes mais efetivas através de iniciativas práticas e educativas, conforme os ensinamentos de Jacques Demajorovic.

... a idéia de sustentabilidade implica a prevalência de premissa de que é preciso definir não só uma limitação nas possibilidades de crescimento como também um conjunto de iniciativas que levem em conta a existência de interlocutores e participantes sociais relevantes e ativos, formados a partir de práticas educativas e de um processo de diálogo informado, o que reforça o sentido de co-responsabilização e de constituição de valores éticos. Isso também significa que uma política de desenvolvimento na direção de uma sociedade sustentável não pode ignorar nem as dimensões culturais, nem as relações de poder existentes, e muito menos o reconhecimento das limitações ecológicas, sob pena de somente manter um padrão predatório de desenvolvimento⁷.

Ao tentar dimensionar a economia praticada pela sustentabilidade, Juarez Soares concluiu que é necessário saber praticar ponderação entre a eficiência e a equidade, aplicando-se sempre as pequenas e grandes políticas econômicas sustentáveis, encarando as sustentabilidade como um verdadeiro dever constitucional.⁸

A própria lei da Política Nacional do Meio Ambiente, lei n. 6.938/81 já previa em seu artigo 4º a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com o equilíbrio ecológico, voltados a uma consciência pública sobre a necessidade da preservação dos recursos ambientais. Para reforçar esse novo paradigma que passou a ser construído na década de 70, a própria Constituição Federal de 1988 se preocupou em incluir em seu texto, inciso VI

⁷ DEMAJOROVIC, Jacques. *Sociedade de Risco e Responsabilidade Sócio-ambiental: perspectivas para a educação corporativa* – SENAC. São Paulo, 2003, pág.10

⁸ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. Belo Horizonte: Forum, 2011. p. 56.

do artigo 170⁹, a importância da observância da defesa do meio ambiente como norteador do princípio da ordem econômica nacional.

Forçado pelas circunstâncias relativas às mudanças legislativas em prol da economia ambiental, o Estado foi obrigado a incluir regra de proteção ambiental na legislação sobre a contratação com o poder público acerca da sustentabilidade dos recursos naturais, culminando assim com a alteração do artigo 3º da lei n. 8.666/93 e a inclusão entre os princípios da licitação da promoção do *desenvolvimento nacional sustentável*¹⁰.

Desta forma, nenhum desenvolvimento meramente capitalista será admitido na contratação com o poder público, quando houver ofensa ao meio ambiente, sem que a existência de um processo prévio de mitigação e/ou compensação destinado a garantia de um futuro ecológico na procura de manter e preservar às atuais e às futuras gerações o direito de usufruir do meio ambiente saudável.

1.3 CAPACIDADE DE CONTRATAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO COMO FOMENTO DA ECONOMIA E TRANSFORMAÇÃO DE MERCADO SUSTENTÁVEL

Diante da sua expressividade no mercado econômico, o Estado não atua apenas como um simples “consumidor” de bens e serviços, ele atua mais como um potencial agente econômico, influenciador na formação de novos mercados direcionados aos interesses públicos.

⁹CF. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

¹⁰ O termo *desenvolvimento nacional sustentável* passou a fazer parte do texto do artigo 3º da Lei 8.666/93, a partir da Lei n. 12.349, de 15 de dezembro de 2010, cuja expressão *sustentável* não fazia parte do texto original da MP 495/10 convertida em lei.

Essa capacidade aquisitiva da Administração Pública pode ser observada, inclusive, pelo seu volume de contratações, que contemplam, majoritariamente, enorme demanda por bens e serviços de uso comum. Segundo informações divulgadas no Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet, as licitações efetivadas somente no âmbito Federal, no período de janeiro a dezembro de 2011, totalizaram a soma de R\$ 72,68 bilhões de reais ¹¹, isto sem as licitações dos demais entes da federação brasileira.

Segundo a Revista do Meio Ambiente ano de 2012, as contratações realizadas pelo Poder Público são responsáveis pela movimentação de 15% a 30% do PIB – Produto Interno Bruto do país¹². Diante desse elevado volume de bens e serviços movimentados pelo Estado, de um terço da economia nacional, muitas empresas da iniciativa privadas se dedicam exclusivamente à prestação de serviços para a Administração Pública. Em virtude dessa dependência econômica a determinado tipo de mercado, criada por um nicho gerado pelo Estado, as empresas privadas (fornecedoras de bens ou prestadoras de serviços públicos) estão sempre procurando se adequar às novas exigências para continuarem competitivas.

A inclusão de critérios de sustentabilidade na contratação de obras pública servirá para orientar as empresas privadas, para tornar a prestação de seus serviços adequados do ponto de vista ambiental, contribuindo assim para o *desenvolvimento sustentável*.

É por meio da licitação que o Estado intervém na economia, como um agente econômico de grande potencial, adquirindo bens e contratando obras e serviços. Em virtude dessa considerável atuação no mercado econômico, a implantação de métodos que observem a preservação ambiental, pode ser inclusive, um impulsionador na mudança de condutas de

¹¹Site:

http://www.comprasnet.gov.br/ajuda/Brasil_Econ%C3%B4mico_Relatorio_Dados_Gerais_Janeiro_a_Dezembro_2011.pdf Acessado em 20.02.2012, às 09h15min.

¹² Revista Meio Ambiente, 2012: *O Ano da Energia Sustentável*, 2012.

diversos setores da economia para adequação aos requisitos do processo licitatório, diante do interesse na competição. Para isso será necessária uma mudança drástica de comportamento empresarial, principalmente no que diz respeito à finalidade da licitação, afastando-se o interesse puramente econômico para adotar condutas condizentes com uma política ecologicamente correta¹³.

Trata-se de objetivo bastante complexo, difícil, mas não impossível de ser alcançado, porque ainda vivemos sob a égide da filosofia do “menor preço”. Mas a partir do momento em que o Administrador Público assumir uma nova postura e passar a observar os requisitos ambientais na contratação promovendo a sustentabilidade das licitações, certamente, teremos uma mudança bastante significativa no cenário da preservação ambiental, cujo exemplo se estenderá a todas as demais formas de consumo.

Transcrevendo a observação de Marcelo Gomes Sodré, Guilherme José Purvin de Figueredo em seu texto *Consumo Sustentável*, destaca que:

“o ato de consumir, em tese, se opõe à idéia de preservar e é preciso repensar esta relação. Por outro lado, a idéia ingênua de preservar corre o risco de esquecer a necessidade do homem de consumir. Repensar esta sociedade de uma forma realística é absolutamente imprescindível. Não se trata de opor preservação ao consumo, mas de buscar uma saída que pode ser denominada consumo sustentável”¹⁴.

Segundo o PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, *consumo sustentável* é o uso de bens e serviços que atendam às necessidades básicas, proporcionando uma melhor qualidade de vida, enquanto minimizam o uso dos recursos naturais e materiais tóxicos, a geração de resíduos e a emissão de poluentes durante todo o ciclo de vida do

¹³ **SANTOS e BARKI.** Murillo Giordan; Teresa Villac Pinheiro. *Licitações e Contratações Públicas Sustentáveis*. Fórum. Belo Horizonte. 2011, pág.20

¹⁴ Congresso Internacional de Direito Ambiental – *Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental, de 03 a 06 de junho de 2002: 10 anos da ECO-92: O Direito e o Desenvolvimento Sustentável* – Organizado por Antonio Herman Benjamin - São Paulo: IMESP, 2002.p.187.

produto ou do serviço, de modo que não se coloque em risco as necessidades das futuras gerações¹⁵.

Ainda que no momento da contratação o valor inicialmente pago por um bem ou serviço ecologicamente correto seja mais elevado do que tradicionalmente custaria, com a crise ambiental que vivemos não se pode olvidar que é o Estado quem arcará com as despesas decorrentes desse meio ambiente doente e degradado, através do custeio da saúde pública pelo aumento da poluição material, o crescimento desenfreado do lixo e demais resíduos sólidos despejados nos rios, lagos etc. Por isso é que a escolha racional para enaltecer a ecoeficiência dos serviços contratados pelos órgãos governamentais deverá prevalecer para potencializar o mercado ecológico fazendo com que os custos desse tipo de serviço venham a reduzir e se tornar mais acessível.

¹⁵ Conceito extraído do site do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA. Disponível em: <http://www.pnuma.org.br/interna.php?id=63> Acessado em: 11.09.2011.

2 LICITAÇÃO COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA DO MEIO AMBIENTE

2.1 A LICITAÇÃO COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA AMBIENTAL

Para alcançar a proteção ambiental desejada pela Constituição Federal como responsabilidade coletiva (artigo 225 *caput*), antes de qualquer outro procedimento, caberá ao Estado por meio de políticas públicas direcionadas ao meio ambiente, implantar sistema de gestão que busque o equilíbrio ambiental através da sustentabilidade.

As políticas públicas de forma geral decorrem de ações governamentais destinadas a estabelecer as mudanças nas relações sociais que de alguma forma afetem o bem estar social, o que para Norma Sueli Padilha configura “um conjunto de normas jurídicas e atos jurídicos, administrativos ou não, que objetivam proporcionar uma melhoria nas condições de vida da sociedade, no aspecto social, econômico ou político”¹⁶.

Com a atual crise ecológica os governos passaram a se preocupar com uma nova forma de Política Pública, configurada na preservação do meio ambiente e em como o Estado, por meio de medidas preventivas, poderá assegurar o direito previsto constitucionalmente às presentes e futuras gerações a uma sadia qualidade de vida, diante das situações de risco para a sociedade gerada pelo desgaste ambiental dos recursos naturais.

Em função dessa preocupação eminente criou-se a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada por uma das mais importantes e completas normas ambientais brasileira, a lei n. 6.938/81, fundamentada em diversos princípios previstos em seu artigo 2º, fundados na *prevenção e precaução* dos danos ambientais.

¹⁶ PADILHA, Norma Sueli. *Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro*, Elsevier. Rio de Janeiro. 2010, pág. 119.

Nesse contexto, entende-se por política ambiental as ações preventivas do Estado na melhoria e na recuperação da qualidade ambiental e bem estar social, permitindo o desenvolvimento socioeconômico em harmonia com o meio ambiente¹⁷.

Dentro da política ambiental, a interdisciplinaridade dos assuntos ligados ao meio ambiente permite ao Estado a utilização de um grande leque de instrumentos que assegure a sua utilização de forma sustentável. Mas o mais importante desses instrumentos está relacionado à conduta e ações desenvolvidas pelo próprio Estado, através das suas contratações de bens e serviços pelo processo licitatório.

Grande parte dos problemas ambientais são ocasionados pelos padrões de produção e consumo, não apenas dos particulares, mas das contratações efetivadas pelo próprio Estado que representa grande impacto na economia brasileira. A licitação é o instrumento pelo qual o Estado intervém na economia, adquirindo bens e serviços na contratação com o particular. Se a escolha estiver baseada em critérios menos destrutivos ao meio ambiente de forma que o particular possa atendê-lo terá que cumprir esses critérios, ainda que represente custos mais elevados¹⁸.

Fundada no *princípio da legalidade*, a licitação sempre foi utilizada como instrumento de controle econômico, em prol da economia financeira do erário e do controle da corrupção na administração pública.

Ao ser instituída, a principal finalidade da licitação se restringia apenas na obtenção de uma proposta mais vantajosa à administração, de forma vinculada e possível de uma fiscalização diante da grande possibilidade da incidência de corrupção, garantindo aos

¹⁷ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito Ambiental*. Atlas. São Paulo. 2009, pág. 67.

¹⁸ BLIACHERIS, Marcos Weiss. *Licitações Sustentáveis: Política Pública – Licitações e Contratações Públicas Sustentáveis*. Fórum. Belo Horizonte. 2011, pág. 141.

participantes a livre concorrência e a total igualdade de competição sem favorecimentos particulares¹⁹. Contudo, a idéia intrínseca a esta finalidade - proposta mais vantajosa -, esteve equivocada por se basear no interesse meramente econômico, o *menor preço* do produto e serviço, independentemente da sua forma de produção e prestação, funcionando apenas como instrumento econômico.

Essa idéia inicial de aperfeiçoar os recursos financeiros, relacionada à economia do erário foi instituída diante da realidade de uma sociedade que conviveu durante longo período sob a influência exclusiva da Política Desenvolvimentista. O ideal capitalista voltado para o crescimento econômico a qualquer custo de um país foi instituído em 1955, a partir do governo do Presidente Juscelino Kubitschek que se comprometeu a reduzir o atraso e a realizar o desenvolvimento econômico de 50 anos em apenas cinco, sistema de governo que ficou conhecido no famoso “50 em 5”²⁰.

Nessa época não existia nenhum tipo de preocupação com a proteção de meio ambiente e o processo de industrialização foi ganhando enormes proporções. Como toda atividade econômica compreende, necessariamente, em um impacto em algum tipo de recurso natural, seja ele o solo, o ar ou da água, esses recursos finitos foram reduzindo de forma significativa ao ponto de motivar uma comoção a nível nacional e internacional, criando verdadeira consciência ambiental mundial.

A partir dessa mudança de paradigmas o conceito de economia do poder público passou a englobar não só a economia financeira propriamente dita, mas a economia dos impactos gerados ao meio ambiente, garantindo assim, a subsistência da espécie humana.

¹⁹ CRETELLA JUNIOR, José, *Licitação e Contrato do Estado*. Forense. Rio de Janeiro. 1999, pág. 179.

²⁰ Disponível em: <http://www.brasilecola.com/historiab/juscelino-kubitschek.htm> Acessado em 20.03.2012

Com o passar do tempo e pela importância do procedimento, a lei n. 8.666/93 foi sofrendo diversas alterações na procura de se adequar as conseqüentes mudanças sociais com novas exigências. Diante da situação de verdadeiro caos ecológico que se formou em nível mundial, com altos índices de poluição atmosférica e redução dos recursos naturais essenciais a sobrevivência da espécie humana, a licitação deixou de ser um mecanismo de caráter puramente econômico, para obrigar a observância de uma finalidade muito superior, a *sustentabilidade ambiental*.

Assim, além de priorizar o menor custo ao poder público e contribuir com a política econômica, a licitação passou a adotar critérios que levassem em consideração a preservação dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente como um todo, passando então a assumir uma nova finalidade dentro da Política Pública servindo de instrumento para a Política Pública Ambiental.

2.2 A LICITAÇÃO COMO INCENTIVO À EDUCAÇÃO AMBIENTAL.

Ainda que o consumo dos recursos naturais supere a capacidade de regeneração do ecossistema, o país não pode estancar em absoluto o seu fluxo de desenvolvimento. Para assegurar a sustentabilidade do planeta e de seus recursos naturais, as perspectivas de desenvolvimento com uma produção prejudicial ao meio ambiente precisam mudar, e a única forma de se conseguir essa mudança deve ser por intermédio da transformação no comportamento social. Nesse ponto, nos deparamos com a difícil situação: Transformar o comportamento social de uma sociedade para que possam pensar de forma ecologicamente correta, se sequer possuem uma educação básica satisfatória.

A educação básica da sociedade possui ligação direta com a sua capacidade de compreender a necessidade de se preservar o meio ambiente e a escassez dos recursos naturais

do planeta. A deficiência na educação e a pobreza extrema possuem direta interligação e embora a pobreza não seja o único fator para todos os problemas ambientais, é, sem dúvida, alguma o mais crítico em razão da dificuldade de controle²¹. É o caso do crescimento exacerbado das habitações irregulares e crescimento populacional que contribui com a degradação ambiental pelo aumento da demanda e consumo dos recursos naturais.

Dada esta cadeia de causalidade e a dificuldade de se implantar uma consciência imediata na população a forma mais eficaz para se obter uma mudança de comportamento social será a redução dos custos dos serviços e produtos ecologicamente corretos e os incentivos a reciclagem e o reaproveitamento dos bens descartáveis. Sob esse aspecto o Estado possui um eficiente instrumento, a licitação, pelo grande volume de serviços contratados que o permite formar nova consciência aos futuros prestadores de serviços e assim incentivar novos comportamentos na sociedade.

A licitação como instrumento da política ambiental não contribuirá apenas com a redução na exploração dos recursos naturais do planeta, mas também como uma forma de educação ambiental estratégica, tendo-se em vista a necessidade de adequação de um mercado voltado à prestação de serviços públicos às novas exigências apresentadas.

Com o aumento da demanda por produtos ecologicamente corretos por parte do Poder Público através das suas contratações, o custo desses serviços e produtos diminuirá gradativamente, tornando-se mais acessíveis a toda população. Essa articulação por parte do Estado impulsionará a prática de um consumo mais adequado, e se somado a outras medidas

²¹ Pobreza e Meio Ambiente: Evidência da relação entre indicadores sociais e indicadores ambientais nos Estados brasileiros.

http://www.ecoeco.org.br/conteudo/publicacoes/encontros/vii_en/mesa3/trabalhos/pobreza_e_meio_ambiente.pdf
f Acessado em: 05.02.2012.

educativas é possível expandir a consciência ambiental a toda população, mesmo àqueles menos favorecidos.

2.3 INSTRUMENTOS DA LICITAÇÃO PARA GARANTIA DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Quando empregada na busca pela preservação do meio ambiente, a licitação assume importante papel na política pública ambiental, auxiliada por diversos textos das legislações que contemplam a preocupação com o sistema ecológico.

A licitação é constituída de etapas que passam basicamente pela definição do objeto de necessidade, constituição do certame, sua publicidade, até a execução contratual no que diz respeito às licitações de obras e serviços de engenharia. Dentre essas etapas, alguns instrumentos são fundamentais para a garantia de que determinada obra ou serviço não afetará de forma lesiva o meio ambiente.

Pode-se citar nessa busca de proteção ambiental o projeto básico, o projeto executivo, o licenciamento ambiental e o Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA, que ganharam uma atuação mais efetiva em defesa do meio ambiente servindo como instrumentos para a garantia da sua preservação nas contratações realizadas pelo Poder Público.

2.3.1 Projeto básico e projeto executivo

Dentre as etapas da fase interna do procedimento licitatório temos inicialmente a elaboração do *projeto básico*, o qual irá determinar preliminarmente a viabilidade técnica e ambiental do empreendimento que se busca implantar, delimitando o objeto da obra, seu custo

e os métodos de execução que serão empregados²². Toda e qualquer tomada de decisão de um projeto de obra, como por exemplo, o local onde será implantado, a especificação dos materiais utilizados e as técnicas aplicadas podem influenciar diretamente nas questões ambientais de forma negativa.

Para assegurar o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento a ser implantado o projeto básico deverá ser procedido de estudos técnicos preliminares na sua elaboração, conforme determinação do artigo 12, inciso VII da Lei 8.666/93, observando ainda o disposto no artigo 3º do mesmo diploma legal.

Com a inclusão do conceito de *sustentabilidade* dentro das contratações públicas o *projeto básico* se tornou um dos primeiros instrumentos para o controle e a proteção do meio ambiente, garantindo que uma obra não seja sequer planejada quando a sua viabilidade imediata representar algum risco ambiental.

Da mesma forma acontece com o *projeto executivo*, que tem por finalidade a complementação do *projeto básico*, funcionando no detalhamento específico da obra. Para Marçal Justen Filho²³, “o Projeto Executivo exaure todas as cogitações abstratas e genéricas atinentes à obra, de modo a permitir uma atividade de pura execução do referido objeto”.

Embora seja um detalhamento do projeto básico, ao contrário deste, o projeto executivo poder ser desenvolvido durante a execução dos serviços contratados, desde que não altere o objeto da licitação inicialmente estabelecido entre os contratantes e não apresente risco de degradação do meio ambiente. E por se configurar nesse detalhamento do *projeto básico*, é no projeto executivo que será previsto os métodos menos destrutivos ao meio

²² Art. 6º, IX da Lei n. 8666, de 21 de junho de 1993

²³ FILHO, Marçal Justen – *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 13 ed. – São Paulo: Dialética, 2009.

ambiente e a inclusão de critérios para a preservação dos recursos naturais por intermédio das tecnologias modernas e sustentáveis.

Diante da previsão legal sobre a expressa observância do impacto ambiental como requisito na elaboração de ambos os projetos, básico e executivo, o projeto não poderá se furtar a atender a determinação contida no inciso VII do artigo 12 da lei n. 8.666/93 sob pena de responsabilização do profissional que o firmar, bem como do Agente Administrativo que o autorizar.

2.3.2 Estudo Prévio de Impacto Ambiental

Outro instrumento bastante utilizado no controle e proteção do meio ambiente nas obras públicas é o Estudo Prévio de Impacto Ambiental. Toda e qualquer obra, de uma forma ou de outra, representará algum tipo de intervenção no meio ambiente, mas há obras de grande escala que podem causar enormes impactos ambientais. Diante dos riscos ambientais apresentados por alguns empreendimentos, verifica-se a necessidade da análise criteriosa dos possíveis impactos ao meio ambiente, buscando-se alternativas ou mesmo negando-lhe a sua execução ou instalação.

Inicialmente, o que determinará se a obra causará impacto ambiental ou não é o seu projeto básico, através dos estudos preliminares²⁴ que assegurem a viabilidade técnica do empreendimento. Quando verificada a necessidade de uma análise mais aprofundada desse empreendimento que possa trazer ameaça concreta ao meio ambiente, parte-se então para um estudo mais elaborado que norteará o órgão governamental responsável pelo licenciamento sobre a possibilidade da concessão de licença, mediante apresentação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

²⁴ Artigo 12, VII da Lei 8.666/93

O Estudo Prévio de Impacto Ambiental decorre de previsão estatuída no § 1º, IV do artigo 225 da Constituição Federal, onde está estabelecido que toda atividade ou instalação de obra potencialmente causadora de degradação ambiental, deverá ser precedida de um Estudo Prévio de Impacto Ambiental, com seu respectivo Relatório – RIMA²⁵.

Como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (lei n. 6938/81 – art. 9º III) o Estudo Prévio de Impacto Ambiental deverá sempre emanar um juízo valorativo, positivo ou negativo, necessário à concessão do licenciamento ambiental pleiteado²⁶. Como procedimento administrativo destinado à *prevenção e precaução*, tem como finalidade evitar a degradação ambiental prevista em qualquer projeto que ameace o meio ambiente²⁷.

Apesar de integrar a Constituição Federal desde 1988 o EIA²⁸, assim como as demais regras relativas à preservação do meio ambiente, somente passaram a ser utilizadas de forma efetiva a partir da década de 90, com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Rio/92, onde restou aprovada a Agenda 21 que tratou de forma ampla sobre a promoção do desenvolvimento sustentável.

Como a previsão se deu de forma subjetiva e pouco satisfatória, pois condicionou a sua realização somente aos casos em que os riscos da degradação fossem significativos,

²⁵ Resolução CONAMA N. 001, DE 23.1986 – EIA/RIMA Art. 2.º Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental-RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente

²⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental brasileiro*. 18ª ed. Atualizada e ampliada, Malheiros, 2010. pág. 234.

²⁷ GOMES, Luis Roberto, *O Ministério Público e o Controle da Omissão Administrativa: O Controle da Omissão Estatal no Direito Ambiental* – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p.198

²⁸ CF. art. 225, § 1º, inciso IV. - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

deixando de fora outras obras ou atividades também poluidoras, foi necessário a criação de uma tabela de atividades sujeitas ao EIA²⁹.

Desta forma, para facilitar a utilização do EIA, a Resolução CONAMA n° 1/86, enumerou as atividades modificadoras do meio ambiente cujo licenciamento depende de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). Mas a Resolução 237/97 trouxe uma nova relação de atividades, de maior abrangência, a partir de então, os Estados passam a licenciar de acordo com a necessidade e de forma discricionária as atividades enumeradas na Resolução n° 1/86, exigindo-se o EIA/RIMA para as demais atividades contidas no Anexo I da Resolução 237/97.

2.3.3 Licenciamento Ambiental

Apesar da expressão *Licenciamento Ambiental* fazer parte da nossa legislação desde 1981, com a lei n. 6.938, o verdadeiro conceito do instituto somente passou a ser conhecido em 1997, por intermédio da Resolução CONAMA N. 237, em cujo inciso I, do artigo 1º, dispõe que “o licenciamento Ambiental é procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.”

O licenciamento ambiental decorre, portanto, do exercício do poder de polícia pela Administração Pública e como manifestação desse ato funciona como mecanismo de controle e restrição da atividade humana³⁰.

²⁹ FREITAS, Vladimir Passos, *Direito Ambiental em Evolução n. 03* – Curitiba: Juruá, 2002 p. 35

A doutrina traz o conceito de poder de polícia, mas o direito positivo, no artigo 78, da lei n. 5.172/66, denominado Código Tributário Nacional, fixa: “*Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos*”.

Trata-se de uma previsão com acepção ampla, abarcando vários instrumentos administrativos, bem como os da política ambiental, dentre eles, o licenciamento, considerado um dos principais instrumentos de gestão ambiental para utilização adequada e sustentável dos recursos naturais.

Essa necessidade de utilização adequada dos recursos naturais, garantindo a sustentabilidade do desenvolvimento econômico foi o principal fator para a criação do licenciamento ambiental, cujo processo se configura na análise de todas as questões pertinentes ao uso desses recursos preserváveis por intermédio das medidas compensatórias e mitigatórias dos possíveis impactos ao meio ambiente.

Nesse sentido, Granziera reafirma a importância de se pensar adiante no que tange à preservação ambiental:

Essa necessidade de proteção fica cada vez mais clara à medida que o tempo passa. O descaso com os riscos ambientais implica consequências graves, como hoje se constata, em relação ao aquecimento global, por exemplo. Muitos técnicos advertiam os governos, sem serem devidamente ouvidos. Como se verifica hoje, não se tratava de exagero ambientalista, mas de um fato concreto, que hoje pode pôr em risco, além de muitas atividades do

³⁰ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito Ambiental*. Atlas. São Paulo. 2009, pág. 293

homem, a sobrevivência de inúmeras espécies e ecossistemas. (GRANZIERA, 2009, pág. 292).³¹

Conforme se depreende da lição transcrita é possível observar que a maioria das conseqüências decorrentes da degradação ambiental de nossos dias eram perfeitamente previsíveis, porém, não existia ainda maior consciência e cultura ambiental na sociedade, menos ainda em nosso ordenamento jurídico com o objetivo de preservar a manutenção da espécie humana. Essa consciência, latente em nossa sociedade passou a ter maior relevância, aplicação e observância efetiva após a introdução do capítulo VI exclusivo da garantia da proteção ao meio ambiente pela nossa Constituição Federal de 1988.

Antes da inclusão do capítulo sobre meio ambiente em nossa Carta Magna, muitos empreendimentos foram realizados de forma irregular, causando sérios danos ao meio ambiente, com devastações irreversíveis, pela falta de análise mais aprofundada dos riscos e impactos que os mesmos poderiam representar a nossa fauna e flora.

A análise preventiva que o órgão competente realiza diante de uma atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente ajudam sobremaneira na redução do impacto ambiental.

Sobre a necessidade dessa análise em prol da preservação do meio ambiente é o ensinamento de Erika Berachara:

Trata-se de típico instrumento de prevenção de danos ambientais, visto que é nesse procedimento que o órgão ambiental licenciador verifica a natureza, dimensão e impactos (positivos e negativos) de um empreendimento potencialmente poluidor, antes mesmo seja ele instalado e, a partir de tais constatações, condiciona o exercício da atividade ao atendimento de

³¹ Idem, pág.292.

inúmeros requisitos (chamados de condicionantes) aptos a eliminarem ou reduzirem tanto quanto possível os impactos ambientais negativos.³²

Atualmente, o licenciamento ambiental é um dos instrumentos mais importantes na análise de um empreendimento ou obra, principalmente aqueles que representam grande impacto ambiental e depende de Estudo Prévio de Impacto Ambiental. Por isso, nos dias atuais a maioria das obras de engenharia civil de grande vulto necessita de licença para sua implantação, mesmo àquelas realizadas pelo Poder Público.

2.3.4 Os princípios ambientais aliados aos princípios norteadores da licitação

Como todo e qualquer ramo do direito que possui suas especificidades, o Direito Administrativo no qual se insere a Licitação Pública, depende da observância de princípios que norteiam os atos e ações praticadas por aqueles que exercem o poder dentro da administração estatal. Alguns dos princípios norteadores da Administração Pública foram elencados no artigo 37, *caput* da Constituição Federal, são eles, os princípios da *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*. Mas esses não são os únicos, pois não se trata de um rol taxativo, existindo outros princípios extraídos de dispositivos constitucionais que possuem a mesma aplicabilidade (5º, LV, da CF).

Ao tratar da aplicabilidade e eficiência dos princípios, ensina Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, que

...é preciso deixar claro que os princípios não são meras declarações de sentimentos ou de intenção, desprovidas de qualquer positividade. Princípios também são 'normas', ou seja, são dotados de positividade, determinam

³² BECHARA, Erika. *Licenciamento e compensação ambiental na lei do sistema nacional das unidades de conservação (SNUC)*. São Paulo: Atlas, 2009. p.64

condutas obrigatórias, ou pelo menos, impedem a adoção de comportamentos com eles incompatíveis.³³

Os princípios básicos da Administração Pública decorrem de textos expressos, ou interpretações extraídas de dispositivos constitucionais que devem ser observados em todas as circunstâncias pelos entes públicos. E como procedimento decorrente da Administração, a licitação também deve submissão aos princípios gerais do regime administrativo. Além desses princípios básicos, também estará sujeita aos princípios próprios de sua natureza, sob pena de invalidar o resultado seletivo do processo de licitação. Esses princípios inerentes ao procedimento licitatório estão dispostos no artigo 3º da lei n. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ocorre, que dentre os princípios reconhecidos expressamente como norteadores dos atos administrativos, bem como aqueles elencados no artigo 3º da lei n. 8.666/93 inerentes ao procedimento licitatório, existem outros decorrentes da obrigação de preservar o meio ambiente, em virtude da disposição do *caput* do artigo 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

São eles, os princípios da *prevenção* e da *precaução*. Esses dois princípios são a base da obrigação extraída do mencionado artigo 225, da Constituição Federal, qual seja, a obrigação de preservar o meio ambiente evitando a sua degradação e escassez de seus recursos naturais.

³³ FERRAZ, Sérgio e Adilson Abreu Dallari, *Processo Administrativo*, Malheiros Editores, 2002. p.49.

No sentido do acautelamento como instrumento de preservação ambiental, ensina Luis Roberto Gomes:

Em matéria de proteção ao meio ambiente é importantíssimo o acautelamento, a antecipação, a tomada da dianteira para que sejam evitados ou ao menos mitigados – danos irreparáveis ao meio ambiente, até porque, na maioria das vezes é inevitável a reposição ao *status quo ante*.³⁴

Ao contrário da obrigação de não degradar o meio ambiente, a obrigação de preservá-lo possui mecanismos de maior complexidade para sua garantia. Contra a degradação existem sanções que coíbem a prática lesiva ao meio ambiente, amparadas inclusive pelo princípio do poluidor pagador³⁵. Mas para garantir a preservação é preciso uma reeducação ambiental, a partir de exemplos que devem partir daqueles que possuem a obrigação de garantir o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado e uma sadia qualidade de vida, o Poder Público. Muito embora os princípios que determinam a *prevenção* e a *precaução* de práticas degradadoras do meio ambiente se encontrem positivados, a observância de ambos ainda é muito restrita a casos de grande magnitude. O que não é inteiramente viável, pois as pequenas atitudes quando somadas, também podem causar grandes impactos e prejuízos ambientais de alta relevância.

O princípio da *prevenção*, por exemplo, possui reflexos evidentes no Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA, instituído pela lei 6.938/81 – Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, III) e elevado a norma constitucional pelo artigo 225, IV, da CF/88, uma forma de análise prévia dos impactos que um determinado empreendimento poderá causar ao

³⁴ GOMES, Luis Roberto, *O Ministério Público e o Controle da Omissão Administrativa: O Controle da Omissão Estatal no Direito Ambiental* - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p.188

³⁵ GRANZIERA, ao citar a obra francesa, de PRIEUR, Michel, diz que o princípio do poluidor pagador significa que o “poluidor deve arcar com os custos relativos às medidas de prevenção e luta contra a poluição, normalmente assumido pelo Poder Público, configurando um ônus social. (GRANZIERA, Maria Luiza Machado, *Direito Ambiental* – São Paulo: Atlas, 2009, p. 64.

meio ambiente. O princípio da *prevenção* busca se resguardar das conseqüências de um perigo diagnosticável, conhecido.³⁶

Essa análise está focada em situações concretas e que podem causar prejuízos, muitas vezes, inestimáveis, deixando de lado as degradações menores ou de menos importância.

O mesmo acontece com o princípio da *precaução*, que também tem como foco os danos ambientais de grande magnitude, principalmente àqueles de caráter irreversíveis. Prescreve a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento³⁷ em seu Princípio 15, que: “De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.

Apesar de restrito aos casos mencionados, o princípio da *precaução* possui abrangência muito maior do que lhe é atribuída. Para Paulo Affonso Leme Machado³⁸:

O princípio da precaução entra no domínio do direito público que se chama poder de polícia da administração. O Estado, que, tradicionalmente, se encarrega da salubridade, da tranquilidade, da segurança, pode e deve para este fim tomar medidas que contradigam, reduzam, limitem, suspendam algumas das grandes liberdades do homem e do cidadão: expressão, manifestação, comércio, empresas. O princípio da precaução estende este poder de polícia. Em nome desse princípio, o Estado pode suspender uma

³⁶ ALVES, Wagner Antonio – *Princípio da Precaução e da Prevenção no Direito Ambiental Brasileiro* – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p.22

³⁷ Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, se reuniu no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, para reafirmar a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972, buscando avançar a partir dela, com o objetivo de estabelecer uma nova e justa parceria global mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chaves da sociedade e os indivíduos, trabalhando com vistas à conclusão de acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, reconhecendo a natureza integral e interdependente da Terra, nosso lar.

³⁸ François Ewald, *apud* MACHADO, Paulo Affonso Leme, in *Direito Ambiental Brasileiro*. 18º ed., Malheiros. São Paulo, 2010, pág.88.

grande liberdade, ainda mesmo que ele não possa apoiar sua decisão em uma certeza científica.

O princípio da *precaução* que tem como amparo o artigo 225 da Constituição Federal, é um dos mais importantes na manutenção da qualidade de vida das gerações presentes, e continuidade dessa mesma qualidade às gerações futuras. Designando ações de proteção contra o perigo abstrato, serve para evitar efeitos danosos ainda não conhecidos.³⁹ No entanto, tem sido aplicado de forma mitigada, quando poderia perfeitamente ser utilizado de forma mais ampla e eficiente.

No procedimento licitatório, especificamente, o princípio da *precaução* deverá se configurar na sustentabilidade das contratações por parte do Poder Público. Alguns Estados, mesmo que de forma isolada, vem incorporando em seus regulamentos essa consciência, instituindo critérios para levar em consideração a preservação dos recursos naturais como a reciclagem, o reaproveitamento da água, energia solar, entre outros. Mas esta prática isolada não é suficiente para garantir o cumprimento da preservação dos recursos naturais, diante do enorme poder de consumo e contratação do Poder Público. É necessário ampliar a aplicação desse princípio, sob o fundamento, inclusive, de que a sua inobservância poderá configurar ofensa direta ao princípio da *legalidade*.

Apesar dos avanços, percebe-se que a atitude demonstrada pelo Poder Público ainda está longe de ser um exemplo de consciência ambiental, mas um objetivo sempre almejado para alcançar.

³⁹ ALVES, op.cit. p.21

3 A INCLUSÃO DE CRITÉRIOS AMBIENTAIS NA CONTRATAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS.

3.1 A CONSTRUÇÃO CIVIL E AS OBRAS PÚBLICAS EM BUSCA DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL.

Ao referir sobre contratações públicas de obras e serviços realizadas pelo Estado, não há como deixar de mencionar a importância do setor da construção civil para a sociedade pela implantação de infraestruturas básicas a toda coletividade, a exemplo o saneamento básico, os espaços urbanos, os pavimentos, as edificações públicas no sentido de promover a educação, a moradia, o trabalho, a saúde e o lazer de toda a população.

Todos esses serviços realizados em prol da coletividade são essenciais à mínima qualidade de vida da população que representa uma atividade constante do setor da construção civil e sua evidência na cadeia produtiva com a extração de matéria-prima, transportes de materiais, demolições e eliminação de resíduos sólidos.

Tudo isso contribui de forma significativa com o crescimento da pressão sobre o meio ambiente, agravando os problemas da destinação final dos resíduos sólidos, proteção de mananciais, etc, influenciando na manutenção da qualidade de vida da população.⁴⁰

Apesar de toda essa intervenção direta na natureza, o setor da construção civil, principalmente de obras públicas, também poderá servir como um importante motor impulsionador das mudanças cada vez mais proativas e menos agressivas ao meio ambiente. No exterior, a construção civil vem se mostrando nas últimas décadas, instrumento de enorme utilidade para os ambientalistas que estudam as formas de redução dos seus impactos ao meio

⁴⁰ MATOS, Firmino Araújo de, *O controle ambiental da exploração de substâncias minerais empregadas na construção civil* – Belém: Paka Tatu, 2003 p. 35.

ambiente⁴¹. Exemplo disso é a atuação do Conselho Internacional para a Pesquisa e a Inovação na Edificação e na Construção – *International Council for Research and Innovation in Building and Construction (CIB)* que deu origem à Agenda 21 para a construção sustentável em 1999.

O fato de não se poder parar a máquina da construção civil, em função da sua extrema importância na vida em sociedade, pela infraestrutura básica e a exigência do meio ambiente saudável, a única alternativa é aliar ao conceito de sustentabilidade, para que tanto o crescimento social e econômico possam caminhar lado a lado em prol da sadia qualidade de vida das gerações presentes e futuras.

3.1.1 Obras Públicas

Pela amplitude que engloba o ramo da construção civil, o presente trabalho está focado apenas na análise das obras públicas contidas no procedimento licitatório e na contribuição que as mesmas podem dar à economia ambiental quando implantadas de acordo com o conceito de sustentabilidade. Mas para isso é necessário compreender alguns conceitos.

Conforme se depreende do artigo 6º da lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a *obra* se configura em um dos objetos da licitação. Embora expresso de forma ampla, o mesmo dispositivo tratou ainda de conceituar esse objeto, sem distinguir obras comuns de obras públicas. Estabelece o inciso I do artigo 6º da lei n. 8.666/93, que *obra é toda construção, reforma fabricação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta.*

⁴¹ AGOPYAN, Vahan. *O desafio da sustentabilidade na construção civil*. Vol. 5 / Vahan Agopyan, Vanderley M. John, José Goldemberg, coordenador, São Paulo: Blucher, 2011.

Em decorrência da simplicidade do conceito fornecido pelo dispositivo legal do inciso I do artigo 6º da lei n. 8.666/93 que não distinguiu obra no sentido amplo de obras públicas, Hely Lopes Meirelles estendeu o seu conceito, assim definindo-a:

Obra, em sentido administrativo amplo, é toda realização material a cargo da Administração, executada diretamente por seus órgãos, ou indiretamente, por seus contratados e delegados. Nesse conceito se incluem as obras públicas propriamente ditas e quaisquer outros empreendimentos materiais realizados ou custeados pela Administração direta ou indireta⁴².

Além de esclarecer melhor o conceito de *obras públicas*, o doutrinador também às classificou da seguinte forma:

A obra pública pode ser classificada em quatro modalidades de empreendimentos, a saber: equipamento urbano (ruas, praças, estádios, monumentos; calçamento e canalizações; redes de energia elétrica e de comunicação; viadutos, túneis, metrô e demais melhoramentos próprios das cidades); equipamento administrativo (instalações e aparelhamento para o serviço administrativo interno em geral); empreendimentos de utilidade pública (ferrovias, rodovias, pontes, portos, aeroportos, canais, obras de saneamento, represas, usinas hidrelétricas ou atômicas e demais construções de interesse coletivo); edifícios públicos (sedes de governo, repartições públicas, escolas, hospitais, presídios etc.).

Em resumo podemos dizer que *obra pública* é toda atividade ou operação sobre um imóvel, acrescentando-lhe algo ou alterando-lhe a primitiva forma, podendo ser dividida em atividade de construção, reforma ou ampliação de iniciativa da Administração Pública e custeada pelo erário.

3.1.2 Obras Públicas Sustentáveis

Uma vez compreendido o verdadeiro conceito de *obra pública* é importante entender o impacto que a obra, independente de sua magnitude, pode causar ao meio ambiente

⁴² MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitações e Contratos Administrativos*, 15ª Ed. Malheiros Editores, 2010 p. 69

dependendo de sua localização, atividade a ser exercida, as especificações dos materiais e a metodologia utilizada na sua execução.

Em geral, as *obras* realizadas pela Administração Pública são de grandes proporções, porque em suma, servem para utilização coletiva, administrativa ou popular, a exemplo das escolas, hospitais, rodovias, viadutos, túneis, saneamento, dentre outras. Essas obras também possuem um ciclo de vida bastante extenso e duradouro com média de 40 a 60 anos, período em que continuará causando sérios impactos positivos ou negativos na natureza se não forem implantadas de forma correta e consciente da sua função futura, com a racionalização no uso dos recursos naturais⁴³.

Assim como do meio ambiente saudável para uma qualidade de vida melhor, a população depende das construções, onde exercem suas atividades, por onde transitam e onde habitam que também dependem de constantes atualizações e manutenção. O equilíbrio dessas necessidades essenciais é o que configura a solução para uma obra sustentável.

A escolha de produtos ecologicamente corretos, a aplicação de metodologias menos destrutivas, a implantação de sistemas renováveis, tudo isso contribui de forma significativa com a economia do meio ambiente, tornando uma obra sustentável do ponto de vista ecológico⁴⁴.

O conceito de obra sustentável está baseado no desenvolvimento de um modelo que proponha soluções efetivas aos atos mais lesivos ao meio ambiente, seja na sua construção ou na sua utilidade, pela adoção de tecnologias inteligentes destinadas a promover a economia de recursos da natureza a exemplo da redução de água, da energia elétrica, reduzindo ainda, a

⁴³ AGOPYAN, Vahan. *O Desafio da Sustentabilidade na Construção Civil*. Vol. 5 / Vahan Agopyan, Vanderley M. John, José Goldemberg, coordenador, São Paulo: Blucher, 2011.

⁴⁴ MENEGUZZI, Rosa Maria. *Conceito de Licitação Sustentável – Licitações e Contratações Públicas Sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

poluição atmosférica⁴⁵. Como o procedimento licitatório é dependente de regras e delimitações a inclusão de critérios ambientais não será nenhum sacrifício ao Poder Público que possui inúmeros instrumentos para atingir esses objetivos.

Desta forma, entende-se por *obra pública sustentável* àquela decorrente da Administração realizada por seus órgãos direta ou indiretamente e que tem como alicerce o combate ao desperdício dos recursos naturais, a adoção de soluções que levem em consideração a economia ambiental.

Na obra *O Desafio da Sustentabilidade na Construção Civil*⁴⁶, coordenada por José Goldemberg temos importante demonstração da necessidade do comprometimento da cadeia produtiva da construção civil para se atingir a sustentabilidade, destacam-se algumas evoluções no alcance desse objetivo:

Mesmo no nosso país, significativas mudanças ocorreram nas duas últimas décadas, com a criação da Câmara Ambiental da Indústria da Construção do Estado de São Paulo; o estudo de índices de perdas de materiais em escala nacional financiado pela Finep; a elaboração da Resolução Conama 307 sobre os resíduos; e mais recentemente, selos – ainda voluntários – de eficiência energética de edifícios dentro do âmbito do Procel, o Programa Nacional de Uso Racional da Água. Destaca-se o Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat (PBQP-H), que promoveu a qualidade da construção e, conseqüentemente, contribuiu para a sustentabilidade, como exemplo, facilitou a universalização das bacias sanitárias de baixo consumo de água. Paralelamente, tivemos o lançamento, no mercado, de inúmeros produtos para a economia de água (torneiras automáticas, e as já citadas bacias sanitárias de baixo consumo) e de energia (lâmpadas fluorescentes compactas, aquecedores solares), além de cimentos de baixo teor de clínquer, madeiras certificadas e plantadas etc.

Embora tenha havido grande proliferação e evolução de produtos ecologicamente corretos, sua produção ainda é mais restrita e de altos custos que outros produtos sem critérios

⁴⁵ Art.4º da IN 01 – de 19 de janeiro de 2010.

⁴⁶ AGOPYAN, Vahan, *O desafio da sustentabilidade na construção civil*: volume 5 / Vahan Agopyan, Vanderley M. John, José Goldemberg, coordenador, São Paulo: Blucher, 2011

de sustentabilidade, mas esse não é o único antídoto para as obras públicas sustentáveis, é necessária também a aplicação de práticas e soluções que afetem e corrijam inclusive o próprio comportamento da sociedade.

3.1.3 Os benefícios da sustentabilidade na contratação de obras públicas.

Um dos maiores desafios do Estado, frente a sua obrigação constitucional de garantir a sadia qualidade de vida à população, está na sua contribuição para a economia ambiental através de suas contratações, principalmente de obras públicas. É papel fundamental dos seus órgãos de Governos não só na regulamentação das práticas sustentáveis na construção civil como a sua participação efetiva na escolha de seus produtos e prestadores de serviços.

São inúmeros os benefícios de uma construção pública sustentável. Além de reduzirem custos operacionais, incentivam a criação de novos setores, fornecedores e a pesquisa por novas tecnologias de maior poder ecológico.

Quando priorizado a utilização de materiais fabricados na região, além de gerar incentivo do desenvolvimento do comércio local, também trará economia, não só econômica como também ambiental com o transporte desses materiais que dispensará o uso de veículos e o gasto de combustível para o seu deslocamento⁴⁷.

A criação de canteiros ecologicamente corretos, a escolha de materiais certificados e a utilização de materiais reciclados, também representam benefícios que vem sendo observados nas novas construções que atendem às exigências ecológicas.

⁴⁷ JEREISSATI, Geórgia Morais *Licitação e Obras Públicas Sustentáveis*, Trabalho de Conclusão do Curso de Pós Graduação em Engenharia Civil: Estruturas e Construção Civil, da Universidade Federal do Ceará – Fortaleza: 2011.

3.2 FUNDAMENTOS LEGAIS PARA INCLUSÃO DE CRITÉRIOS AMBIENTAIS NA CONTRATAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS.

3.2.1 A Constitucionalidade da inclusão de critérios ambientais no procedimento licitatório

Quando falamos na inserção de critérios ambientais como preferência nas contratações de obras públicas, imediatamente nos deparamos com as correntes que sempre defenderam que a finalidade precípua do procedimento licitatório é a de garantir a *isonomia*⁴⁸ entre os participantes e que esse tipo de seleção feriria a competitividade do certame. Sem contar no argumento de que serviços ecologicamente eficientes podem representar custos mais elevados ao poder público, ofendendo o *princípio da economicidade*⁴⁹.

Embora nenhum desses princípios (*isonomia* e *economicidade*) possam ser completamente ignorados, por se tratar não só de regras constitucionais, como também de determinação expressa da legislação que trata das licitações e contratos administrativos, a lei 8.666/93, é possível afirmar que desde a Constituição Federal de 1988 esses princípios sempre se conciliaram com a necessidade de se preservar o meio ambiente, mediante estudo

⁴⁸ Baseado na lição Aristotélica, Ruy Barbosa proclamou que: “a regra da igualdade não consiste senão em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcional e desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Os mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade os iguais, ou os desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir os mesmos a todos, como se todos se equivalessem” BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 3 ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 420.

⁴⁹ A economicidade segundo Para Marçal Justen Filho “impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável aenfoque de custo benéfico”. *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, São Paulo : Dialética , 2009 p. 65

hermenêutico constitucional do sistema normativo vigente, permitindo a inclusão de critérios ambientais na contratação de obras públicas⁵⁰.

O dever de combater a degradação ambiental se tornou regra obrigatória do ponto de vista constitucional, com a criação do capítulo VI (art.225 da CF/88) dedicado exclusivamente a preservação do meio ambiente, estabelecendo princípios com efeitos normativos vinculantes, irradiando sua aplicabilidade a toda legislação vigente, principalmente àquelas instituídas posteriormente a proclamação de nossa Carta Magna, como foi o caso da lei n. 8.666/93.

O texto constitucional do artigo 170, VI, por exemplo, além de prever a defesa do meio ambiente como um dos princípios a serem observados pela ordem econômica, inclusive nas intervenções do próprio Poder Público através da licitação, passou a determinar ainda, tratamento diferenciado para produtos e serviços elaborados de forma a produzir a menor degradação ambiental, recebendo tratamento diferenciado do Estado com base no impacto ambiental dos produtos e serviços por aqueles disponibilizados⁵¹.

Se além da coletividade de forma geral, também é obrigação do Poder Público garantir o equilíbrio ecológico mediante a preservação do meio ambiente⁵², a maior e melhor forma que o Estado terá para cumprir sua tarefa, será dar o exemplo com as contratações sustentáveis, estabelecendo critérios menos degradantes em suas obras e serviços, e selecionando prestadores de serviços comprometidos com as questões ambientais. Mesmo

⁵⁰ Franco, Caroline da Rocha. *Contratações Sustentáveis como Instrumento para Efetivação de Políticas Ambientais*, Disponível em: <http://seminarioitalobrasileiro.com.br/arquivos/305-318.pdf> Acessado em: 07.10.2011.

⁵¹ BIM, Eduardo Fortunado, *Considerações sobre a juridicidade e os limites da licitação sustentável*. Disponível em: http://biblioteca.universia.net/html_bura/ficha/params/title/considera%C3%A7%C3%B5es-juridicidade-os-limites-da-licita%C3%A7%C3%A3o-sustentavel/id/52881088.html Acessado em 02.06.2012 às 17h20minh

⁵² CF. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

porque, diante da atual realidade sobre a necessidade de se preservar o meio ambiente, “*não existe proteção constitucional à ordem econômica que sacrifique o meio ambiente*”⁵³.

Por ser obrigação do Estado promover a defesa do interesse público configurado na preservação do meio ambiente, a licitação ao incluir os critérios de sustentabilidade na contratação de bens e serviços servirá de eficiente instrumento no exercício de suas funções reguladoras da preservação ambiental.

3.2.2 Estudo hermenêutico da legislação vigente e a inclusão de critérios ambientais na contratação de obras públicas.

Outro diploma legal de grande relevância a justificar a obrigatoriedade da observância de critérios ambientais nas contratações públicas realizadas pelos órgãos governamentais foi a lei n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009 que preconiza a *Política Nacional sobre Mudança do Clima*, ao trazer diversas inovações sobre critérios de preferência nas licitações públicas, relacionadas à proteção do sistema climático e redução da emissão de gases do efeito estufa. Ao definir conceitos em seu escopo, o mencionado diploma legal permitiu a sua aplicação como parâmetro para outros instrumentos legais, como é o caso do artigo 3º da lei n. 8.666/93, alterado pela lei n. 12.349/10 introduzindo em seu texto o termo *desenvolvimento nacional sustentável*, sem defini-lo.

Além dos problemas climáticos tratados na legislação sobre a Política Nacional das Mudanças Climáticas- PNMC, as inovações legislativas a respeito da preservação ambiental continuou evoluindo, dando ensejo a edição da lei que instituiu a *Política Nacional de*

⁵³ DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*, 3ª Ed. São Paulo: Saraiva 2008 p. 226.

Resíduos Sólidos, lei n.º. 12.305/2010 reforçando a sustentabilidade disciplinada pela Lei de Mudança do Clima como uma forma complementar entre os dois diplomas legais⁵⁴.

Com base em todos esses dispositivos mencionados e na própria lei de licitações que prevê em seu artigo 12, inciso VII que os projetos básicos e executivos de uma obra sejam elaborados de forma a vedar qualquer ofensa à *economicidade ambiental* seja praticada, muitos Estados, através de iniciativas isoladas, criaram suas próprias regras em prol da garantia da sustentabilidade na realização dos procedimentos licitatórios.

O Estado de São Paulo, por exemplo, através da Secretaria do Meio Ambiente editou o Decreto n. 53.336/98, que instituiu incentivo ao permitir a sustentabilidade nas licitações. Referido Decreto criou o Programa Estadual de Contratações Públicas Sustentáveis, pelo qual, as secretarias de Gestão Pública e do Meio Ambiente prestam assessoria técnica, indicando produtos sustentáveis para serem incluídos nos editais de licitação.

Dentre os critérios estabelecidos pelo Decreto 53.336, cumpre destacar: o fomento a políticas sociais; a economia do consumo de água e energia elétrica; a minimização de geração de resíduos; a racionalização de matérias-primas; a redução da emissão de poluentes; a adoção de tecnologias menos agressivas ao meio ambiente; e a utilização de produtos de baixa toxicidade.

Outro ente da federação, um pouco mais ousado foi o Estado do Paraná ao editar a lei para enumerar a sustentabilidade ambiental como critério do próprio sistema de seleção de proposta no processo licitatório (lei n.º 15.340, de 2006).

⁵⁴ FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. *As Licitações Públicas e as Novas Leis de Mudança Climática e de Resíduos Sólidos – Licitações e Contratações Públicas Sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

Todos esses instrumentos normativos instituídos por esses Estados tiveram como parâmetro os princípios das legislações vigentes e do mandamento constitucional do artigo 225 da Constituição Federal, no exercício de suas obrigações quanto à economia dos recursos naturais.

Além das iniciativas dos Estados de São Paulo e do Paraná, o próprio Governo Federal, com a imposição das mudanças sociais, através do Ministério do Planejamento, em 19 de janeiro de 2010 editou a Instrução Normativa nº. 01 para dispor sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal.

Apesar de insuficiente para sacramentar a obrigação da observância de critérios ambientais nas contratações de obras públicas, a edição da IN 01/10 foi importante instrumento normativo para direcionar os novos projetos de obras públicas no âmbito federal ao exigir sua elaboração visando à economia de manutenção e operacionalização da edificação⁵⁵.

Com a evolução acelerada da conscientização ambiental, exigindo-se do Poder Público atitudes efetivas e concretas sobre suas contratações, em dezembro de 2010 foi editada a lei nº. 12.349 que alterou alguns dos dispositivos da lei das licitações nº. 8.666/93. Dentre eles, e em especial o texto do artigo 3º que passou a deter a seguinte redação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da

⁵⁵ IN 01 - Art. 1º Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas.

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com a inclusão do termo *desenvolvimento nacional sustentável* entre as finalidades da licitação e alguns dispositivos preferenciais de produtos produzidos no país, criados nos §§ 5º a 13º do mesmo artigo, houve uma drástica mudança de paradigmas que norteavam o procedimento licitatório, que até então, estava alicerçado nos princípios da isonomia e economia do erário⁵⁶.

Embora a inclusão da expressão *desenvolvimento nacional sustentável* à lei de licitações não tenha introduzido nenhuma novidade em relação às obrigações do Poder Público em suas contratações, diante das previsões constitucionais e legais já existentes, a mudança na lei representou um grande marco na evolução das contratações ambientalmente corretas, criando, inclusive, uma nova obrigação, imposta pelo princípio da legalidade.

Vinculado às disposições legais, a alteração do artigo 3º da lei n. 8.666/93, operada pela lei n. 12.349/2010 obrigou o Administrador Público a incluir em suas contratações, o mínimo de critério necessário à garantia da economia dos recursos naturais, sob pena de não o fazendo, responder pela omissão.

Recentemente a Presidenta Dilma Rousseff editou o Decreto n. 7.746, de 05 de junho de 2012, que regulamentou o art. 3º da lei de licitações, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento sustentável nas contratações públicas.

Além de estabelecer um rol não taxativo de critérios para práticas sustentáveis nas contratações públicas em seu artigo 4º, o Decreto atribuiu ao Administrador Público uma maior discricionariedade na análise dos requisitos estabelecidos no Instrumento convocatório.

⁵⁶ COELHO MOTTA, Carlos Pinto. *Eficácia nas Licitações e Contratos*, 12ª ed. Revisada e atualizada. Belo Horizonte: Del Rey. 2011.

O artigo 8º permitiu a exigência de certificações, ainda que extra-oficiais, desde que previstas no certame, que permitirá uma análise subjetiva da sua adequação em relação às exigências do instrumento convocatório, por força do seu § 2º.

Apesar de toda discricionariedade concedida aos Administradores Públicos, em virtude da existência da Súmula 177⁵⁷ do TCU, os critérios sustentáveis devem estar claros no objeto do edital, constituindo regra indispensável para prestigiar a competitividade na licitação.

Desta forma, não resta à menor dúvida de que a inclusão de critérios ambientais para contratação de obras públicas não só é autorizada, como obrigatória, devendo ser observada por todos os Órgãos Públicos em prol do meio ambiente, em cumprimento ao princípio da legalidade.

3.3 ALTERNATIVAS SUSTENTÁVEIS PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS.

Conforme se demonstrou em todo o estudo apresentado, a busca pela exploração sustentável dos recursos naturais é muito mais do que necessária, é uma questão de sobrevivência da espécie humana. É indiscutível que hoje em dia todos os setores da economia dependem do fluxo constante de matéria prima extraídas da natureza.

A inclusão de alternativas nas contratações públicas de obras e serviços como forma de critérios seletivos que contribua para uma sustentabilidade, estabelecendo contrapontos ao

⁵⁷ TCU – Súmula 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

modo de exploração desses recursos, ajudará de forma significativa na maximização desses serviços em prol da economia ambiental. A única forma para se alcançar essa sustentabilidade é através da implementação de medidas, na maioria das vezes simples, que apresentem alternativas para a diminuição da degradação do meio ambiente. Essas alternativas podem estar presentes desde a implantação do projeto até a sua efetiva execução, na escolha de metodologias ou produtos que garantam a diminuição do impacto ambiental, conforme veremos adiante.

3.3.1 Critérios para diminuição da emissão de gases nocivos ao meio ambiente.

Atualmente um dos maiores desafios ambientais do século XXI são as mudanças climáticas que a terra vem apresentado ao longo dos anos, em decorrência das ações humanas que aumentam a concentração de gases na atmosfera, como CO₂ CH₄ e N₂O.

Índices da evolução da concentração de CO₂ na atmosfera extraídos do relatório do IPCC/ONU divulgado em Paris em 02.02.2007⁵⁸ mostram que a concentração desse gás vem subindo rapidamente a partir da revolução industrial iniciada por volta de 1750.

Vários são os fatores que influenciam na emissão do dióxido de carbono como a queima de combustíveis fósseis, petróleo, carvão mineral ou de florestas nativas. A Construção Civil é um dos maiores contribuintes para o aumento do efeito estufa, emitindo não só o CO₂, como diversos outros gases que contribuem para a poluição atmosférica. A decomposição do calcário e outros carbonatos durante a calcinação utilizados no processo de fabricação de cimento, a utilização de combustível fóssil no transporte dos materiais a serem utilizados na construção, bem como a extração de madeira nativa são os principais fatores de emissão de gases na atmosfera decorrentes da construção civil.

⁵⁸ Disponível em: <http://www.ecolatina.com.br/pdf/IPCC-COMPLETO.pdf> Acessado em 26.04.2007

Praticamente todos os materiais utilizados na construção civil que passam por processo de industrialização sofrem calcinação cujas indústrias utilizam na energia de produção derivados de petróleo ou mesmo madeiras obtidas de forma ilegal, através de desmatamento das florestas. Evidentemente o Governo não poderá cessar o processo de desenvolvimento, deixando de construir em virtude de todos os aspectos que contribuam para a poluição do ar, vez que a própria vida humana é um poluente natural da atmosfera, pelo simples fato de respirar.

Para que o Poder Público possa contribuir com a diminuição da emissão de gases nocivos, precisa buscar alternativas menos poluentes, através de empresas que já se adequaram aos parâmetros sustentáveis de produção. Preocupadas com a crise climática, algumas empresas buscaram soluções para a criação de combustíveis neutros, àqueles que durante a queima não produzem o dióxido de carbono, através da utilização de madeiras de reflorestamento ou resíduos dessas madeiras.

Sendo assim, com a inclusão de critérios ambientais na contratação de obras públicas, amparada legalmente na obrigação de preservação do meio ambiente o Estado poderá incluir em suas exigências metodológicas que todo cimento, cerâmica, aço, vidro, e qualquer outro produto que decorra do processo de calcinação, seja decorrente de empresas que utilizem o combustível neutro em sua produção, ou seja, combustíveis com baixos índices de emissão de CO₂.

3.3.2 Utilização de madeiras certificadas

Um tema bastante relevante dentro da sustentabilidade da utilização dos recursos naturais na construção civil diz respeito à utilização da madeira nas obras públicas. Essencial em diversas etapas dos serviços de engenharia, quando não exigido a sua certificação de

procedência, por conta da extração e processamento decorrente de desmatamento das florestas, sem a recomposição da mesma, surge um grande problema ao meio ambiente. Além da ligação direta com a emissão de grande quantidade de dióxido de carbono CO₂ na camada de ozônio, conforme demonstrado no tópico anterior, também contribui com a diminuição da biodiversidade.

A idéia de certificação da madeira, através do selo, foi introduzida no Brasil na década dos anos 90, atestando a credibilidade da cadeia de suprimento das florestas, segundo critérios ambientais, sociais e econômicos que garantissem a recomposição da floresta⁵⁹. Embora existam vários tipos de certificações, o selo mais reconhecido atualmente é o do Forest Stewardship Council (FSC)⁶⁰, presente em mais de 75 países.

O FSC ou Conselho de Manejo Florestal (português) foi criado como resultado de uma iniciativa de grandes ONG's ambientalistas transnacionais (Greenpeace, WWF, Amigos da Terra) para a conservação ambiental e desenvolvimento sustentável das florestas.

No Brasil, a madeira é o único material empregado na construção civil que permite certificação para sua cadeia produtiva, ainda assim, estima-se que mais de 60% de sua extração na Amazônia ainda ocorre de forma ilegal.

Antes da consciência ambiental ser propagada, nas contratações públicas o que sempre se levou em consideração foi o custo final do produto ou serviço, sem que existisse uma preocupação com a sua forma de produção. Hoje, diante de todo ordenamento jurídico

⁵⁹ Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/se/v22n3/08.pdf> Acessado em 18.04.2012

⁶⁰ Existem dois tipos de certificação: a da unidade de manejo florestal e a da cadeia de custódia. Esta última é realizada naquelas indústrias que não possuem áreas próprias de manejo e que compram a madeira que beneficiam de fontes certificadas.

vigente acerca da preservação do meio ambiente, nenhuma obra poderá ser realizada se em todas as suas etapas não for analisado o método de execução e os materiais nela empregados.

Preocupado com o alto índice de desmatamento da Amazônia decorrente da extração de madeira, o Estado de São Paulo instituiu o Decreto 49.674, de 06 de junho de 2005 estabelecendo procedimentos de controle ambiental para a utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa em obras e serviços de engenharia contratados pelo Estado, estabelecendo sanções administrativas aos servidores públicos que as descumprissem.

Outro instrumento importante para o controle do desmatamento de florestas nativas foi a lei n. 11.284, de 02 de março de 2006 que instituiu a Gestão de Florestas para contenção da exploração predatória. Todos esses instrumentos, aliados aos princípios legais e constitucionais sobre meio ambiente auxiliam o Poder Público a contribuir com a preservação ambiental em suas contratações de obras públicas.

3.3.3 Utilização de materiais reciclados

Com o acúmulo de lixo gerado pelo aumento populacional, o país vive também a crise do lixo com um passivo ambiental descontrolado diante do aumento de plásticos, vidros e produtos eletrônicos que levam milhares de anos para se decompor.

Esses materiais descartados pela população, embora considerados lixo, podem ser reaproveitados de forma bastante útil, principalmente no ramo da construção civil.

Atualmente é possível encontrar diversos produtos decorrentes do processo de reciclagem que garante ao país uma redução considerável dos entulhos despejados no meio ambiente.

Um exemplo de material reciclado que vem dando muito certo nas obras públicas, é a utilização do asfalto ecológico. Trata-se de um asfalto desenvolvido da matéria prima extraída de pneus inutilizados que ficariam expostos no meio ambiente durante centenas de anos até se decompor. Além de diminuir o passivo ambiental, esse tipo de asfalto é mais resistente do que o tradicional, proporciona menos ruído às áreas urbanas provocado pelo atrito do pneu do carro e oferece maior vida útil. Estudos comprovam que para uma quantidade de aproximadamente 20 mil toneladas de asfalto ecológico, são necessários 70 mil pneus descartados, que seriam retirados do meio ambiente.

Entretanto, não é apenas o asfalto que vem fazendo a diferença na construção civil quanto aos materiais reciclados, outras alternativas também podem ser bastante úteis ao meio ambiente, como é o caso do meio fio ecológico. Desenvolvido a partir de entulho plástico triturado, o meio-fio se apresenta mais resistente que o convencional feito de puro concreto. Além de representar menor custo, representando uma economia de 20% sob o meio fio convencional, ajuda na remoção de milhões de garrafas *pets* no meio ambiente. O plástico é uma das matérias que levam maior tempo para se decompor, levando aproximadamente 600 anos para que uma garrafa plástica possa se desintegrar do meio ambiente. Desta forma, a alternativa é absolutamente válida e possível de ser introduzida nas contratações de obras públicas, quando da preferência desses produtos aplicadas ao processo seletivo da obra.

Além do meio fio ecológico, o plástico também pode ser reaproveitado em outros materiais utilizados nas obras públicas. É o caso das placas de sinalização utilizadas nas rodovias e ruas urbanas, confeccionadas com resíduos plásticos descartados. São placas com custos mais baixos e maior durabilidade por serem menos suscetíveis ao desgaste natural do tempo.

3.3.4 Destinação e reaproveitamento dos resíduos sólidos da construção

Como consequência do volume de materiais utilizados na construção civil, há um acúmulo muito grande de resíduos decorrentes da perda de materiais, das demolições, movimentação de terra, etc. A destinação correta desses resíduos são as áreas de transbordo e triagem legalmente estabelecidas. Ocorre, porém que, pela quantidade de resíduos descartados, as áreas para depósito desses materiais, algumas vezes nocivos à saúde, acabam sendo insuficientes, dando margem a ilegalidades como o despejo em rios e áreas de preservação. Essa prática ilegal pode causar grandes problemas ambientais e prejuízos aos municípios, como o assoreamento de sistema de drenagem urbana e aumento nos custos para a sua remoção.

Apesar de uma parcela desses resíduos ser recolhida por empresas privadas que os reutilizam para outras finalidades, apenas parte desses resíduos que são despejados pela construção civil permitem a reciclagem, os demais precisam ser despachados adequadamente para não gerarem risco ao meio ambiente.

A resolução do CONAMA 307/2002 em seu artigo 3º separou os resíduos sólidos da construção civil em quatro classes, somente as classes A e B são recicláveis, a saber,⁶¹:

I - Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infra-estrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;

c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;

II - Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros;

III - Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso;

IV - Classe D - são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos e outros, ou aqueles

⁶¹ Guia prático de licitações sustentáveis do núcleo de assessoria jurídico em São Paulo – AGU http://jacoby.pro.br/novo/uploads/sustentabilidade/bp/licita_o//advocacia_geral_da_uni_o_sp.pdf Acessado em 26.07.2011.

contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros.

Com o objetivo de incentivar a prática da reciclagem, a Resolução do CONAMA 307/2002, trouxe referências importantes sobre a gestão dos resíduos sólidos, através da responsabilidade compartilhada. No entanto, sem incentivos fiscais e maior interesse financeiro, o mercado de reciclagem, embora tenha crescido bastante nos últimos anos, ainda é insuficiente para atender a toda demanda de materiais despojados.

A disposição final adequada dos resíduos sólidos depende de vários fatores, disponibilidade de área, investimento em adequações e observância de diversas Normas Técnicas, como por exemplo: NBR 15.112 que dispõe sobre as áreas de transbordo e triagem e pontos de entrega de pequenos volumes; NBR 15.113 que fala sobre aterros e a NBR 15.114 que trata das áreas de reciclagem.

Como alternativa para o Poder Público incentivar a criação de novos mercados de reciclagem de resíduos decorrentes das obras públicas, bastaria incluir em seus projetos básicos para execução de uma obra pública a exigência de utilização de reciclados em seu escopo, bem como a adequada comprovação do prestador de serviços das áreas onde serão despejados os resíduos decorrentes de determinada obra com as devidas licenças.

3.3.5 Conservação da água – Redução de consumo e reaproveitamento.

A água é um elemento natural essencial a sobrevivência do ser humano. Sem água não há nenhuma espécie de vida no planeta. Mas apesar da sua necessária preservação, toda ação humana acarreta um dano ao ciclo natural da água, seja pelo próprio consumo, seja pelas ações cotidianas.

Embora o planeta terra seja composto em sua maioria por água, apenas 2,5% é água doce, o restante é água salgada imprópria para o consumo. Desses 2,5%, menos de 1% esta disponível para ser consumida⁶².

Preocupadas com esses percentuais alarmantes, algumas indústrias de componentes passaram a oferecer alguns produtos que auxiliam na redução do consumo da água, como por exemplo: bacias com duplo fluxo de água; torneiras automáticas; registros reguladores de vazão, dentre outros. Embora todos esses componentes sejam importantes para uma nova prática mais consciente e racional do uso da água, a solução para o problema da escassez ainda é muito complexa e difícil de resolver, dependendo de práticas bem mais agressivas e em grande escala.

Mesmo com a redução da água potável no mundo, a tendência é o aumento no consumo nos próximos anos, em consequência do inevitável aumento populacional, o que agrava ainda mais o risco da extinção da água potável no planeta. Por isso é que *”os problemas do uso sustentável da água no Brasil são resultado de concentração do consumo, perdas do sistema e contaminação das fontes, o que demanda aumento do tratamento de esgoto e políticas adequadas relativas a fontes contaminantes*⁶³.

De acordo com o Sistema Nacional de Informação sobre Saneamento fornecido pelo Ministério das Cidades⁶⁴, apenas 37% do esgoto sanitário coletado foi tratado no Brasil no ano de 2009, o que significa que os outros 63% foram despejados de forma irregular, indo parar diretamente nos rios e solos.

⁶² UNEP. GEO3 – *Global environment outlook 3.0: past, present, and future perspectives*. Nairobi: Unep, 2002.

⁶³ AGOPYAN, Vahan, *O desafio da sustentabilidade na construção civil: volume 5* / Vahan Agopyan, Vanderley M. John, José Goldemberg, coordenador, São Paulo: Blucher, 2011. pág.127

⁶⁴ SNIS – Sistema Nacional de Informação sobre Saneamento - MINISTÉRIO DAS CIDADES, *Diagnóstico de serviços de água e esgoto no Brasil, 2009*.

Os dejetos decorrentes do esgoto são um dos maiores poluentes da água potável, mesmo passando por tratamento, porque na maioria das vezes vêm acompanhadas de substâncias utilizadas no dia a dia da população, que são descartadas de forma incorreta pelas descargas, pias e ralos. Como por exemplo: os medicamentos, óleo de cozinha, produtos químicos, etc, que são lançados pelo sistema de esgoto e que as estações químicas de tratamento não conseguem remover.

Além do necessário investimento na Política da Educação Ambiental, nas contratações de obras públicas realizadas pelo Governo, algumas alternativas poderão contribuir de forma significativa para soluções eficientes na economia da água.

A primeira solução em relação à diminuição da contaminação dos rios está relacionada ao aumento de tratamento de redes de esgoto. A implantação de estações de tratamento compactos próprios nas construções de conjuntos habitacionais pelo governo auxiliaria de forma significativa nessa redução. Associado a esta prática, também é possível a criação de mecanismos de captação e reaproveitamento da água da chuva. Hoje no mercado, existem diversos coletores que permitem a captação da água da chuva, através de cisternas que armazenam essa água para sua utilização futura.

3.3.6 Energia limpa.

O consumo de energia elétrica no Brasil sempre teve sua estrutura baseada em inclinações políticas e econômicas, o que sempre dificultou a obtenção de medidas de redução de consumo ou a criação de alternativas de energias limpas.

Em um artigo ao jornal *O Estado de São Paulo* sobre a energia no Brasil⁶⁵, José Goldemberg ressaltou os interesses do Governo em manter a utilização de termoelétricas em algumas regiões que se utilizam do óleo combustível gerando ainda mais poluição na atmosfera. Dentre as facilitações sobre os licenciamentos das termoelétricas, demonstrou que o fato de a Petrobras possuir em grande quantidade óleo combustível e diesel, facilitaria o licenciamento de algumas delas, em prol do lucro financeiro, sem se preocupar com as questões ambientais decorrentes da queima desse combustível gerando a emissão de gases como CO₂, NO_x, e outros.

É certo que com o passar do tempo e com o aumento populacional, a tendência do consumo de energia é aumentar exponencialmente, aumentando conseqüentemente, os investimentos no setor que são bastante elevados. Embora a matriz brasileira de geração de energia elétrica seja baseada nas hidrelétricas, considerada uma geração de energia renovável, também representa um grande impacto ambiental no bioma natural.

Como a atual estrutura da sociedade depende da energia para praticamente todas as suas atividades cotidianas, a energia se tornou essencial para o desenvolvimento de qualquer sociedade, embora a geração da mesma implique algum tipo de impacto ambiental.

A construção civil, especificamente as obras públicas, são grandes consumidoras de energia elétrica necessárias para atender não só requisitos de luminosidade, como também de conforto dos usuários e de circulação, como os elevadores, escadas rolantes, ar condicionado

⁶⁵ Disponível em: <http://www.nuca.ie.ufrj.br/blogs/gesel-ufrj/index.php?/archives/623-Artigo-de-Jose-Goldemberg-Energia-o-Brasil-na-contramo.html> Acessado em 27.04.2012

central, etc⁶⁶. Mas grande parte desse consumo pode ser reduzido através de alternativas e medidas eficientes que poderão contribuir significativamente com o meio ambiente.

A lei de eficiência energética n. 10.295/2001 alavancou diversas iniciativas na implementação de critérios de eficiência energética em edificações que ficaram a cargo do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – Procel – Eletrobras.

O programa abrangeu diversos aspectos, separando essa iniciativa em seis pontos distintos: arquitetura bioclimática, indicadores referenciais para edificações, certificação de materiais e equipamentos, regulamentação e legislação, remoção de barreiras à conservação da energia e educação⁶⁷. O objetivo principal do programa foi a regulamentação da eficiência do consumo de energia, eliminando os desperdícios em contribuição ao meio ambiente.

Usando as técnicas apropriadas e a colaboração da população é possível a construção de um edifício bem mais econômico, que demande 45% menos de energia que outro semelhante. Essa medida pode ser adotada pelo próprio Poder Público em suas contratações, diante da obrigação coletiva de preservação dos recursos naturais.

3.3.7 Exemplo de construção pública sustentável

A inclusão de critérios sustentáveis na implantação de obras públicas ainda é um assunto pouco explorado que, lentamente, vem ganhando espaço na consciência da população e do próprio Estado.

Todos os exemplos citados como alternativas sustentáveis, tais como: a diminuição de emissão de gases nocivos ao meio ambiente, a utilização de madeiras certificadas e

⁶⁶ Disponível em: http://tede.pucrs.br/tde_arquivos/11/TDE-2006-11-16T200104Z-123/Publico/384715_anexo_5.pdf Acessado em 10.04.2012.

⁶⁷ *Desempenho Térmico em Edificações*. Disponível em: <http://www.labcon.ufsc.br/anexosg/150.pdf> Acessado em: 27.04.2012

materiais reciclados, o reaproveitamento de água e resíduos sólidos e a diminuição de energia elétrica, são alternativas possíveis de serem incluídas em qualquer projeto de obra pública, desde a construção de uma pequena escola até a construção de um grande complexo escolar.

Considerada a primeira obra totalmente sustentável do judiciário brasileiro, o Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, inaugurado em 29 de abril de 2011 também conhecido como Fórum Verde⁶⁸ foi construído sob uma concepção dinâmica e inovadora para abrigar as varas da Fazenda Pública do Distrito Federal, a vara do Meio Ambiente e Ações Fundiárias. O projeto teve como objetivo a sustentabilidade, eco-eficiência e a certificação USGBC – United States Green Building Council, baseados nos critérios LEED - *Leadership in Energy and Environmental Design* – uma certificação para Liderança em Projetos Ambientais e Energéticos.

Segundo a coordenadora de projetos e gestão de contratos de obras do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Sandra Henriques, em entrevista fornecida à revista *Infra* a obra contou com gestão de canteiros, utilização de materiais reciclados, bem como:

Espaço sustentável: controle de erosão e sedimentação; empreendimento locado conforme normas locais; incentivo ao transporte alternativo (com bicicletário e vagas para veículos de baixa emissão); maximização dos espaços abertos (cerca de 90% dos ambientes); redução de ilhas de calor com o uso de tetos verdes; gerenciamento e tratamento de águas pluviais; redução da poluição luminosa.

Energia e atmosfera: realização de comissionamento básico dos sistemas; a envoltória atende ao item 5.4 da ASHRAE 90.1 2004; controle de queda de tensão (1% para motores de alto desempenho; não uso de CFC em equipamentos de ar condicionado; eficiência energética com redução de custo de pelo menos 14% em relação ao baseline;

Gerenciamento do uso da água: uso eficiente da água para irrigação (proveniente de chuvas e águas servidas) com redução de 50% de consumo;

⁶⁸ Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/centro-de-memoria-digital/historico/linha-do-tempo/2000-2012> Acessado em: 25.06.2012 às 11:20h

redução de 30% no consumo de água potável com uso de equipamentos economizadores.

Materiais e recursos: espaços para armazenamento e coleta de materiais recicláveis; gerenciamento de resíduos reutilizáveis na obra (75%); uso de 20% de materiais com conteúdo reciclado; uso de materiais de procedência regional; uso de madeira certificada;

Qualidade ambiental interna: atendimento às exigências de desempenho conforme a ASHRAE 62.1, com espaços ventilados naturalmente (30% acima do exigido pela norma); plano de gerenciamento da qualidade do ar durante a obra; uso de materiais de baixa emissão; controle dos sistemas de iluminação; luz diurna em 90% dos espaços; pesquisa de satisfação com os ocupantes; provimento de sistemas de controle individual do conforto térmico ou providenciar para que pelo menos 50% dos ocupantes regulem a temperatura dos ambientes.

Inovação e processo de projeto: desempenho exemplar em economia de água, na maximização dos espaços abertos, no uso de água não potável em bacias e mictórios e no uso de 40% de materiais regionais; participação de profissional qualificado pelo LEED⁶⁹.

A obra decorrente do edital de concorrência n. 003/2009, aberto sob o processo administrativo n. 02.970/2009 conquistou o terceiro lugar do prêmio Green Building Brasil por sua inovação e redução do impacto socioambiental, além de ser destaque na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20, realizada de 13 a 22 de junho de 2012 na cidade do Rio de Janeiro⁷⁰.

Além da enorme contribuição para a economia ambiental com significativa redução do consumo de água e energia elétrica, a construção do Fórum do Tribunal de Justiça do Distrito Federal serviu como exemplo para outras edificações, demonstrando ser possível a inclusão de critérios ambientais em qualquer obra pública.

É importante que o gestor público utilize conceitos ambientais nas contratações por três motivos principais: economia futura com o retorno do investimento obtido com o projeto diferenciado; redução do impacto ambiental e a minimização das emissões de carbono; e, por

⁶⁹ Disponível em: <http://www.revistainfra.com.br/textos.asp?codigo=11783> Acessado em: 14.08.2012 as 15h.

⁷⁰ Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2012/junho/forum-verde-integra-exposicao-internacional-na-unb> Acessado em: 11.09.2012

fim, a concretização das idéias e conceitos de economia mediante exemplo para sociedade do uso dos sistemas sustentáveis, disseminando a cultura da sustentabilidade⁷¹.

Um projeto sustentável, embora inicialmente possa ter um custo mais alto em torno de 5% a 10%, a economia durante a sua utilização compensará a diferença, sendo esta diluída ao longo do tempo, garantindo a diminuição do impacto ao meio ambiente.

⁷¹ VIGGIANO, Mário Hermes Stanziona. *Edifícios Públicos Sustentáveis*, Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010 p.10

4 RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DO ESTADO E AS CONTRATAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS.

4.1 RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DO ESTADO E AS CONTRATAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS.

Na qualidade de um direito metaindividual, consagrado no momento histórico da afirmação dos direitos de terceira dimensão, o Direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, em sua especial essencialidade à sadia qualidade de vida, foi consagrado constitucionalmente no capítulo VI da CF/88, representando um marco regulatório para a construção do direito ambiental, que alicerçou o sistema de responsabilização pelo dano ambiental de forma absolutamente abrangente e tripartite. Neste sentido, a responsabilidade ambiental é integral e aplicada de forma concomitante, seja na seara da responsabilidade cível, administrativa e penal, criando uma espécie de tríplice responsabilização a ser aplicada aos causadores dos danos ambientais⁷², atuando na área preventiva, reparatória e repressiva⁷³.

Além dessa tríplice responsabilização o texto constitucional estabeleceu ainda, uma cooperação unificada entre todos os cidadãos e o Estado, exigindo comportamento ativo de toda sociedade numa espécie de democracia ambiental para estímulo da cidadania nas questões do meio ambiente⁷⁴.

O dano ambiental impõe ao seu causador a obrigação de repará-lo e indenizá-lo (art. 4º, VII da lei n. 6.938/81) levando em consideração a atividade lesiva que poderá decorrer de uma ação ou omissão.

⁷² ANTUNES, Paulo de Bessa, *Direito Ambiental* – Rio de Janeiro: Editora Lumens Juris, 2006, pág.199

⁷³ PADILHA, Norma Sueli. *Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010 p. 281

⁷⁴ LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial* – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, pág. 35.

Tratando-se de um bem indisponível e de interesse público, o bem ambiental pertence à coletividade, impedindo o seu uso irracional e autoritário por parte do Estado, inclusive em suas contratações públicas que podem representar enormes impactos ao meio ambiente.

Como bem salienta Luis Roberto Gomes: “Não se admite, portanto, que a inação da Administração Pública, a disponibilidade do bem ambiental, sob pena de responsabilização penal, civil e administrativa dos agentes públicos que assim se conduzirem, sem prejuízo da ação civil pública ajuizável para suprir a omissão”.⁷⁵

Neste sentido, o presente capítulo pretende analisar o sistema de responsabilização ambiental aplicável em decorrência dos danos ambientais provocados pelo Estado e sua atuação, na seara das contratações de obras públicas. Além da responsabilidade objetiva e solidária do Estado nas ações por danos ambientais, a abordagem também está baseada nas discussões acerca da possibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica de direito público sobre a prática de crimes ambientais decorrente de suas contratações de obras.

4.2 DANO AMBIENTAL COMO FUNDAMENTO PARA A RESPONSABILIDADE DO ESTADO.

Para se compreender a dimensão da responsabilidade objetiva e/ou solidária do Estado em decorrência de danos ambientais gerados pela contratação de obras públicas, é necessário compreender o significado da expressão *dano ambiental*.

Conforme mencionado o meio ambiente não integra, por via de consequência, o patrimônio disponível do Estado, atuando este, como simples administrador de um patrimônio coletivo, incorpóreo, imaterial e indivisível, que na maioria das vezes não

⁷⁵ GOMES, Luis Roberto, *O Ministério Público e o Controle da Omissão Administrativa: O Controle da Omissão Estatal no Direito Ambiental* – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p.183

preencherá os pressupostos tradicionais da configuração de *dano*⁷⁶ propriamente dito. Contudo, deverá ser protegido e reparado da mesma forma, independente das peculiaridades terminológicas.

No Brasil o dano ambiental é previsto e definido de forma sucinta no artigo 3º, II da lei nº. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), como: a *degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente*.

Diante da brevidade com que o dano ambiental foi classificado pela legislação federal, partiu dos doutrinadores a iniciativa de ampliar esse conceito, não só para a identificação das condutas nocivas ao meio ambiente e para aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis, como também sob o aspecto educacional estimulando a compreensão da população de que a ofensa ao meio ambiente pode comprometer a qualidade de vida de toda população.

Contudo, a missão de conceituar dano ambiental não representa tarefa fácil, segundo Sampaio, “na doutrina estrangeira, o direito ambiental vem sendo conceituado a partir das diferentes formas pelas quais ele se manifesta. A diversidade dos tipos de dano dificulta que se estabeleça uma definição precisa e abrangente”.⁷⁷

Destacando a brevidade da definição apresentada pelo art. 3º, II, da lei n. 6.938/81, José Rubens Morato Leite procurou classificar dano ambiental da seguinte forma:

⁷⁶ De acordo com a teoria do interesse, dano é a lesão de um interesse juridicamente protegido pela ordem jurídica.

⁷⁷ FREITAS, Vladimir Passos e Gilberto Passos de Freitas, *Crimes Contra a Natureza – De acordo com a Lei 9.605/98 7ª Ed* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, apud SAMPAIO, 1998, p.167.

O dano ambiental, por sua vez, constitui uma expressão ambivalente, que designa, certas vezes, alterações nocivas ao meio ambiente e outras, ainda, os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses. Dano ambiental significa, em uma primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente, como por exemplo, a poluição atmosférica: seria, assim, a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado. Contudo, em sua segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses⁷⁸.

Para Álvaro Luiz Valery Mirra dano ambiental é configurado

como ofensa ao macrobem, de titularidade difusa e indisponível definindo-o como toda degradação do meio ambiente, incluindo os aspectos naturais, culturais e artificiais que permitem e condicionam a vida, visto como bem unitário imaterial coletivo e indivisível, e dos bens ambientais e seus elementos corpóreos e incorpóreos que o compõem, caracterizadora da violação do direito difuso fundamental de todos à sadia qualidade de vida em um ambiente são e ecologicamente equilibrado⁷⁹.

Em que pese não ser função primordial da lei a conceituação de institutos, para garantir uma forma de proteção e reparação mais abrangente, o Brasil admitiu como vítimas do dano ambiental não só às ofensas ao meio ambiente com pluralidade de prejudicados, como também o indivíduo, cuja afetação direta ou indireta, pelo dano ambiental tenha sofrido prejuízo de alguma espécie⁸⁰.

Os principais tipos de danos ambientais decorrentes de obras públicas podem ser relativos a recursos hídricos, ao solo, subsolo, à atmosfera, à biodiversidade e à saúde pública. Embora faça parte do risco inerente à atividade exercida, os danos, quando inevitáveis, podem ao menos ser amenizados.

⁷⁸ LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial* – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, pág. 98

⁷⁹ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação civil pública e reparação do dano ao meio ambiente*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

⁸⁰ Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/01_249.pdf Acessado em: 25.06.2012 as 15:30hr

4.3 A RESPONSABILIDADE OBJETIVA E/OU SOLIDÁRIA DO ESTADO POR DANOS AMBIENTAIS.

Embora existindo previsão expressa no § 1º do artigo 14, da lei n. 6.938/81, acerca da responsabilidade objetiva que independe de culpa do poluidor para o seu ressarcimento, somente após a Constituição de 1988 (§ 3º, do art. 225) o Estado tomou uma posição mais acentuada em relação ao meio ambiente, tornando-se uma espécie de “*protetor*” e assumindo responsabilidade civil, muitas vezes solidária, pelos danos ocasionados ao meio ambiente em decorrência desse dever legal de protegê-lo da degradação.

Como *protetor* direto do meio ambiente, no desempenho dessa função, o Estado poderá causar prejuízos à população que podem decorrer de ações ou omissões lícitos ou ilícitos, gerando a obrigação de indenizar a quem de direito. Quase sempre, a ofensa ambiental por parte do Estado ocorre quando este se afasta dos instrumentos da Política Pública do Meio Ambiente decorrente do seu poder de polícia ou por atos de gestão privada, relacionadas à exploração direta de atividades poluentes⁸¹.

Para fins de reparação dos danos causados ao meio ambiente, decorrentes da responsabilidade objetiva Estatal, a reparação deve ser ordenada, inclusive aos danos involuntários, com a simples apreciação da atividade da qual adveio o dano, incluindo caso fortuito, força maior e ação de terceiros⁸². Trata-se de uma responsabilidade que independe da comprovação de culpa, cabendo ao Estado apenas a ação regressiva contra o agente que deu causa ao dano (art. 37, §6º CF).

⁸¹ ALVES, Sérgio Luis Mendonça, *Estado Poluidor* - São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003. p.179.

⁸² PADILHA, Norma Sueli. *Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.p. 283.

Quanto à objetividade da responsabilidade sobre danos causados ao meio ambiente, não há a menor dúvida, uma vez que o texto é expresso a esse respeito (§ 3º, art. 225, CF). As controvérsias surgem quando tratamos da forma como será aplicada essa responsabilidade, se baseada na teoria do risco integral, para a qual toda e qualquer pessoa que exerce algum tipo de atividade poderá criar uma espécie de risco para terceiros⁸³ ou em uma mistura entre apuração ou não de culpa do agente.

A aplicação da teoria do risco integral, como a maioria dos temas envolvendo a responsabilidade Estatal nas ações reparatórias de danos ambientais é outro ponto controverso que demanda opiniões diversas, muito bem alinhadas em ambas às posições, contrária ou a favor.⁸⁴

Em oposição a teoria do risco integral, temos a teoria do risco criado que traduz a idéia de responsabilidade objetiva somente a determinados casos em que a atividade demandasse risco efetivo de dano. Para aplicação dessa teoria, seria necessária uma interpretação menos formalista da lei n. 6.938/81, bem como do artigo 225, § 3º da CF/88, tornando-se incompatível com o sistema brasileiro.

Tomando como base a contratação de obras públicas, verifica-se que além de objetiva, a responsabilidade Estatal também poderá ser solidária. Embora realizada por particulares, todo estudo de viabilidade para implantação da obra, bem como a elaboração de projetos e licenciamento, decorre do Órgão contratante, que se torna responsável de forma objetiva, independente de culpa dos seus agentes, pelos danos ambientais decorrentes da ação ou omissão.

⁸³ VIANNA, José Ricardo Alvarez, *Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente á Luz do Novo Código Civil* – Curitiba: Juruá, 2004. apud. GONÇALVES, 1997, p. 18.

⁸⁴ VIANNA, José Ricardo Alvarez, *Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente á Luz do Novo Código Civil* – Curitiba: Juruá, 2004.p.101.

A responsabilidade objetiva do Estado não ameniza ou exclui a responsabilidade do particular, que diante da verificação e comprovação da situação de ofensa ao meio ambiente, poderá se negar a realizar a obra, ou informar as irregularidades, quando perceptível ou aparente a possibilidade de dano, sob pena de não o fazendo, responder de forma solidária pelos prejuízos ambientais causados.

Partindo do ponto de vista constitucional da obrigação de todos, inclusive do Poder Público de garantir o meio ambiente saudável para as presentes e futuras gerações, bem como da necessidade de observância das contratações sustentáveis, caso o contrato público venha causar algum tipo de dano ao meio ambiente ou estiver em desacordo com as leis ambientais, o Estado responderá objetivamente e/ou solidariamente pelos danos ambientais gerados pela contratação. Esse fato, contudo, não impedirá o seu direito de regresso contra o agente público ou particular, a fim de amenizar os prejuízos experimentados pelo erário.

Sobre o direito de regresso contra o poluidor direto, Guiomar Teodoro Borges afirma que: “é preciso ter presente que a solidariedade reserva ao Estado não só o direito, mas também o dever de buscar, regressivamente, a responsabilidade do causador direto do dano”⁸⁵.

Com a inclusão de mais uma finalidade dentre as elencadas no artigo 3º da lei n. 8.666/93 que trata das licitações e contratos públicos, qual seja, a observância do *desenvolvimento nacional sustentável* introduzida pela lei nº. 12.349, de 15 de dezembro de 2010, os administradores públicos assumiram mais uma obrigação, em observância ao *princípio da legalidade*, o de inserir em suas contratações critérios seletivos que levem em consideração as questões ambientais para garantia da sustentabilidade.

⁸⁵ BORGES, Guiomar Teodoro. *Responsabilidade do estado por dano ambiental*. In: Amazônia legal – Revista de estudos sócio-jurídico-ambientais, ano 1, n.º 1. Cuiabá: 2007.p.98

Pela análise sistemática do ordenamento jurídico, baseado no artigo 225 da Constituição Federal e das demais legislações federais, a economia ambiental nas contratações públicas não representa uma obrigação pura e simples de não poluir ou degradar o meio ambiente, mas sim, de fazer a diferença, incluindo metodologias e exigências técnicas que garantam a economia dos recursos naturais, em observância ao *princípio da precaução*.

Nesse caso, embora não haja o dano ambiental propriamente dito, o desrespeito à lei e a própria Constituição são suficientes para gerar a responsabilidade tanto do agente público como do Poder Público pelo ressarcimento daquilo que a sociedade poderia ter ganhando se observado os critérios sustentáveis na construção da obra pública. Maria de Fátima Araújo Ferreira em seu artigo sobre *Dano Ambiental*, apresentado no 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental, destaca que “a teoria da responsabilidade civil objetiva é um grande avanço no tocante às questões de lesão ao meio ambiente, pois o agressor passou a ter a preocupação de prevenir o dano ao invés de tão somente tentar repará-lo.”⁸⁶

Nos casos onde é possível comprovar o nexo de causalidade ou a conduta do agente público, a responsabilização se torna simples em decorrência da apuração dos fatos, contudo a questão se torna mais complexa quando mais de um agente concorre para o evento danoso, impedindo a identificação isolada de cada infrator, gerando assim, a responsabilidade solidária entre eles.

Considerando em determinados casos a dificuldade de identificação de cada sujeito, a responsabilidade total pelo prejuízo devesse recair sob o indivíduo que puder ser

⁸⁶ BENJAMIN, Antonio Herman (coord.), *10 anos da ECO-92: O Direito e o Desenvolvimento Sustentável – Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental*, de 03 a 06 de junho de 2002 – São Paulo: IMESP, 2002. P. 588.

identificado. O ressarcimento pelos prejuízos gerados poderá ser exigido de um único agente, ou de todos os envolvidos indistintamente⁸⁷.

No caso do Estado, a responsabilidade solidária embasada na teoria do risco integral por danos ao meio ambiente, ainda é matéria bastante controvertida tanto para a doutrina quanto na jurisprudência, porque, via de regra o Estado tem o dever de fiscalizar toda e qualquer atividade que possa gerar algum tipo de impacto no meio ambiente podendo contribuir com o dano tanto na forma omissiva quanto na forma ativa.

Diante dessa participação constante do Poder Público em todas as atividades que de alguma forma possuem interferência direta no meio ambiente seja fiscalizando, autorizando ou patrocinando, assumirá uma responsabilidade baseada na teoria do risco integral, que o torna responsável de forma indiscriminada por todo e qualquer prejuízo ao meio ambiente, ainda que decorrente de ação de terceiro.

Sob o enfoque da responsabilidade objetiva e solidária do Estado, MILARÉ afirma que

O Estado também pode ser solidariamente responsabilizado pelos danos ambientais provocados por terceiros, já que é seu dever fiscalizar e impedir que tais danos aconteçam. Esta posição mais se reforça com a cláusula constitucional que impôs ao Poder Público o dever de defender o meio ambiente e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações⁸⁸.

Compartilhando do mesmo entendimento, Paulo Affonso Leme Machado⁸⁹ e José Afonso da Silva⁹⁰ não só defendem a inclusão do Estado nas demandas sobre danos ambientais causados por terceiros, como também, defendem a obrigação de o Estado

⁸⁷ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Ação civil pública e reparação do dano ao meio ambiente. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002 pág. 203.

⁸⁸ MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. pág.966

⁸⁹ MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. Pág.328

⁹⁰ SILVA, José Afonso da Silva. Direito ambiental constitucional. 6. ed. São Paulo:Malheiros, 2007. Pág.317

promover a defesa do meio ambiente e a sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações fundamentados na obrigação Constitucional de preservar o meio ambiente.

No mesmo sentido foi à conclusão extraída do 7º Congresso Internacional de Direito Ambiental realizado na cidade de São Paulo nos dias 2 a 6 de junho de 2003, ao tratar da Responsabilidade Civil ambiental, que dispôs em seu item 46 o seguinte:

Só a teoria do risco integral previne a degradação ecológica, propiciando a efetiva reparação dos danos causados ao meio ambiente e a plena internalização das externalidades ambientais negativas. O nexos de causalidade deve ser determinado pela teoria da *conditio sine qua non*, bastando a conexão entre a atividade e o dano, admitindo-se a substituição do juízo de certeza pelo de probabilidade científica na formação do nexos causal. As excludentes de responsabilidade civil não devem ser admitidas, restando o empreendedor, como defesa, apenas demonstrar que: a) o risco não foi criado; b) o dano não existiu; c) o dano não guarda relação de causalidade com a atividade que criou o risco. (7º CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 2003 item 46).

Tratando da questão da responsabilidade solidária do Estado nas ações reparatórias decorrentes de danos ambientais praticados por terceiros, o próprio Superior Tribunal de Justiça se posicionou favorável em diversos julgados, afastando inclusive, a necessidade da formação de litisconsórcio passivo. REsp 604725/PR, 2003⁹¹, REsp 1079713/SC, 2009⁹² e REsp 1071741/SP, 2010⁹³.

Em julgamento contrário a teoria do risco integral, o STJ entendeu que nas ações decorrentes de danos ambientais por omissão do Estado, a responsabilidade será subjetiva conforme se verifica do julgamento do REsp 647493/SC, 2007:

⁹¹ STJ – 2ª Turma – REsp. 604725/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe. 22.08.2005

⁹² STJ – 2ª Turma - REsp. 1079713/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe. 31.08.2009

⁹³ STJ – 2ª Turma - REsp. 1071741/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe.16.12.2010

A responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva, mesmo em se tratando de responsabilidade por dano ao meio ambiente, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferida sob a perspectiva de que deveria o Estado ter agido conforme estabelece a lei⁹⁴.

Considerando a necessidade de apuração da culpa em determinados casos, a outra parte da doutrina como Vladimir Passos de Freitas⁹⁵ e Toshio Mukai⁹⁶ entendem que a inclusão indiscriminada do Estado nas ações reparatórias de danos ambientais provocadas por terceiros poderá trazer prejuízos para a própria sociedade.

Além disso, seria necessário o estudo das diversas possibilidades ensejadoras de responsabilidade estatal, de modo a conferir a cada uma delas tratamento condizente.

Nesse sentido, Álvaro Luiz Valery Mirra sustenta que:

Acionar indiscriminadamente o Estado, em caráter solidário com o terceiro degradador, pela omissão em fiscalizar e impedir a ocorrência do dano ambiental significa, no final das contas, transferir à própria vítima da degradação – a sociedade – a responsabilidade pela reparação do prejuízo, com todos os ônus daí decorrentes, quando, na verdade, a regra deve ser a individualização do verdadeiro e principal responsável⁹⁷.

4.4 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO POR CRIMES AMBIENTAIS DECORRENTES DE OBRAS PÚBLICAS.

A possibilidade da criminalização da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais foi estabelecida pelo legislador constituinte no § 3º do artigo 225 da Carta Magna, determinando a sujeição dos infratores praticantes de condutas lesivas ao meio ambiente à

⁹⁴ STJ – 2ª Turma – REsp. 647493/SC. Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe. 22.10.2007)

⁹⁵ FREITAS, Vladimir Passos de, *in: Direito Ambiental em Evolução 2*, Curitiba: Juruá Editora, 2000.p.326

⁹⁶ MUKAI, Toshio, *Direito Ambiental Sistematizado, 3ª Ed* – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.p.65.

⁹⁷ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação civil pública e reparação do dano ao meio ambiente*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002 pág. 19.

responsabilização penal pelos seus atos, além das responsabilidades civis e administrativas cabíveis.

Para regulamentar as sanções penais decorrentes dessas condutas, foi instituída a lei de Crimes Ambientais, (lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), que além de reiterar em seu artigo 3º a responsabilização penal das pessoas jurídicas pela prática de crimes ambientais, estabeleceu as sanções penais a elas aplicadas, quais sejam: *multa, restritiva de direitos e prestação de serviços à comunidade*, que podem ser aplicadas isolada, cumulativa ou alternativamente (art.21).

Apesar de ambas as previsões, legal e constitucional, imputando a responsabilidade penal às pessoas jurídicas, os dispositivos não foram suficientes para pacificar o entendimento sobre a responsabilização criminal das pessoas jurídicas de direito público pela prática de crimes ambientais em decorrência da omissão dessa diferenciação entre pessoa jurídica de direito público e privado em ambos os dispositivos.

Para alguns doutrinadores como Pedro Krebs:

A omissão legal e constitucional de diferenciação das pessoas jurídicas de direito público e direito privado no sistema jurídico brasileiro, quanto à responsabilização penal dos entes públicos por dano ambiental, não permite dizer que as duas modalidades de pessoas jurídicas devem sofrer a imputação penal, já que são bastante distintos seus objetivos, natureza jurídica e organização à luz dos princípios jurídicos pertinentes⁹⁸.

Outro aspecto importante diz respeito aos prejuízos experimentados pela própria coletividade na responsabilização penal da pessoa jurídica de direito público, na aplicação da

⁹⁸ KREBS, Pedro. A (ir)responsabilidade penal dos entes públicos. Revista dos Tribunais, ano: 89, V. 772, fev. 2000; p. 487.

pena de multa que alcançaria a própria população. Com isso, ela seria prejudicada duplamente, tanto pelo prejuízo ambiental como pelos custos da penalidade aplicada⁹⁹.

Além disso, as penas restritivas de direito e de prestação de serviços à comunidade ficariam prejudicadas, tendo-se em vista que *prestar serviços comunitários* é obrigação intrínseca a própria natureza do Estado e “fechar” ou “interditar” Município, Estado ou a própria União seria absolutamente impertinente, colocando em risco a própria soberania e supremacia dos interesses e poderes pelos quais todos os agentes estão investidos.

Para configuração da responsabilidade penal da pessoa jurídica, é necessário o cumprimento de dois requisitos: a) infração penal cometida por decisão do representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado; e b) infração cometida no interesse ou benefício da pessoa jurídica. Apesar do primeiro requisito estar claramente configurado em relação à pessoa jurídica de direito público através de representantes legais como prefeitos, governadores e etc, o segundo requisito ainda é bastante discutível, pois divide a doutrina no que consiste a pessoa jurídica de direito público beneficiar-se da infração cometida.

Nesse sentido, destaca Milaré que, pelos termos do art. 3º da lei n. 9.605/98 que estabelece o benefício do ente coletivo sob o dano ambiental, “não é possível responsabilizar as pessoas jurídicas de direito público, certo que o cometimento de um crime jamais poderia beneficiá-las e que as penas a elas impostas ou seriam inócuas ou, então se executadas, prejudicariam diretamente a própria comunidade beneficiária do serviço público”.¹⁰⁰

Para afastar a responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público, Maria Luiz Machado Granziera aponta dois fundamentos:

⁹⁹ MARCHESAN, Ana Maria Moreira; Annelise Monteiro Steigleder e Silvia Cappelli, *Direito Ambiental* – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. P. 185

¹⁰⁰ MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco* 6. ed. São Paulo: RT, 2010.P.989

1 as pessoas naturais representantes das pessoas jurídicas de direito público devem agir nos estritos limites da legalidade, na medida em que toda a Administração Pública (e aí incluída as pessoas jurídicas de direito público) está eminentemente adstrita ao princípio da legalidade. Dessa maneira, caso o representante legal de uma pessoa jurídica de direito público praticasse delito ambiental, destarte, ato ilegal, não estaria agindo em representação da pessoa jurídica, por impossibilidade jurídica, de maneira que, em agindo em nome próprio, seria pessoalmente responsável, seja na seara civil ou penal, pelas condutas perpetradas;

2 se uma pessoa jurídica de direito público fosse condenada por crime ambiental e, nesse passo, determinado o pagamento de sanção pecuniária, estar-se-ia punindo, de maneira indireta, todos os contribuintes que recolhem tributos destinados ao custeio dessa pessoa jurídica de direito público¹⁰¹.

Vladmir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas também corroboram do entendimento de que pessoa jurídica de direito público não pode cometer ilícito penal no seu interesse ou benefício, afirmando que “ao contrário das pessoas jurídicas de natureza privada, só podem perseguir fins que alcancem o interesse público”.¹⁰²

Já a doutrina que defende a responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público aponta a própria omissão da Carta Magna, assim como na lei federal n. 9.605/98, ao não excluir expressamente a pessoa jurídica de direito público da responsabilização, sem fazer diferenciação entre elas, inexistindo qualquer exceção, que caso aplicada poderá ensejar afronta ao princípio da isonomia, cabendo ao juiz determinar a pena a ser aplicada ao ente público, mediante bom senso na escolha entre as penas já mencionadas.

Contradizendo o argumento de que a Administração Pública não almeje fins ilícitos, Ney de Barros Bello Filho entende que se o delito gerado pela pessoa jurídica de direito público, com a utilização de toda estrutura da sociedade, o crime não seria exclusivo do

¹⁰¹ GRANZIERA, Maria Luiz Machado, *Direito Ambiental*, São Paulo: Atlas, 2009 p. 642

¹⁰² FREITAS, Vladmir Passos e Gilberto Passos de Freitas, *Crimes Contra a Natureza – De acordo com a Lei 9.605/98 7ª Ed* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. P.68.

administrador, devendo o Estado ser responsabilizado conjuntamente.¹⁰³. Para o autor, “poluir é uma apropriação pelo poluidor dos direitos da coletividade de usufruir de um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado”¹⁰⁴.

Sob esse entendimento não haveria a menor dificuldade em se cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei de Crimes Ambientais, uma vez que a decisão poderá alcançar o seu representante legal (Prefeito, Governadores, Presidente, Secretários, Ministros, entre outros) em benefício da entidade que represente.

Em se tratando de obras e contratações públicas, por exemplo, a “vantagem” exigida para caracterização da responsabilidade penal pelo crime ambiental, muitas vezes se torna clara. Há exemplo de o município que, para economizar na construção de aterro sanitário deposita o lixo de forma irregular, trazendo prejuízo à população¹⁰⁵. E a sede de órgão público construído em local de preservação ambiental, sem critérios ambientais, objetivando simplesmente uma economia imediata aos cofres públicos e a boa localização, que posteriormente poderiam trazer conseqüências desastrosas em longo prazo.

Esses são exemplos singelos perto das grandes catástrofes ambientais geradas sob o interesse econômico do Governo, como são os casos dos desastres ocasionados pelos vazamentos de óleo gerados pelas plataformas de petróleo. Os riscos são previsíveis e as conseqüências freqüentemente observadas com a poluição de praias e prejuízos à biodiversidade marinha.¹⁰⁶

¹⁰³ BELLO FILHO, Ney de Barros e José Rubens Morato Leite, *Direito Ambiental Contemporâneo* – Barueri, SP : Manole, 2004.P. 172

¹⁰⁴ Op. Cit. 129.

¹⁰⁵ Disponível em:

http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/Edicao018/Gysele_Cruz.htm Acessado em: 01/08/2012 às 11:00hr.

¹⁰⁶ ALVES, Sérgio Luis Mendonça, *Estado Poluidor* - São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003. P.180

Quando a pessoa jurídica de direito público é penalizada pela prática de um delito ambiental, mesmo na aplicação da pena de multa, por exemplo, a ser suportada indiretamente pela população, diante da responsabilidade coletiva pela preservação do meio ambiente contida no artigo 225, *caput* da Constituição Federal, a própria omissão da população ao admitir a conduta, transforma-a em co-responsável pelo delito, tendo em vista as diversas formas colocadas à disposição da sociedade para impedir e denunciar a irregularidade.

O dever jurídico de tutelar o meio ambiente é atribuído ao Poder Público e à toda população, por força do artigo 225, *caput*, da CF/88, tratando-se de um dever nitidamente coletivo, de responsabilidade solidária, podendo atingir qualquer pessoa que tenha concorrido direta ou indiretamente com o dano.

Além do que, as obras públicas são realizadas em benefício da população e podem ser submetidas em todas as fases à fiscalização dos Tribunais de Contas, bem como do Ministério Público caso haja alguma irregularidade ou ofensa ao meio ambiente, através de denuncia pessoal ou anônima.

Na tentativa de pacificar a questão sobre a omissão constitucional e legislativa em distinguir a pessoa jurídica de direito privado da pessoa jurídica de direito público, o anteprojeto do novo Código Penal brasileiro delimitou claramente em seu artigo 41 que trata da Responsabilidade Penal a possibilidade de criminalização somente da pessoa jurídica de direito privado pela prática de crimes ambientais e demais crimes.

Embora ainda possa sofrer alterações, o anteprojeto demonstra o propósito almejado pelos legisladores que prevalecera com a sua conversão em lei.

CONCLUSÃO

Compreender juridicamente a obrigação da inclusão de critérios ambientais nas contratações de obras públicas exige a aceitação de um novo paradigma em prol da preservação do meio ambiente instituído pelo capítulo VI da nossa Carta Magna. Considerando a degradação ambiental que avança a cada dia, o Estado deverá se utilizar de todos os recursos disponíveis para atenuar os impactos ambientais nas contratações públicas, e o seu principal instrumento é a licitação.

Desta forma, como seu enorme poder de contratação de obras públicas, além de auxiliar na economia ambiental, o Estado funcionará como um impulsionador de mercado sustentável, ao incluir em seu procedimento licitatório critérios ambientais forçando a adequação desses prestadores de serviços às exigências contidas no edital.

Após a alteração do artigo 3º da lei n. 8.666/93, pela lei n. 12.349/10, que introduziu mais uma finalidade ao procedimento licitatório, o *desenvolvimento nacional sustentável*, a observância de critérios ambientais nas contratações públicas deixou de ser uma mera deliberação do Administrador Público, tornando-se uma obrigação que poderá ensejar responsabilidades pela não inclusão. A garantia efetiva de manutenção do meio ambiente sadio não está na obrigação de não degradá-lo, mas sim na obrigação de preservá-lo, atribuída ao Estado e toda sociedade.

Além de toda preocupação com a preservação ambiental, caso um contrato de obra pública venha a causar algum dano ao meio ambiente, além do Administrador Público, o Estado também responderá pelos danos tanto na esfera cível e administrativa, como na esfera penal, por força do disposto no § 3º do artigo 225 da CF/88.

Sendo assim, é possível concluir que a inclusão de critérios ambientais nas contratações de obras públicas decorre de obrigação legal e constitucional e que mesmo atendendo à todas as exigências legais, se por ventura vier a causar algum dano ao meio ambiente, não só a pessoa física, como também a pessoa jurídica poderá ser responsabilizada, considerando que a responsabilidade do Estado será sempre objetiva e/ou solidária, dispensando a formação de litisconsórcio passivo e, se comprovado o crime ambiental incidirá também a responsabilidade criminal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGOPYAN, Vahan. **O desafio da sustentabilidade na construção civil: volume 5**. Vahan Agopyan, Vanderley M. John, José Goldemberg, coordenador, São Paulo: Blucher, 2011.
- ALVES, Sérgio Luis Mendonça. **Estado Poluidor**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.
- ALVES, Wagner Antonio. **Princípio da Precaução e da Prevenção no Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2006.
- BECHARA, Erika. **Licenciamento e compensação ambiental na lei do sistema nacional das unidades de conservação (SNUC)**. São Paulo: Atlas, 2009.
- BLIACHERIS, Marcos Weiss. **Licitações Sustentáveis: Política Pública – Licitações e Contratos Públicos Sustentáveis**. Fórum. Belo Horizonte, 2011.
- BORGES, Guiomar Teodoro. **Responsabilidade do estado por dano ambiental**. In: Amazônia legal. Revista de estudos sócio-jurídico-ambientais, ano 1, n.º 1. Cuiabá: 2007
- CRETELLA JUNIOR, José. **Licitação e Contrato do Estado**. Forense. Rio de Janeiro, 1999.
- DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de risco e responsabilidade sócio-ambiental: perspectivas para a educação corporativa**. SENAC. São Paulo, 2003
- DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3ª ed. Saraiva. São Paulo, 2008
- FERRAZ, Sérgio e Adilson Abreu Dallari. **Processo Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2002.
- FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. **As Licitações Públicas e as Novas Leis de Mudança Climática e de Resíduos Sólidos – Licitações e Contratações Públicas Sustentáveis**. Fórum. Belo Horizonte, 2011.
- FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Forum, 2011.
- FREITAS, Vladimir Passos. **Direito Ambiental em Evolução n. 03**. Curitiba : Juruá, 2002.
- GOMES, Luis Roberto. **O Ministério Público e o Controle da Omissão Administrativa : O Controle da Omissão Estatal no Direito Ambiental**. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 2003.
- GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. Atlas. São Paulo, 2009.
- JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009.
- KREBS, Pedro. **A (ir)responsabilidade penal dos entes públicos**. Revista dos Tribunais, ano: 89, V. 772, fev. 2000.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MAIMON, Dália. **ECO-ESTRATÉGIA NAS EMPRESAS BRASILEIRAS: REALIDADE OU DISCURSO? A responsabilidade ambiental nas empresas brasileiras está em descompasso com aquela praticada nos países desenvolvidos**. RAE – Revista de Administração de Empresas - São Paulo, v. 34, n. 4, p. 119-130 - Jul./Ago. 1994.

MATOS, Firmino Araújo de. **O controle ambiental da exploração de substâncias minerais empregadas na construção civil**. Belém: Paka Tatu, 2003

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MENEGUZZI, Rosa Maria. **Conceito de Licitação Sustentável – Licitações e Contratações Públicas Sustentáveis**. Fórum. Belo Horizonte, 2011.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e reparação do dano ao meio ambiente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MILARÉ, Édis. **A nova tutela penal do ambiente**. Revista de Direito Ambiental, a. 4, nº 16, out/dez; 1999.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 5ª ed. São Paulo: RT, 2001.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas Licitações e Contratos**. 12ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010

SANTOS e BARKI. Murillo Giordan; Teresa Villac Pinheiro. **Licitações e Contratações Públicas Sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Educação Ambiental: Aprendizizes de Sustentabilidade**. Cadernos SECAD 1 – Brasília: março/2007.

NOSSO FUTURO COMUM. **Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1991.

REVISTA MEIO AMBIENTE. **O Ano da Energia Sustentável**. Ano, 2012.

UNEP. **GEO3– Global environment outlook 3.0: past, present, and future perspectives**. Nairobi: Unep, 2002.

SNIS. Sistema Nacional de Informação sobre Saneamento. MINISTÉRIO DAS CIDADES, **Diagnóstico de serviços de água e esgoto no Brasil**. Ano, 2009.

<http://www.brasilecola.com/historiab/juscelino-kubitschek.htm>

http://www.ecoeco.org.br/conteudo/publicacoes/encontros/vii_en/mesa3/trabalhos/pobreza_e_meio_ambiente.pdf

<http://seminarioitalobrasileiro.com.br/arquivos/305-318.pdf>

<http://www.ecolatina.com.br/pdf/IPCC-COMPLETO.pdf>

<http://www.scielo.br/pdf/se/v22n3/08.pdf>

<http://www.pnuma.org.br/interna.php?id=63>

http://www.mp.ro.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=f24433ad-986d-467b-a649-8ce573dfd6a8&groupId=41601

http://jacoby.pro.br/novo/uploads/sustentabilidade/bp/licita_o//advocacia_geral_da_uni_o_sp.pdf

http://www.comprasnet.gov.br/ajuda/Brasil_Econ%C3%B4mico_Relatorio_Dados_Gerais_Janeiro_a_Dezembro2011.pdf

<http://www.nuca.ie.ufrj.br/blogs/gesel-ufrj/index.php?/archives/623-Artigo-de-Jose-Goldemberg-Energia-o-Brasil-na-contramo.html>

http://tede.pucrs.br/tde_arquivos/11/TDE-2006-11-16T200104Z-123/Publico/384715_anexo_5.pdf

<http://www.labcon.ufsc.br/anexosg/150.pdf>

http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/01_249.pdf

<http://jus.com.br/revista/texto/7689/responsabilidade-civil-ambiental#ixzz24fBRxuko>

http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/Edicao018/Gysele_Cruz.htm

http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/Edicao018/Gysele_Cruz.htm

<http://www.tjdft.jus.br/institucional/centro-de-memoria-digital/historico/linha-do-tempo/2000-2012>

<http://www.revistainfra.com.br/textos.asp?codigo=11783>

ANEXO I

EDITAL

CONCORRÊNCIA N. 003/2009

P.A. N. 02.970/2009



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Secretaria de Recursos Materiais – SEMA
Subsecretaria de Compras – SUDEC
Comissão Permanente de Licitações - CPL



CONCORRÊNCIA N. 003/2009

P.A. N. 02.970/2009

A Comissão Permanente de Licitações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, designada pela Portaria GPR N. 53, de 15 de janeiro de 2009, publicada no DJ-e do dia 20 de janeiro de 2009 e em vigor a partir de sua publicação, torna público, para ciência dos interessados, que **ÀS 10 HORAS DO DIA 04 DE MAIO DE 2009**, ou na hipótese de não haver expediente nesta data, no primeiro dia útil seguinte, na Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitações, localizada na Praça Municipal, Lote 01, Fórum Milton Sebastião Barbosa, Bloco "A", 7º andar, sala B 731, Brasília/DF, CEP: 70.094-900, Brasília/DF, será realizada a Concorrência em epígrafe, **DO TIPO MENOR PREÇO, SOB O REGIME DE EXECUÇÃO NA FORMA DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**, regida pelas disposições contidas na Lei N. 8.666, de 21 de junho de 1993, republicada no dia 6-7-94 e na Instrução Normativa N. 5, do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, de 21 de julho de 1995, na Lei Complementar N. 123, de 14 de dezembro de 2006 e no Decreto N.6.204, de 5 de setembro de 2007, bem como pelas condições e exigências constantes do presente Edital.

1 - DO OBJETO

1.1. -O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para construção, montagem e comissionamento do edifício e seus sistemas prediais onde será instalado o Fórum do Meio Ambiente do Distrito Federal, Bloco "M", a ser construído no Setor de Áreas Isoladas Norte, com projetos executivos fornecidos pelo TJDF com foco em sustentabilidade, eco-eficiência e baseados nos critérios LEED, com vistas a posterior certificação junto ao USGBC - United States Green Building Council, conforme projetos executivos, Caderno de Encargos, Especificações Técnicas e demais condições expressas no edital e seus Anexos.

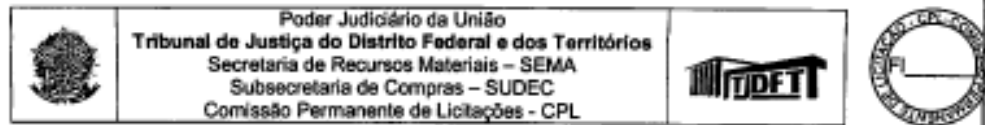
2 - DA REPRESENTAÇÃO

2.1. - Cada licitante apresentar-se-á com apenas um representante legal, devidamente munido de credencial, que será o único admitido a intervir nas fases do procedimento licitatório, respondendo por sua representada, devendo, ainda, no ato da entrega dos envelopes, identificar-se, apresentando a Carteira de Identidade ou um documento equivalente.

2.1.1 - Por credencial entende-se:

- a) a habilitação do representante, mediante procuração com firma reconhecida; ou
- b) o documento comprobatório de capacidade para representar a empresa, no caso de titular da mesma.

2.2. - A não apresentação ou a incorreção do documento de credenciamento



não desqualificará a licitante, mas impedirá o seu representante de se manifestar durante a reunião de abertura dos envelopes.

2.3. - Ninguém poderá participar da licitação representando mais de uma licitante.

2.4. - O documento que credencia o representante deverá ser entregue separadamente dos envelopes **DOCUMENTAÇÃO e PROPOSTA**.

3 - DA PARTICIPAÇÃO

3.1. - Poderão participar desta licitação os interessados que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital.

3.2. - As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte terão tratamento diferenciado e preferencial, nos termos da Lei Complementar N. 123/2006.

3.2.1 As empresas participantes deverão apresentar declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido pela Lei Complementar N. 123/2006.

3.2.2 A Comissão poderá consultar o site oficial da Receita Federal, na Internet, para ratificar o preenchimento de todos os requisitos previstos no Art. 3º da Lei Complementar 123/2006, por meio de verificação do enquadramento da licitante no Simples Nacional.

3.3. - A licitante interessada em participar desta Concorrência deverá:

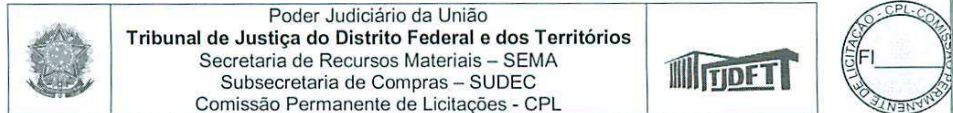
- a) Estar cadastrada no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores;
ou
- b) Apresentar o Certificado de Registro Cadastral – CRC; **ou**
- c) Apresentar os documentos elencados nos subitens 5.4.1, 5.4.2. e 5.4.3.

I. Caso a licitante não esteja cadastrada no SICAF, poderá proceder ao seu cadastramento no TJDFET.

3.4. - Todas as licitantes deverão apresentar os documentos descritos no subitem 5.9.

3.5. - Não poderão participar desta licitação:

- I. Consórcio de empresas, qualquer que seja a sua forma de constituição;
- II. Empresas com falência declarada, que se encontrem sob concurso de credores ou em dissolução ou em liquidação;



III. Empresas que, por qualquer motivo, estejam inidôneas ou punidas com suspensão do direito de licitar ou contratar com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos dos incisos III e IV do artigo 87 da Lei 8.666/93.

4 - DA VISTORIA.

4.1. - A licitante **deverá** vistoriar o local onde serão executados os serviços, objeto desta CONCORRÊNCIA, tomando conhecimento do objeto licitado, inclusive quanto às quantidades e especificidades dos serviços a serem contratados, para inteirar-se das condições e do grau de dificuldade existentes, não podendo alegar posteriormente desconhecimento quanto aos serviços a serem prestados. Realizada a vistoria será entregue ao representante da interessada o Termo de Vistoria, elaborado conforme Anexo VIII deste Edital.

4.2. - A vistoria deverá ser realizada até o 2º (segundo) dia útil anterior ao da reunião de abertura desta CONCORRÊNCIA, de segunda a sexta-feira, das 12h às 19h.

4.3. - A vistoria deverá ser realizada por responsável técnico, Arquiteto ou Engenheiro Civil devidamente habilitado e identificado, devendo ser agendada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, mediante contato com a Subsecretaria de Manutenções - SUMAN, por intermédio do responsável pelo acompanhamento da vistoria Eng. Adriano D'Assunção, telefone: (061) 3343-7047/7045, no horário de 12h as 19h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

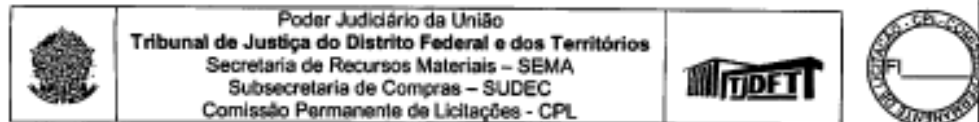
4.3.1A vistoria será realizada no seguinte endereço: SAM, LOTE M, BRASÍLIA-DF.

4.4. - O Termo de Vistoria, a ser emitido pela Subsecretaria de Manutenções - SUMAN, consignará, obrigatoriamente, o nome do responsável técnico da licitante que realizou a vistoria e a data de sua realização, e deverá integrar os documentos de habilitação, conforme disposto na subitem 5.9, inciso VI deste Edital.

4.5. -O vínculo do responsável técnico que realizou a vistoria, com a empresa licitante, será verificado na fase de habilitação, e deverá constar na Certidão de Registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

5 - DA HABILITAÇÃO

5.1. - As licitantes poderão optar por prestar suas informações através do SICAF – Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores. Neste caso, a Comissão Permanente de Licitação verificará a regularidade da licitante perante a Receita Federal, a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS por meio de consulta “on line”, na data de recebimento dos envelopes de documentação e propostas.



5.2. - No caso de inabilitação por conta de irregularidade constatada quando da consulta no SICAF, a licitante deverá comprovar, mediante a apresentação do formulário de Recebimento de Solicitação de Serviço (anexo III da IN MARE N. 05/98), ter entregue a documentação à sua Unidade Cadastradora no prazo regulamentar.

5.3. - Caso o licitante queira poderá, alternativamente, apresentar:

I. CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC, em plena validade, e expedido em conformidade com a Lei N. 8.666/93, por qualquer órgão da administração. Caso não estejam especificados no CRC, deverão ser apresentados, cumulativamente, a Certidão Negativa de Débito – CND do INSS, o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União da PGFN.

5.4. - A licitante poderá, ainda, alternativamente, apresentar:

5.4.1 Documentação relativa à HABILITAÇÃO JURÍDICA:

I – Registro comercial, no caso de empresa individual; ou

II – Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores; ou

III – Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhado de prova diretoria em exercício; ou ainda

IV – Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim exigir.

5.4.2 Documentação relativa à REGULARIDADE FISCAL:

I – Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ).

II – Prova de regularidade com a Fazenda Federal mediante Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

III - Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço – FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, mediante os seguintes documentos:

a) Certidão Negativa de Débito (CND) do INSS;





Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
 Secretaria de Recursos Materiais – SEMA
 Subsecretaria de Compras – SUDEC
 Comissão Permanente de Licitações - CPL



b) Certificado de Regularidade do FGTS (CRF).

5.4.3 Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

I - Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, compostas, no mínimo, do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancete ou balanços provisórios.

I.1. As Demonstrações Contábeis deverão:

- a) estar elaboradas com base na escrituração dos livros “Diário” e “Razão”, autenticados no Órgão de Registro Público competente;
- b) corresponder fielmente àquelas registradas no livro “Diário”; cuja autenticação deverá ser comprovada por meio da apresentação da página do referido livro na qual foi aposta a etiqueta e/ou carimbo autenticadores;
- c) apresentar as assinaturas do titular ou representante legal da empresa e do contabilista responsável, legalmente habilitado.

I.2. As empresas com menos de um exercício social de existência devem cumprir a exigência contida no inciso I, mediante a apresentação do Balanço de Abertura.

I.3. Poderão ser exigidas das empresas, para confrontação com as Demonstrações Contábeis, as informações prestadas à Receita Federal.

II. A comprovação de boa situação financeira da empresa será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que um (>1), calculados e demonstrados pelo proponente por meio das seguintes fórmulas:

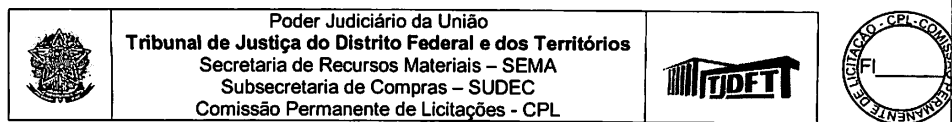
LG = Ativo Circulante + Ativo Realizável a Longo Prazo / Passivo Circulante + Passivo Exigível a Longo Prazo;

SG = Ativo Total / Passivo Circulante + Passivo Exigível a Longo Prazo;

LC = Ativo Circulante / Passivo Circulante.

II.1. Caso um dos índices: Solvência Geral, Liquidez Corrente e Liquidez Geral, seja igual ou menor que 1 (hum), a licitante deverá comprovar que possui patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 2.056.063,47 (dois milhões, cinquenta e seis mil, sessenta e três reais e quarenta e sete centavos) equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado para esta Contratação, mediante a apresentação do balanço patrimonial do último exercício, conforme a legislação pertinente

5.5. - As Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte somente terão a obrigação de apresentar a comprovação de regularidade fiscal (item 5.4.2) para efeito de assinatura do contrato, observando o subitem 5.6 do Edital, conforme disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006.



5.6. - As Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, como condição para participação no certame, devem apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que contenha alguma restrição, conforme disposto no artigo 43 da Lei Complementar n.º 123/2006.

5.6.1 - Caso a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte apresente alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, terá o prazo de 2 (dois) dias úteis, contados do momento em que foi declarada vencedora do certame, prorrogáveis por mais 2 (dois) dias úteis, a pedido da licitante e a critério da Administração, para a regularização da documentação, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Complementar N. 123/2006.

5.7. - Caso a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, declarada vencedora do certame, não providencie a regularização, no prazo previsto no subitem anterior, ocorrerá a decadência do direito à contratação, estando sujeita às sanções previstas no Artigo 81 da Lei 8.666/93, ou seja, será caracterizado o descumprimento total da obrigação assumida, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 43 da Lei Complementar N. 123/2006.

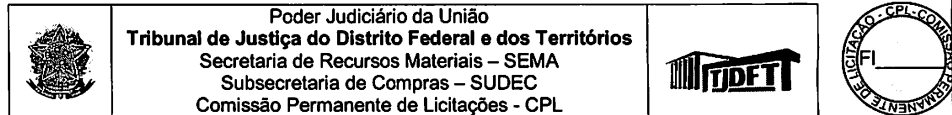
5.8. - Toda a documentação apresentada pela licitante, para fins de habilitação, deverá pertencer à empresa que efetivamente prestará os serviços, ou seja, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) deverá ser o mesmo em todos os documentos, com exceção da CND, relativa ao INSS, e do CRF, relativo ao FGTS, desde que comprove que o recolhimento é centralizado.

5.9. -TODAS AS LICITANTES deverão apresentar, também, os seguintes documentos:

I. Declaração mediante documento firmado pelo representante legal da licitante, sob as penas da lei, de que não possui em seu quadro de funcionários, empregado(s) com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e menores de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII, art. 7º da Constituição Federal de 1988 (Lei 9.854, de 27 de outubro de 1999).

II. Certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da matriz da pessoa jurídica, em plena validade, caso a habilitação parcial no SICAF, não esteja válida.

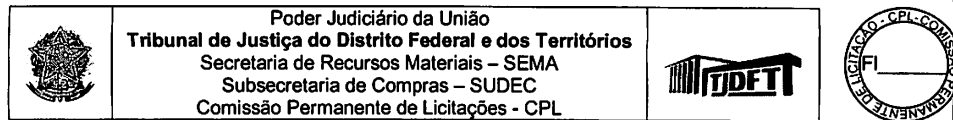
III. Um ou mais atestados ou declarações de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, lavrado(s) e assinado(s) por servidor/funcionário competente do respectivo órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou do distrito Federal ou empresa privada, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, que comprove(m) ter a licitante, prestado serviço compatível com o objeto da licitação, demonstrando a execução, de forma explícita, das seguintes parcelas de maior relevância:



- a) Construção de edifício com estrutura metálica e laje tipo steel deck, com no mínimo 4 pavimentos. Entende-se por estrutura metálica vigas e pilares. Entende-se por laje tipo steel deck laje constituída por superfície metálica preenchida por concreto que possui as funções de forma e elemento estrutural;
- b) Fornecimento e instalação de rede estruturada de voz e dados com, no mínimo, 1.000 pontos, na Categoria 6;
- c) Fornecimento e instalação de cabeamento óptico com, no mínimo, 300 metros;
- d) Serviço em fibra óptica com, no mínimo, 1.800 conectorizações;
- e) Fornecimento e Instalação de sistema de ar-condicionado automatizado de tipo VRF, em pelo menos 5.000m² de uma mesma edificação;
- f) Fornecimento e Instalação de sistema de transporte vertical – elevadores de passageiros - com no mínimo 3 (três) paradas e sem casa de máquinas, tipo VVVF;
- g) Instalações elétricas em edifício com, no mínimo, 4 (quatro) pavimentos superiores e um pavimento de subsolo, e área de construção não inferior a 5.000m² que contenham os seguintes serviços:
 - g.1 - Iluminação e força;
 - g.2 - Subestação rebaixadora de tensão elétrica;
 - g.3 - Instalação de sistema de energia estabilizada com "no break";
 - g.4 - Sistema automático de iluminação de emergência com grupo gerador.

IV. Comprovação, por parte da licitante, de possuir em seu quadro permanente, na data de abertura da licitação, pelo menos, um engenheiro civil, um engenheiro eletricitista e um engenheiro mecânico, na data da abertura da licitação, detentor(es) de Atestados ou de Certidões de Capacidade Técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados que comprovem ter(em) o(s) profissional(is) executado para empresa privada ou para órgão ou entidade da administração pública direta e ou indireta, federal, estadual,





municipal ou do Distrito Federal e acompanhados da respectiva CAT - Certidão de Acervo Técnico, pela(s) execução(ões) de fundações, construção de edifício com estrutura metálica e laje tipo steel deck. Entende-se por estrutura metálica vigas e pilares. Entende-se por laje tipo steel deck laje constituída por superfície metálica preenchida por concreto que possui as funções de forma e elemento estrutural. Instalações hidráulicas e de esgoto, instalação de elevadores de passageiros sem casa de máquinas, instalações elétricas compostas de iluminação, força, subestação rebaixadora de tensão elétrica, sistema de energia estabilizada com no-break, sistema de emergência dotado de grupo gerador, sistema de rede estruturada de voz e dados e cabeamento óptico.

- a) A comprovação do vínculo do(s) Responsável(eis) Técnico(s) deverá ser feita, no caso de empregado, por meio de apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do profissional, mencionado o nome da empresa, a qualificação do profissional, a data da admissão; ou cópia do contrato de prestação de serviço, devidamente registrado no CREA; ou cópia do Contrato Social da empresa acompanhada da última alteração, no caso de sócio proprietário;
- b) O(s) profissional(is) indicado(s) pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico profissional deverá participar do serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalentes ou superior, desde que aprovada pela administração, conforme Art. 30, §10º da Lei 8.666/93.

V. A empresa deverá apresentar Certidão de Registro e Quitação junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

VI. Termo de Vistoria, emitido conforme subitem 4.4 deste Edital, obedecendo ao modelo do Anexo VIII, deste documento.

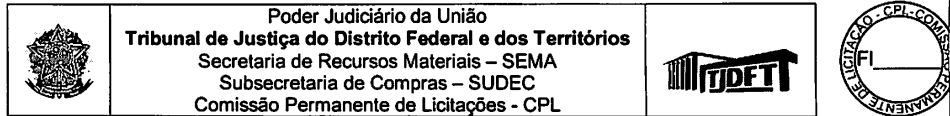
5.10. - Caso a licitante seja Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte deverá apresentar, juntamente com a documentação de habilitação, declaração de que atende aos requisitos do Art. 3º da Lei Complementar n.º 123/2006 e/ou documento comprobatório de que a licitante está enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

5.11. - As Certidões apresentadas que não tiverem prazo de validade expresse, serão consideradas válidas pelo prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua emissão.

5.12. - Toda a documentação exigida deverá ser apresentada conforme artigo 32, da Lei N. 8.666/93:

1. em original;
2. por qualquer processo de cópia autenticada por servidor da





Administração, devidamente qualificado, por cartório competente ou pelo Serviço de Licitação – SERLIC do TJDF. Não serão autenticadas cópias após o recebimento/entrega dos envelopes de documentação e propostas e declarado o início da sessão pela CPL;

3. publicação em órgão da Imprensa Oficial.

5.13. -A documentação para habilitação dos interessados na presente licitação deverá ser entregue no dia, na hora e no local da abertura da Concorrência, designados no preâmbulo deste Edital, inserida em envelope fechado, separado do que contenha a proposta, com os seguintes dizeres em sua parte externa e frontal:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CONCORRÊNCIA N. 003/2009
DOCUMENTAÇÃO
NOME/CNPJ DA EMPRESA:

5.14. -A licitante que tiver algum fato superveniente impeditivo à sua habilitação neste certame deverá declará-lo nos termos do art. 32, § 2º, da Lei N. 8666/93.

5.15. -Não será permitida a participação de interessados que se apresentarem na sala de reuniões, nem serão autenticados documentos, após declarado o início da sessão pelo Presidente da CPL.

6 - DAS PROPOSTAS

6.1. -A proposta deverá preencher os seguintes requisitos:




a) ser datilografada ou impressa por meio eletrônico em papel com identificação da empresa, escrita em português, em apenas uma via, sem borrões, emendas, rasuras ou entrelinhas, não ressalvadas, datada e assinada na última folha e rubricada nas demais, acondicionada em envelope fechado, devendo conter em sua parte externa e frontal os seguintes dizeres:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
CONCORRÊNCIA N. 003/2009
PROPOSTA
NOME/CNPJ DA EMPRESA

b) especificar o serviço oferecido de forma clara em conformidade com a relação anexa;

c) Conter cronograma físico-financeiro, elaborado conforme o modelo do Anexo I deste Edital;

d) Conter planilha de custos, devidamente preenchida, elaborada com base nos modelos do Anexo V, a qual poderá ser modificada pela licitante, apenas no conteúdo das colunas relativas ao preço unitário e ao preço total, que serão de inteira responsabilidade da

	Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria de Recursos Materiais – SEMA Subsecretaria de Compras – SUDEC Comissão Permanente de Licitações - CPL		
---	---	---	---

licitante. Caberá a licitante, a seu exclusivo critério, acrescentar itens na planilha de preços, porém não poderá, sob pena de desclassificação, modificar o texto ou excluir qualquer dos itens ali apresentados;

d.1. - As marcas indicadas nas planilhas de custos são apenas de referência, podendo a licitante cotar marcas similares diferentes, conforme caderno de especificação; e desde que atenda aos critérios da LEED. **Se a marca similar não atender aos critérios, ficará a contratada obrigada a fornecer a marca de referência.**

e) Conter demonstração do cálculo do percentual de B.D.I, elaborado conforme modelo do Anexo VI, que não poderá ser superior a 20% (vinte por cento), discriminando os seus componentes, que não poderão estar em duplicidade com aqueles relacionados na Planilha de Custos, sob pena de desclassificação;

f) Conter demonstração do cálculo dos Encargos Sociais discriminando todos seus componentes;

g) o valor global em Reais, observando o **limite máximo estipulado pela Administração é de R\$ 20.560.634,71;**

h) fazer constar o prazo de validade da proposta não inferior a 60 (sessenta) dias;

i) ser entregue no local, na hora e no dia designados no preâmbulo deste Edital.


6.2. -Nos preços cotados deverão estar incluídos: despesas com material, mão-de-obra, transportes, ferramentas, equipamentos auxiliares, instalação, configuração, impostos, taxas, fretes, seguros e demais encargos e abatimentos eventualmente concedidos.

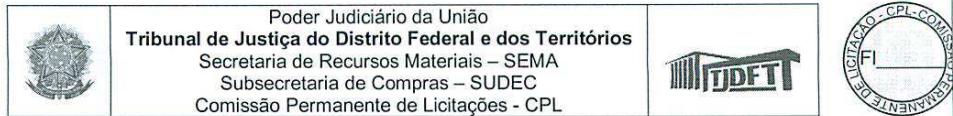
6.3. -Em caso de divergência entre o preço unitário e o total, prevalecerá o primeiro, e entre o valor em algarismos e o expresso por extenso, será levado em conta este último, se houver. A falta do valor por extenso não será motivo para desclassificação da proposta.

6.4. -Não será considerada qualquer vantagem não prevista nesse Edital, preço ou benefício baseado em oferta das demais licitantes. Uma vez aberta a proposta não caberá desistência da mesma, nem serão considerados pedidos de retificação de preços.

I. Abertas as propostas, essas não serão desclassificadas por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

6.5. -A proposta em desacordo com os termos deste Edital ou que se opuser a qualquer dispositivo legal vigente, ou, ainda, que oferecer preço unitário, simbólico ou de valor igual a zero, será desclassificada pela Comissão.

P.A. 02.970/2009_ass 10 cc003-09.doc 



6.6. -Após a fase de habilitação, não caberá desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

6.7. -Não havendo prazo expresso de validade da proposta, essa será válida por 60 (sessenta) dias.

7 - DA ACEITABILIDADE DOS PREÇOS

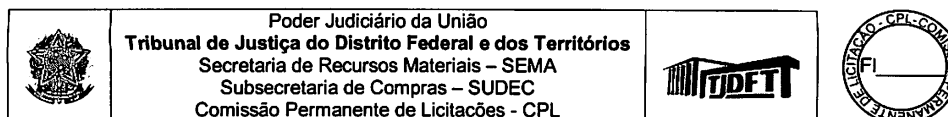
7.1. -A Comissão examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

7.2. -Serão recusados os preços finais com valores superiores ao limite estabelecido neste Edital ou manifestamente inexeqüíveis.

7.3. -Consideram-se preços manifestamente inexeqüíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação objeto do presente certame.

7.4. -Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, a Comissão poderá efetuar diligência, na forma do §3º do art. 43 da Lei 8.666/93, para efeito de comprovação da exeqüibilidade, podendo adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- I - questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecuibilidade;
- II - verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;
- III - levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, e junto ao Ministério da Previdência Social;
- IV - consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- V - pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
- VI - verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;
- VII - pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
- VIII - verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;
- IX - levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- X - estudos setoriais;



XI - consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;

XII - análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços; e

XIII - demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

8 - DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO E DAS PROPOSTAS

8.1. -No julgamento das propostas, a Comissão levará em conta, rigorosamente, a especificação constante deste Edital e de seu(s) anexo(s).

8.2. -A abertura dos envelopes, contendo a documentação relativa à habilitação, será feita na sessão inaugural, da qual se lavrará Ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

8.3. -Proceder-se-á à devolução dos envelopes contendo as propostas dos licitantes inabilitados, desde que não tenha havido recurso, ou após sua denegação.

8.4. -O julgamento das propostas levará em consideração o **menor preço global** e a classificação dos licitantes habilitados far-se-á pela ordem crescente dos preços propostos e aceitáveis.

8.5. -Em caso de empate, proceder-se-á conforme o disposto no parágrafo 2º, do artigo 45, da Lei N. 8.666/93.

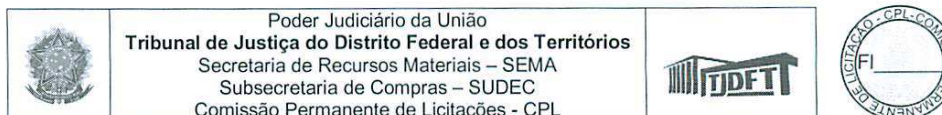
8.6. - Será assegurada a preferência de contratação em favor das **Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte** quando houver a ocorrência de empate ficto entre a empresa detentora do menor preço e a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte melhor classificada, conforme disposto no Artigo 44 da Lei Complementar N. 123/2006;

8.6.1 Para efeito do disposto no subitem anterior, entende-se por empate ficto aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas **Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte** sejam iguais ou até 10 % (dez por cento) superior ao melhor preço.

8.7. - Ocorrendo empate, serão adotados os seguintes procedimentos, conforme disposto no artigo 45 da Lei Complementar N. 123/2006:

I. A Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II. Caso a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte mais bem classificada não ofereça proposta de preço inferior àquela considerada vencedora



do certame, serão convocadas as remanescentes, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

8.8. - A Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 2 (dois) úteis, contados após o encerramento da reunião, sob pena de preclusão.

8.9. - Na hipótese da não-contratação nos termos previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do subitem 8.7, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame (LC 123/2006, art. 45, §1º).

8.10. - O disposto no subitem 8.6 somente se aplicará quando a melhor oferta não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte (LC 123/2006, art. 45, §2º).

8.11. - Quando todas as empresas forem inabilitadas ou tiverem suas propostas desclassificadas, a CPL poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação ou de outras propostas, escoimadas de suas irregularidades, conforme prevê o artigo 48, parágrafo 3º, da Lei N. 8.666/93.

8.12. - Os resultados dos julgamentos referentes à habilitação e às propostas serão divulgados conforme o estabelecido no art. 109, § 1º, da Lei N. 8.666/93.

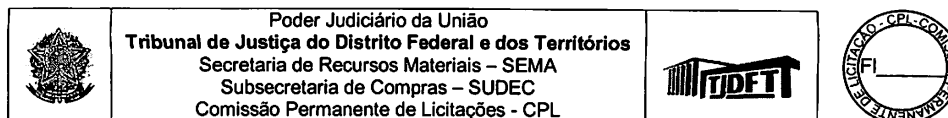
8.13. - Homologado o resultado do julgamento da licitação pela autoridade competente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, as obrigações e despesas daí decorrentes constarão da Nota de Empenho a ser entregue à empresa vencedora.

9 - DA CONTRATAÇÃO

9.1. - Homologado o resultado da Licitação, o licitante vencedor, deverá comparecer ao TJDF, para assinatura do contrato, em até 5 (cinco) dias úteis da convocação, munido do documento comprobatório de capacidade para representar a empresa (no caso de titular), informando o cargo que ocupa, ou por meio de procuração, na qual lhe são outorgados poderes para a assinatura do Termo, e apresentando as cópias da Cédula de Identidade e do CPF.

9.2. - O contrato será firmado no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a homologação da licitação.

9.3. - **O contrato a ser firmado vigorará, a partir da data de sua assinatura, até 15 de agosto de 2010.**



9.4. - Para efeito de assinatura do contrato, a licitante deverá anexar à proposta que será enviada as seguintes informações: nome, cargo, N. da Cédula de Identidade e N. do CPF do responsável pela assinatura do contrato. A ausência destas informações não implicará a desclassificação da proposta.

10 - DO AUMENTO E SUPRESSÃO

10.1. - No interesse do TJDF, o objeto deste ato convocatório poderá ser suprimido ou aumentado até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, facultada a supressão além desse limite, por acordo entre as partes, conforme disposto no artigo 65, parágrafos primeiro e segundo, inciso II, da Lei N. 8.666/93.

11 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

SERVIÇOS DE ENGENHARIA

11.1. - Recrutar e empregar pessoal devidamente habilitado na execução dos serviços, responsabilizando-se, integralmente, pelo cumprimento das leis trabalhistas, de Previdência Social e da legislação vigente sobre saúde, higiene e segurança do trabalho, bem como nominando e qualificando os profissionais diretamente responsáveis pelas equipes especializadas de trabalho ;

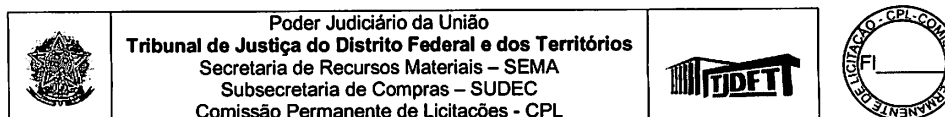
11.2. - Obter, por seus próprios meios, as informações necessárias para a correta execução dos trabalhos, inclusive eventuais consultas a órgãos públicos, empresas privadas e profissionais ou quaisquer outros tipos de prospecção de projetos e dados necessários à correta execução dos serviços previstos nas especificações;

11.3. - Os serviços e obras serão realizados em rigorosa observância aos projetos de arquitetura, instalações, ar-condicionado, estrutura e respectivos detalhes, fornecidos pela Contratante, bem como em estrita obediência às prescrições e exigências contidas no Caderno de Especificações, Caderno de Encargos, Edital, normas da ABNT, critérios LEED, legislação e regulamentos aplicáveis;

11.4. - Nenhuma alteração nas plantas e detalhes fornecidos, bem como nas Especificações, poderá ser feita sem a autorização prévia, por escrito, da Contratante;

11.5. - Todos os detalhes de execução de serviços constantes dos desenhos e não mencionados nas especificações, assim como todos os detalhes de execução de serviços mencionados nas especificações e que não constem dos desenhos, serão interpretados como parte integrante dos projetos;

11.6. - Para efeito de interpretação de divergências entre os documentos contratuais, fica estabelecido que:



I. Em caso de divergência entre os Procedimentos Básicos e de Especificações e as pranchas de desenho, prevalecerá a seguinte ordem: pranchas de desenho e Procedimentos Básicos.

II. O projeto de execução prevalecerá sempre, em qualquer estágio da obra, sobre os demais projetos;

III. Em caso de divergência entre as cotas dos desenhos e suas dimensões tomadas em escala, prevalecerão sempre as primeiras;

IV. Em caso de divergências entre os desenhos de escalas diferentes, prevalecerão sempre os de maior escala;

V. Em caso de divergência entre os desenhos de datas diferentes, prevalecerão sempre os mais recentes;

11.7. -Tomar, ao longo da execução dos serviços contratados, todas as medidas preventivas no sentido de informar à comunidade que possa ser influenciada pela obra do seu cronograma e providências para minimização de impactos, inclusive sobre as ações que serão tomadas para preservar a estabilidade e segurança das edificações nas vizinhanças. Quaisquer reclamações ou danos causados às mesmas ou a seus ocupantes serão de responsabilidade exclusiva da Contratada, não cabendo ônus para a Contratante;

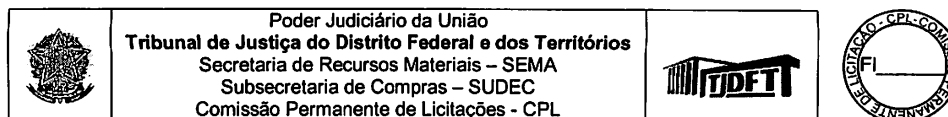
11.8. -A Contratada deverá encaminhar à fiscalização, conforme previsto no Cronograma Físico-Financeiro, programação de aquisição de materiais e equipamentos a serem aplicados na obra e demonstrar, à luz da referida programação, a viabilidade da execução dos serviços no prazo pactuado com a Administração e sua compatibilidade com o processo de certificação LEED;

11.9. -Responsabilizar-se pelo pagamento de todas as despesas decorrentes da execução dos serviços inclusive os registros necessários junto ao CREA-DF. Os pagamentos serão efetuados da forma definida no instrumento contratual, e vinculados à entrega dos serviços pela Contratada, e sua aprovação pelo TJDFT;

11.10. -Responsabilizar-se por todo e qualquer prejuízo financeiro que o TJDFT venha a sofrer devido a erros ou incorreções na execução dos serviços prestados, nos prazos previstos na legislação vigente, inclusive, as decorrentes de não conformidades por problemas na fase de comissionamento da obra e posterior certificação junto ao USGBC/LEED;

11.11. -Tomar todas as providências necessárias para a fiel execução do contrato, inclusive orientando seus sub-contratados e fornecedores a respeito de procedimentos a serem seguidos para a obtenção da certificação LEED no grau OURO;

11.12. -Submeter à análise e aprovação formal da Contratante, o Plano de Comissionamento do edifício, seguindo o preconizado pela norma LEED, conforme Cronograma Físico Financeiro (Anexo I);



11.13. - Iniciar a execução dos serviços na forma estipulada neste Instrumento em um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a emissão da respectiva Ordem de Serviço pelo TJDFT;

11.14. - Fornecer amostras e catálogos técnicos dos materiais e equipamentos especificados, preferencialmente, em Português;

11.15. - Executar os serviços no prazo máximo de 9 (nove) meses, de acordo com o Cronograma Físico-Financeiro (Anexo I);

11.16. - Sugerir medidas visando o aperfeiçoamento da execução dos serviços;

11.17. - Responsabilizar-se por quaisquer erros ou vícios identificados nos projetos e não comunicados à Equipe Técnica da Contratante;

11.18. - Corrigir, sem ônus para o TJDFT, em caso de imperfeição, erros, vícios ou incoerências nos serviços contratados, dentro do prazo de execução da obra;

11.19. - Garantir que a execução da obra seja conduzida de modo a que a edificação esteja apta a obter a certificação pelos critérios do LEED instituído pelo USGBC – United States Green Building Council;

11.20. - Manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as demais obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no procedimento licitatório.

11.21. - Verificar, anteriormente à execução dos serviços, a compatibilidade entre os projetos recebidos, visando detectar problemas tais como de cotas, níveis, interferências das instalações com elementos estruturais dentre outros, devendo os problemas detectados serem apresentados à Contratante;

11.22. - Tomar as providências necessárias para que nenhuma ocorrência de sua responsabilidade constitua ônus à Contratante e nem motive a ampliação dos prazos contratuais;

11.23. - Designar Engenheiro(s), Mestre(s), e Encarregados de Serviços para atuarem profissionalmente na obra ora contratada, respeitando as premissas básicas constantes no Caderno de Encargos e treinando-os para que exerçam suas atividades, inclusive de fiscalizadores de sub-contratados, de modo a não comprometer a certificação LEED;

11.24. - Manter no canteiro de obra Diário de Obra, em três vias, rigorosamente em dia, com os registros das alterações regularmente autorizadas e demais documentos especificados no caderno de especificações;

11.25. - Realizar todos os testes e ensaios de materiais, em obediência às normas da ABNT e outros que forem julgados necessários pela fiscalização;

11.26. - Instalar barracões, escritórios, placas e demais elementos do canteiro



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
 Secretaria de Recursos Materiais – SEMA
 Subsecretaria de Compras – SUDEC
 Comissão Permanente de Licitações - CPL



de obra, cujo projeto será submetido à aprovação pela Contratante;

11.27. - Informar à Contratante, por escrito, no último dia de cada semana, sobre a elaboração do plano de trabalho para a semana seguinte, do qual devem constar os serviços que serão executados e os recursos humanos e materiais que serão alocados no canteiros de obras em consonância, também, com a programação de aquisição prevista no cronograma físico-financeiro;

11.28. - Emitir relatórios semanais das atividades desenvolvidas e serviços executados;

11.29. - Não executar quaisquer serviços de relevância (concretagem das estruturas, etc.) sem a presença da fiscalização e do engenheiro residente ou responsável técnico da Contratada;

11.30. - Demolir e refazer os serviços impugnados pela Contratante, logo após o conhecimento dos mesmos, os quais lhe serão informados, via Diário de Obra e/ou fichas de recomendações, ficando por conta exclusiva da Contratada as despesas decorrentes destas providências;

11.31. - Manter, no canteiro de obra, um perfeito e ininterrupto serviço de vigilância até a aceitação provisória das obras e serviços;

11.32. - Fornecer todos os materiais indispensáveis à boa execução da obra, de acordo com as especificações técnicas e projetos, bem como o equipamento mecânico e ferramental necessário;

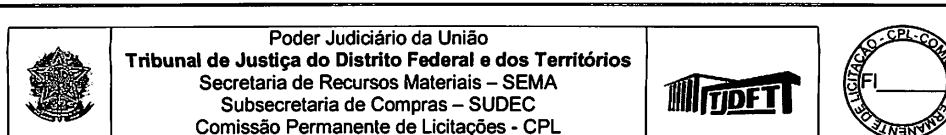
11.33. - Retirar do canteiro de obras, observado o critério LEED, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os materiais rejeitados ou não especificados e substituí-los, após a notificação, por escrito, da Contratante, não cabendo escusar-se desta obrigação, alegando responsabilidade do fabricante;

11.34. - Entregar atestados próprios de garantia dos equipamentos fornecidos, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, a contar da data do Termo de Recebimento Definitivo, bem como dos serviços executados, os quais incluirão mão-de-obra e substituição de peças ou materiais, desde que não fique comprovado o uso inadequado por parte do contratante;

11.35. - Manter as áreas de trabalho continuamente limpas e desimpedidas, observando o disposto na legislação, no critério LEED e nas normas relativas à proteção ambiental;

11.36. - Entregar o local do serviço ou da obra completamente limpo, devendo remover os entulhos resultantes de sua execução, observando o disposto no critério LEED;

11.37. - Assumir as despesas referentes a transporte, carga, descarga e movimentação de materiais, suas respectivas perdas e estocagem, dentro e fora do canteiro de obras;



11.38. -Cumprir a legislação e as normas relativas à segurança, higiene e medicina do trabalho, diligenciando para que seus empregados e os seus possíveis subcontratados trabalhem com equipamento de proteção individual - EPI, tais como: capacetes, botas, luvas, capas, óculos, cintos e equipamentos adequados para cada tipo de serviço. O TJDFT poderá paralisar os serviços enquanto tais empregados não estiverem protegidos. O ônus da paralisação correrá por conta da Contratada, mantendo-se inalterados os prazos contratuais;

11.39. -Responsabilizar-se pelo correto comportamento e eficiência de seus empregados, podendo o TJDFT, motivadamente, exigir a retirada de qualquer pessoa do canteiro de obras, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cuja permanência naquele local seja considerada indesejável;

11.40. -Promover a substituição do profissional que, a juízo da Contratante, não preencher as condições de idoneidade e de capacidade técnico-profissional exigível para o bom desempenho de suas atividades;

11.41. -Permitir e facilitar, no canteiro de obras, o trabalho de terceiros autorizados pelo TJDFT;

11.42. -Providenciar, por sua conta, todos os registros, licenças, autorizações e franquias exigidos pela Lei ou Atos dos órgãos competentes, para a realização da obra, tais como Alvará de Construção, Carta de Habite-se ou Licenciamento Prévio;

11.43. -Providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, contados da assinatura do contrato, a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART no CREA/DF, bem como o competente registro no INSS;

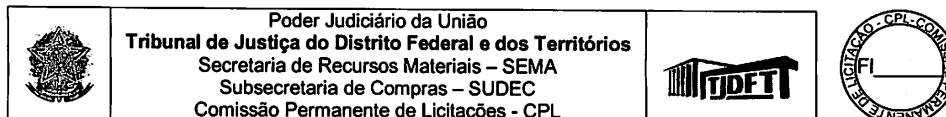
11.44. -Arcar com todos os ônus e obrigações concernentes à legislação social, trabalhista, previdenciária, tributária, fiscal, securitária, comercial, civil e criminal que se relacionem direta ou indiretamente com a obra, inclusive no tocante a seus empregados, dirigentes, subcontratados e prepostos, pagando, inclusive, as multas porventura impostas pelas autoridades, de tudo dando ciência ao TJDFT;

11.45. -Providenciar, quando for o caso, às suas custas, a execução de toda a sinalização necessária, de acordo com as normas vigentes do DETRAN, ficando responsável por qualquer acidente que vier a ocorrer em decorrência de sua falta;

11.46. -Responsabilizar-se por quaisquer acidentes causados por caso fortuito ou quaisquer outras causas que impliquem a destruição da obra em construção até o definitivo recebimento da mesma pela TJDFT;

11.47. -Assumir a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes do trabalho, quando, em ocorrência da espécie, forem vítimas os seus empregados no desempenho dos serviços ou em conexão com eles, ainda que acontecidos nas dependências do TJDFT;

11.48. -Responsabilizar-se por qualquer dano causado ao TJDFT, a seus



prepostos ou a terceiros, provocados por ação ou omissão da Contratada, em decorrência da execução dos serviços objeto deste Edital, não cabendo ao TJDFT, em nenhuma hipótese, responsabilidade por danos diretos, indiretos ou lucros cessantes decorrentes;

11.49. -Responsabilizar-se por qualquer ônus decorrente de possível chamamento do TJDFT em juízo, como litisconsorte, em ação trabalhista ou de reparação civil em decorrência da execução dos serviços, ficando o TJDFT, desde já, autorizado a glosar, nas faturas, as importâncias estimadas com o processo. A inadimplência com referência aos encargos estabelecidos neste subitem não transfere ao TJDFT a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato;

11.50. -Assumir total responsabilidade pela execução de todos os serviços constantes deste Edital, respondendo, ainda, pela perfeição, segurança, qualidade e solidez dos serviços executados, até o prazo legal de 05 (cinco) anos, nos termos do Artigo 618 do Código Civil, bem como pelos danos causados aos prédios circunvizinhos, redes de infra-estrutura, à via ou logradouro público, ou a terceiros, e também pela execução das medidas preventivas contra citados danos, em obediência rigorosa às exigências das autoridades competentes, dispositivos legais ou regulamentares, respondendo, ainda, por eventuais multas e acidentes ocasionados durante a execução dos serviços;

11.51. -Observar todas as leis, posturas e regulamentos referentes à obra e à segurança pública;

11.52. -Observar as leis, regulamentos e posturas exigidos pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e/ou pela Administração Regional de Brasília;

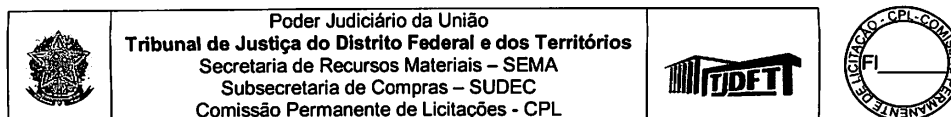
11.53. -Executar os serviços e instalações complementares necessários à execução das obras, tais como alojamento para os operários, sanitários, escritórios, tapumes, almoxarifado, depósito de materiais, montagens de torres e guinchos, vedação do terreno, entre outros, observando o disposto no critério LEED;

11.54. -Submeter à aprovação da fiscalização do TJDFT os “croquis” dos tapumes e demais instalações, e à Administração Regional de Brasília o projeto de instalação dos barracões e demais instalações complementares;

11.55. -Manter entendimentos com o TJDFT, objetivando evitar interrupções ou paralisações na execução dos serviços ou nas atividades do próprio TJDFT;

11.56. -Os materiais e equipamentos especificados estarão sempre sujeitos a exame de similaridade e de compatibilidade com os critérios LEED, desde que este seja formalmente aprovado pelo TJDFT. Caberá ao TJDFT a decisão sobre eventuais pedidos pela Contratada, de substituição de materiais por produtos similares, devendo esta, para tanto, recorrer a laboratórios especializados;

11.57. -Diz-se que dois materiais ou equipamentos apresentam similaridade



total ou equivalência se desempenham idênticas funções construtiva e operacional e ainda apresentam as mesmas características técnicas;

11.58. -Na eventualidade de uma equivalência, a substituição se processará dentro da máxima similaridade possível levando-se em conta a experiência no seu uso e manutenção pelo TJDFT;

11.59. -A decisão quanto à similaridade será do TJDFT, por meio do seu corpo técnico responsável pela fiscalização dos serviços contratados, para cada caso efetivamente ocorrido;

11.60. -As consultas sobre similaridade serão efetuadas, em tempo oportuno, pela Contratada, não se admitindo que a desatenção a essa oportunidade sirva para justificar o não cumprimento dos prazos estabelecidos na documentação contratual;

11.61. -A Contratada deverá submeter à aprovação do TJDFT catálogos e amostras dos materiais e equipamentos passíveis de serem utilizados na obra, antes de sua efetiva aquisição, devendo seu pessoal de suprimentos estar atento ao cumprimento dos requisitos para a certificação LEED;

11.62. -As amostras dos materiais aprovados pelo TJDFT serão cuidadosamente conservadas no canteiro de obra, até o fim dos trabalhos, de forma a facultar a verificação, a qualquer tempo, de sua perfeita correspondência com os materiais fornecidos ou já empregados.

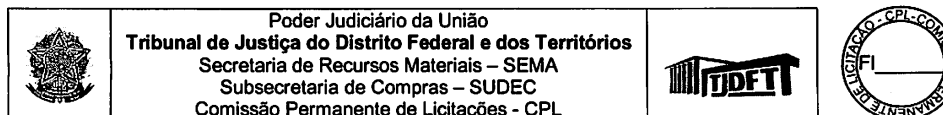
11.63. -Verificar e comparar todos os desenhos fornecidos para execução dos serviços. No caso de falhas, erros, discrepâncias ou omissões, bem, ainda, transgressões às Normas Técnicas, regulamentos ou posturas, caberá à licitante vencedora formular imediata comunicação escrita ao TJDFT, buscando o imediato encaminhamento do assunto, de forma a evitar empecilhos ao perfeito desenvolvimento da obra;

11.64. -Antecipar, sempre que possível, a execução das etapas estabelecidas no cronograma físico da obra, visando garantir o cumprimento dos prazos estabelecidos, a fim de compensar, preventivamente, a ocorrência de imprevistos que poderiam implicar em atraso futuro de etapas específicas de serviços;

11.65. -Alocar durante todo o período da obra profissionais de nível superior, com experiência comprovada em obras sendo, necessariamente, um deles com formação em Engenharia Civil, desde o início dos trabalhos, e outro com formação em Engenharia Elétrica/Eletrônica ou Engenharia Mecânica;

11.66. -A comprovação de vínculo profissional se fará com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante, do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, do contrato de trabalho devidamente registrado no CREA da região competente, em que conste o profissional como responsável técnico ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional;





11.67. - Promover a substituição do profissional que, a juízo do TJDFT, não preencher as condições de idoneidade e de capacidade técnico-profissional exigível para o bom desempenho de suas atividades;

11.68. - Para todas as peças ou elementos que possuam repetitividade (esquadrias, portas, painéis e etc.), deverão ser montados 2 (dois) protótipos para verificação e aprovação pela Fiscalização, para comprovação da conformidade, estanqueidade, resistências e etc. Somente após a aprovação formal do TJDFT a Contratada poderá encomendar e liberar a fabricação das peças ou elementos;

11.69. - Todos os desenhos de fabricação das peças ou elementos (estrutura metálica, revestimentos, esquadrias, painéis e etc.), deverão ser verificados e aprovados previamente pela Fiscalização, para a liberação da fabricação dos mesmos.

ATENDIMENTO A TODOS OS CRITÉRIOS DO LEED

11.70. - A CONTRATADA deverá elaborar e implementar um Plano de Prevenção da Poluição das Atividades da Construção que identifique e demonstre as medidas provisórias e definitivas para controle da erosão no terreno, devido à ação das chuvas, ventos e da movimentação de terra e equipamentos no terreno, bem como da contenção dos sedimentos e das medidas tomadas para evitar sua descarga nos corpos d'água (Exemplos: Proteção dos taludes temporários contra erosão; gerenciamento da água de chuva por meio de captação e drenagem; etc.);

11.71. - Elaborar medidas para controle de partículas em suspensão, como por exemplo: Nas calçadas ao redor do empreendimento, na pavimentação dentro do canteiro de obras, no interior da construção e onde mais existir resíduos pulverulentos, os mesmos deverão ser umedecidos antes da varrição, controle da entrada e saída de caminhões que transportam terra para que suas caçambas sejam protegidas com lona;

11.72. - Implementar um sistema de lava-rodas nas saídas do empreendimento;

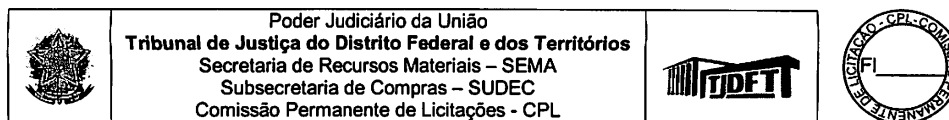
11.73. - Para assegurar a conformidade, o plano será preparado de acordo com a EPA 832 R 92005, publicado pelo U.S Environmental Protection Agency, setor National Pollutant Discharge Elimination System (NPDES);

11.74. - O Plano de Prevenção da Poluição das Atividades da Construção deverá obedecer aos requerimentos estabelecidos pela 2003 EPA Construction General Permit e Normas Locais;

11.75. - Visando a redução dos impactos ambientais gerados pelos resíduos oriundos da construção a Contratada deverá acatar a Resolução CONAMA 307/2002;

11.76. - A Contratada também deverá explicitar em 5 (cinco) dias após o início dos serviços sua Proposta Técnica a expectativa de tipos e os respectivos volumes de resíduos para cada etapa de construção, bem como os respectivos planos de





gerenciamento, armazenagem, destinação e registro para cada tipo de resíduos elencados e os que mais surgirem, de forma a garantir que pelo menos 75% de todo o resíduo gerado durante a construção seja reutilizado ou desviado de aterro e encaminhado para reciclagem. Esta comprovação deverá ser feita através de documentação de transporte e recebimento do material;

11.77. -A Contratada deverá enviar mensalmente, uma planilha a equipe certificadora do projeto comprovando os seguintes dados:

- a. Tipo de material desviado / reciclado dentro do seu código e classe;
- b. Quantidade de resíduo/ entulho de obra desviado / reciclado;
- c. Empresa destinatária qualificada e autorizada pela prefeitura;
- d. Responsável pelo transporte às usinas de reciclagem, cooperativas, etc.;
- e. Descrição dos materiais enviados para Bota-Foras e aterros;
- f. Identificação e localização dos Bota-Foras / Aterros, bem como o responsável pelo respectivo transporte;

11.78. -A Contratada deverá criar um plano de gerenciamento da qualidade ambiental interna durante o período da construção, que esteja em conformidade com as medidas de controle recomendadas pela norma Control Measures of the Sheet Metal and Air Conditioning Contractors National Association (SMACNA) IAQ Guidelines for Occupied Buildings under Construction 1995, Chapter 3. Os seguintes procedimentos deverão ser implementados:

a. O acionamento do sistema de ar condicionado não será permitido durante a execução da obra. Caso seja necessário mantê-lo em funcionamento durante a fase de pré-ocupação ou durante atividades de reforma, ele deverá ser protegido ou vedado o retorno ou lado da pressão negativa do sistema de ar condicionado; caso não seja possível, serão utilizados filtros nas grelhas de retorno do ar com valor de eficiência mínima (MERV) igual a 8, como determinado pela ASHRAE 52.2-1999;

b. Após o término das atividades de construção, porém antes da ocupação, será realizada operação de flush-out, com tempo e tipo de filtros conforme critérios LEED. Após o flush-out, os filtros utilizados deverão ser substituídos por novos filtros, exceto aqueles que tenham processado apenas ar externo, ou será conduzido um teste de qualidade do ar interno através de procedimento consistente com a Protocol for Environmental Requirements, Baseline IAQ and Materials, for the Research Triangle Park Campus, Section 01445, da US EPA, e observados os limites por ela estabelecidos. OBS.: Os filtros para o flush-out poderão ser especificados com valor de eficiência mínima de MERV 13, conforme critérios LEED;





Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
 Secretaria de Recursos Materiais – SEMA
 Subsecretaria de Compras – SUDEC
 Comissão Permanente de Licitações - CPL



c. Deverá ser utilizado como recurso o tamponamento das bocas de saídas dos dutos de ar condicionado com material plástico perfeitamente vedado.

11.79. -Realizar limpeza abrangente dos dutos e substituição dos filtros que tenham sido utilizados na fase de construção para assegurar que poeira e outros contaminantes gerados durante a construção sejam removidos antes da ocupação do edifício. Os dutos de insuflamento e retorno, equipamentos de ventilação, e plenums devem ser limpos antes dos testes de qualidade do ar interno, e novamente, mediante antes da aceitação da entrega da obra;

11.80. -Proibição do fumo na obra. Estabelecer uma política que restrinja o fumo a uma área designada no canteiro, completamente ventilada e que não venha a receber revestimentos absorventes. Implantar sinalização indicativa do local designado;

11.81. -Planejar a seqüência de instalação dos materiais para evitar a contaminação de materiais porosos tais como isolamentos, carpetes, forros e placas de gesso;

11.82. -Proteger materiais armazenados no local e materiais que possam absorver a umidade e contaminantes. Os materiais porosos deverão ser protegidos com lona plástica evitando que eles sejam contaminados;

11.83. -Todos os ambientes, à medida que finalizados, deverão estar protegidos hora por fechamento do ambiente por porta com vedação temporária em suas frestas, hora com proteção de lona plástica em locais que não possuem portas;

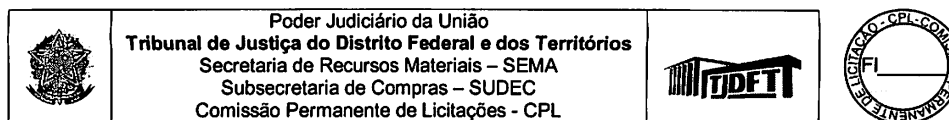
11.84. -Durante atividades geradoras de poluição em espaços fechados, sempre que possível ventilá-los diretamente para o exterior, para dissipar emissões de materiais e acabamentos e proteger os trabalhadores de exposição a substâncias tóxicas;

11.85. -Criar controles, tais como agendamento de atividades de construção ao final do dia, para ventilar durante a noite (quando o canteiro de obras e o entorno estão desocupados);

11.86. -A limpeza da construção durante a pré-ocupação deverá ser executada por empresa especializada, que utilizará além das ferramentas e equipamentos tradicionais (vassouras, rodos, aspiradores de pó e sacos plásticos de lixo), produtos de limpeza biodegradáveis;

11.87. -Todos os materiais que possam emitir VOC's ou odores deverão ser isolados e protegidos em recipientes fechados evitando a contaminação do ambiente, além disso, estes materiais deverão ser armazenados em locais de grande ventilação;

11.88. -Deverão ser solicitadas aos fornecedores destes produtos as fichas técnicas de produtos considerados perigosos e identificando-os com etiquetas



facilmente visíveis, tomando cuidados especiais com estes produtos;

11.89. - A impermeabilização, quando realizada internamente ao edifício deverá possuir liberação pela empresa de consultoria para a certificação LEED quanto à escolha do material utilizado para análises dos índices de compostos orgânicos voláteis. Estas informações deverão ser dadas à empresa de consultoria para a certificação LEED com 3 meses de antecedência antes da aplicação;

11.90. - Ventilar o edifício com quantidade significativa de ar externo durante e após serviços de pintura e assegurar um flush-out completo antes da ocupação, conforme Item 11.83;

11.91. - A Contratada deverá utilizar sistemas e componentes hidráulicos com vazão reduzida (eficientes), observando o disposto nos critérios do LEED;

11.92. - Ao utilizar espécies vegetais no paisagismo ou para controle de erosão, a Contratada deverá utilizar espécies de baixo consumo de água;

11.93. - Preferencialmente, toda a água utilizada no canteiro de obras para a lavagem de betoneiras de concreto usinado e para o lava-rodas deverá ser não potável;

11.94. - A CONTRATADA deverá utilizar carpetes, adesivos, selantes, tintas e vernizes com baixo índice de emissão de VOC's, não ultrapassando os valores máximos constantes no ANEXO I, conforme orientações e aprovações da empresa de consultoria para a certificação LEED (Ver Item 11.97); Adicionalmente, para estes produtos, deve-se registrar a quantidade, os tipos de produtos utilizados e os locais de aplicação;

11.95. - A CONTRATADA deverá priorizar soluções técnicas e equipamentos com baixo consumo de energia;

11.96. - A seleção de materiais deve priorizar:

a. Materiais devem apresentar a extração da matéria-prima e manufatura do produto preferencialmente dentro de um raio de 800 km da obra;

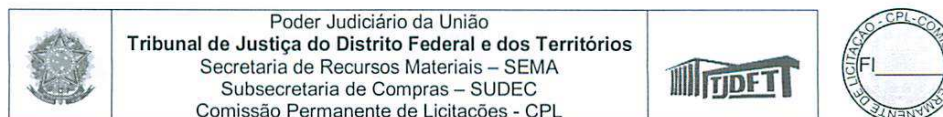
b. Materiais, se possível, devem possuir em sua composição um percentual de material reciclado (pré-consumo e/ou pós-consumo);

c. Madeira certificada pelo FSC (Forest Stewardship Council), para madeira estrutural, pisos, portas, acabamentos e móveis, isto é, para toda madeira que permanecerá no prédio após a construção;

d. Materiais rapidamente renováveis;

e. Materiais de reuso;

11.97. - A CONTRATADA deverá criar um procedimento de consulta a empresa de consultoria para a certificação LEED antes da aquisição dos materiais;



11.98. - Treinamento dos sub-contratados: A CONTRATADA deverá treinar e alertar seus sub-contratados quanto às premissas de sustentabilidade de forma a garantir que os mesmos atendam às metas estabelecidas pelo critério LEED;

11.99. - A Contratada deverá cumprir integralmente os demais critérios exigidos pelo LEED em relação aos serviços contratados;

DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

11.100. - A Contratada deverá manter 2(dois) conjuntos da documentação técnica relativa aos serviços a serem executados, incluídos o controle tecnológico de materiais (concreto, aço, madeira e etc.) e catálogos técnicos dos equipamentos a serem instalados;

11.101. - 1 (um) conjunto ficará sob a guarda da Contratada no canteiro de obras e 1 (um) conjunto ficará em poder da Fiscalização e deverá, necessariamente, ter seu conteúdo em conformidade com o cronograma físico-financeiro da obra;

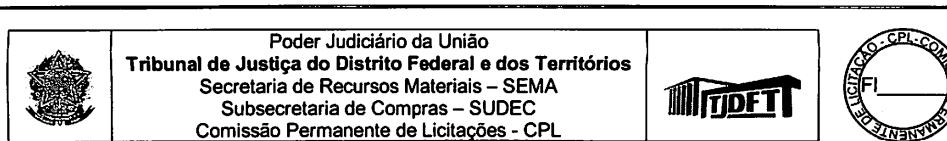
11.102. - Durante o processo de especificação e compra dos materiais, deverão ser fornecidos à Fiscalização do TJDFET:

- a. Pedidos de compra;
- b. Custos de mão de obra e custo efetivo dos materiais descritos, separadamente;
- c. Declaração em papel timbrado com a assinatura do responsável contendo as seguintes informações: custo total do material; porcentagem de conteúdo reciclado em relação ao peso total do material;
- d. Porcentagem de conteúdo regional (distância da extração e manufatura em relação à localização da obra) em relação ao peso total do material; porcentagem de conteúdo de material de reuso em relação ao peso total do material;
- e. Declaração em papel timbrado com a assinatura do responsável informando o custo total dos materiais rapidamente renováveis e a porcentagem de conteúdo rapidamente renovável em relação ao peso total do material;
- f. Comprovação da certificação e percentual do conteúdo de madeira através de certificado FSC;

11.103. - A Contratada deverá manter no canteiro de obras 1 (um) conjunto de projetos atualizados, devidamente plotados e na revisão mais atual;

11.104. - Caberá à Contratada a plotagem dos projetos a serem utilizados na execução dos serviços e um conjunto para uso da equipe da fiscalização do TJDFET;

11.105. - Caberá à Contratada a execução e entrega do projeto "as built" ao



término da obra;

11.106. - As alterações, revisões e demais intervenções nos projetos serão realizadas **EXCLUSIVAMENTE** pelos respectivos autores e sua remuneração será feita conforme previsto na planilha orçamentária, no item 23.3, tomando-se por base o valor das horas técnicas constantes deste Edital, em seu Anexo VII;

11.107. - O fornecedor/instalador deverá comprovar que está devidamente treinado e certificado pelo fabricante, e que está apto a instalar, dar suporte técnico e repassar conhecimento sobre os componentes da solução instalada. Esta comprovação deverá ser feita através de carta certificadora específica assinada e reconhecida firma pelo representante legal do fabricante. A referida exigência se faz pelo fato que se a empresa não possuir a certificação exigida não poderá oferecer a garantia estendida de 25 (vinte e cinco) anos exigida para a solução de cabeamento estruturado;

11.108. - Para as comprovações técnicas, o fornecedor/instalador, deverá apresentar em catálogos ou em páginas (sites) da Internet, oficiais do fabricante, indicando nesse caso as URL de onde as informações foram extraídas;

11.109. - Caberá à CONTRATADA o fornecimento de materiais, equipamentos, acessórios e mão-de-obra para a realização de serviços, conforme estabelecido neste Edital e Anexos;

11.110. - Relativamente à cabeamento estruturado, o fornecedor/instalador deverá oferecer garantia estendida sobre o produto por 25 (vinte e cinco) anos contra defeitos de fabricação para a solução de cabeamento. Esta garantia deverá ser comprovada através de carta específica assinada e reconhecida firma pelo representante legal do fabricante;

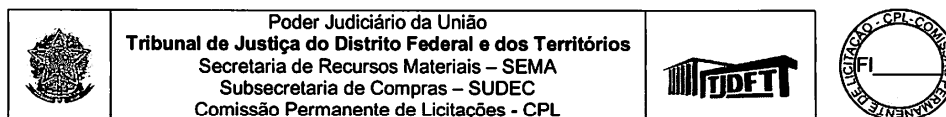
12 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

12.1. - Emitir a Ordem de Serviço para início da execução do objeto contratado, que dará início à contagem do prazo para finalização da obra;

12.2. - Promover, por intermédio de servidor(es) designado(s), o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, sob os aspectos quantitativo e qualitativo anotando em registro próprio (diário de obra) as falhas detectadas. A existência de fiscalização, de modo algum, diminua ou atenua a responsabilidade da Contratada pela execução de qualquer serviço;

12.3. - Solicitar à Contratada a substituição de qualquer profissional, cuja atuação, permanência e/ou comportamento sejam julgados prejudiciais, inconvenientes ou insatisfatórios à disciplina ou ao interesse da Administração;

12.4. - Providenciar a lavratura dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo;



12.5. - Efetivar o pagamento à CONTRATADA, de acordo com as condições estabelecidas no instrumento convocatório;

12.6. - Permitir o acesso aos locais dos serviços a serem executados, dos empregados da contratada, devidamente identificados e constantes da relação entregue à Administração;

12.7. - Indicar formalmente os executores do contrato para o acompanhamento da execução contratual e da prestação dos serviços;

12.8. - Destinar local para guarda de materiais e equipamentos, ferramentas e utensílios;

12.9. - Comunicar formalmente à Contratada quaisquer falhas verificadas na execução dos serviços previstos no contrato, exigindo que a mesma adote as providências necessárias para sanar os vícios detectados;

12.10. - Recusar o recebimento dos serviços que não estiverem em conformidade com o Contrato e demais componentes do Edital e proposta comercial apresentada pela Contratada;

12.11. - Exigir, sempre que necessário a apresentação, pela Contratada, da documentação comprovando a manutenção das condições que ensejaram a sua contratação;

12.12. - Efetuar os pagamentos previstos no Cronograma Físico-Financeiro e dentro das demais condições estabelecidas neste edital;

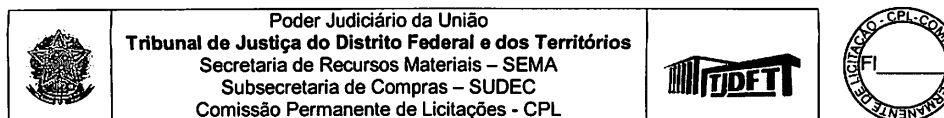
12.13. - A equipe técnica do TJDF, em suas áreas de competência, validarão os preços apresentados tomando por base diversos índices e sistemáticas de obtenção de orçamentos para elaboração de planilhas orçamentárias, tais como SINAPI, VOLARA/PINI, Fornecedores e Fabricantes.

13 - DA SUBCONTRATAÇÃO

13.1. - A Contratada, na execução do Contrato, não poderá subcontratar a obra no seu todo, podendo, contudo, fazê-lo parcialmente, mantida a sua responsabilidade direta e integral perante o TJDF, desde que previamente informado e expressamente autorizado pelo TJDF;

13.2. - A Contratada solicitará prévia autorização, por escrito, ao TJDF, não admitida a subcontratação das parcelas de maior relevância;

13.3. - Os serviços a cargo de diferentes firmas subcontratadas deverão ser coordenados e programados pela Contratada, de modo a proporcionar o andamento harmonioso do serviço, em seu conjunto, a fim de não causar paralisações e/ou atrasos;



13.4. -Qualquer problema decorrente do disposto no subitem anterior será resolvido pela Contratada, não decorrendo daí nenhuma responsabilidade para o TJDFT, mesmo que haja ônus para a Contratada ou qualquer subcontratada;

13.5. -A Contratada será, perante o TJDFT, responsável pelos serviços realizados pelas subcontratadas, não podendo transferir suas responsabilidades pelas obrigações estabelecidas no Edital, nas Especificações e no Contrato.

14 - DO RECEBIMENTO DO OBJETO

14.1. -O recebimento provisório e definitivo dos serviços de engenharia serão efetuados em obediência ao previsto no Art. 73 da Lei 8.666/93 e na Portaria GPR n. 569, de 29 de junho de 2006 do TJDFT, com alterações das Portarias GPR n. 980/2006 e n. 419/2008.

14.2. -Quando os serviços estiverem inteiramente concluídos, a Contratada notificará, por escrito, à Fiscalização. A Comissão Permanente de Recebimento Provisório e Definitivo de Obras e Serviços de Engenharia do TJDFT terá um prazo de 15 (quinze) dias para proceder às vistorias necessárias e lavrar o Termo de Recebimento Provisório. Havendo pendências, as mesmas serão listadas e a Contratada terá um prazo de 30 (trinta) dias para atender a todas as reclamações da Fiscalização referentes a defeitos de instalação, falhas de execução e às exigências contratuais.

14.3. -Após nova inspeção e sendo atendidas todas as reclamações, a Comissão terá prazo não superior a 90 (noventa) dias após a assinatura do Termo de Recebimento Provisório para dispor sobre o Recebimento Definitivo do serviço de engenharia.

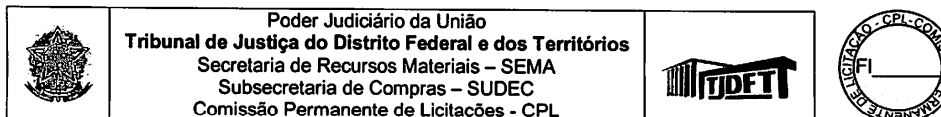
14.4. -O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez, qualidade e segurança da obra ou do serviço nem ético profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

14.5. -A obra somente será considerada concluída e em condições de ser recebida, após cumpridas todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA e atestada sua conclusão pela Comissão Permanente de Recebimento Provisório e Definitivo de Obras e Serviços de Engenharia do TJDF.

15 - DA MEDIÇÃO, DA ACEITAÇÃO E DO PAGAMENTO

15.1. -Ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios fica reservado o direito de não efetivar o pagamento se, no ato da entrega, o material não estiver em perfeitas condições e de acordo com as especificações estipuladas.

15.2. -Caso sejam constatadas inadequações, vícios, defeitos ou incorreções resultantes dos serviços prestados, a Contratada fica obrigada a efetuar, às suas



expensas e em tempo hábil, as correções necessárias, sujeitando-se, ainda, às penalidades previstas no contrato decorrentes de atraso e outros;

15.3. -O pagamento será efetuado conforme cronograma físico-financeiro do Anexo I, desde que os serviços ali discriminados tenham sido executados;

15.4. -O pagamento da última parcela prevista em cronograma físico-financeiro, quando liberada, fica condicionado à juntada ao respectivo processo, do termo de recebimento provisório da obra, bem como do "as-built" digitalizado (Auto Cad R14 em mídia CD), que deverão ser encaminhados, pelo Executor do Contrato, ao Secretário da área a qual o contrato esteja vinculado, para se proceda a referida juntada;

15.5. -Somente serão pagos os quantitativos efetivamente medidos pela fiscalização;

15.6. -Preliminarmente à emissão da fatura, a empresa contratada encaminhará medição aos executores do contrato, os quais, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, conferirão as etapas executadas e autorizarão o faturamento;

15.7. -As Notas Fiscais/Faturas deverão ser entregues à Fiscalização com a discriminação do material e dos serviços, bem como dos quantitativos instalados, para o atesto das mesmas;

15.8. -A Fiscalização do TJDFT somente atestará a execução dos serviços e liberará a respectiva medição para pagamento, quando cumpridas, pela Contratada, todas as condições pactuadas;

15.9. -Após liberada pela Fiscalização a medição, a Contratada apresentará a respectiva Nota Fiscal para pagamento;

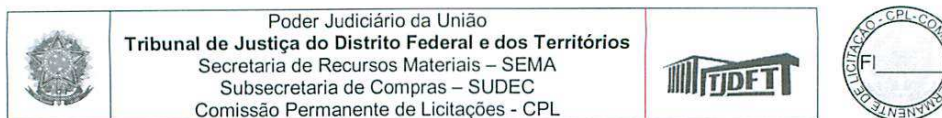
I. O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data final do adimplemento, mediante a apresentação da Nota Fiscal, a qual deverá ser apresentada preferencialmente em 2 (duas) vias, contendo o Banco, a Agência e o Número da conta-corrente.

15.10. -O pagamento da nota fiscal/fatura somente será efetivado após a verificação da regularidade da CONTRATADA junto à Seguridade Social – CND, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - CRF e à Fazenda Federal, além do cumprimento das obrigações contratuais assumidas e da obrigação de manter, durante a contratação, todas as condições de habilitação exigidas no Edital.

15.11. -Os itens referentes a equipamentos específicos, poderão ser faturados posto obra;

15.12. - Somente será permitido o faturamento posto obra para elevadores de passageiros, equipamentos de ar-condicionado e grupo moto-gerador;

15.13. -Isso somente se dará quando previamente autorizado pelo TJDFT e



após a respectiva entrega do equipamento, completo, no canteiro de obra, devidamente aferido pela Fiscalização, respeitando-se a condição de que o montante a ser pago será de 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a. Valor do material, conforme composição detalhada de preços unitários da proposta de preços, separado da parcela de mão-de-obra e serviços de instalação;

b. Valor do material constante da nota fiscal do respectivo equipamento a ser apresentado para a Fiscalização;

15.14. -O restante do pagamento dar-se-á somente quando da conclusão dos trabalhos de montagem e testes dos equipamentos;

15.15. - O TJDFT poderá deduzir do montante a pagar os valores correspondentes a multas ou indenizações devidas pela CONTRATADA, nos termos deste Edital.

15.16. -Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a licitante não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionada a taxa de atualização financeira devida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, entre a data acima referida e a correspondente ao efetivo adimplemento do fornecimento, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$EM = I \times N \times VP$$

Onde:

EM = Encargos Moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela pertinente a ser paga;

TX = Percentual da taxa anual = 6%

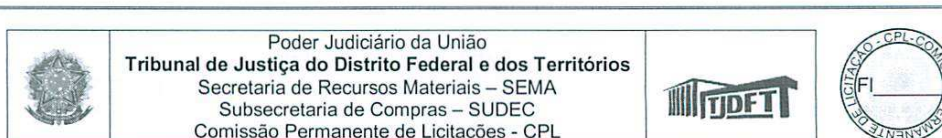
I = Índice de compensação financeira, assim apurado:

$$I = \frac{(TX/100)}{365} \Rightarrow I = \frac{(6/100)}{365} \Rightarrow I = 0,00016438$$

15.17. -A compensação financeira prevista nesta condição será incluída na fatura do mês seguinte ao da ocorrência.

15.18. -O TJDFT, no uso de suas atribuições, fará as seguintes retenções, conforme o caso, sobre o(s) pagamento(s) realizado(s):

I. Relativas aos Tributos e às Contribuições Federais, com base na



Instrução Normativa SRF N. 480, de 15 de dezembro de 2004, publicada no DOU de 29/12/2004, alterada pelas Instrução Normativas: SRF N. 539, de 25 de abril de 2005; SRF nº 706, de 9 de janeiro de 2007; a partir de 1º de julho de 2007 pela IN RFB nº 765, de 2 de agosto de 2007; RFB nº 791, de 10 de dezembro de 2007.

- II. Relacionada à Contribuição Previdenciária calculada sobre a remuneração decorrente da prestação de serviços, mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, de acordo com o disposto na Instrução Normativa N. 03, de 14 de julho de 2005, publicada no DOU de 15/07/2005;
- III. Referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS - incidente sobre os pagamentos relativos à prestação de serviços, regulamentado pelo Decreto GDF N. 25.508, de 19 de janeiro de 2005, decorrente do convênio firmado entre a União e o Distrito Federal, publicado no Diário Oficial da União de 21 de novembro de 2000.

16 - DO REAJUSTE

16.1. - Não haverá reajuste de preços consoante o disposto nas Leis N. 9.069/95 e 10.192/01.

17 - DA GARANTIA

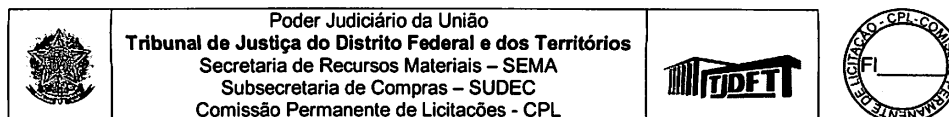
17.1. - Será exigido que a licitante vencedora apresente ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios comprovante de prestação de garantia, após 5 (cinco) dias da assinatura do contrato, pelo prazo de execução de todas as obrigações - fornecimento do equipamento e realização da garantia "on site" - correspondente a 5% (cinco por cento) do valor constante da proposta, mediante uma das seguintes modalidades:

a) caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes terem sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

a.1) No caso de prestação da garantia na modalidade de caução em dinheiro, a empresa vencedora do certame deverá efetuar depósito na Caixa Econômica Federal e apresentar o comprovante ao TJDFTT no ato da assinatura do contrato.

b) seguro-garantia; e

c) fiança-bancária.



17.2. - Em havendo alteração do valor contratado, por acréscimo ou supressão, a garantia deverá ser atualizada, a fim de manter o percentual correspondente a 5% (cinco por cento) do valor contratado.

17.3. - No caso de rescisão do contrato por culpa da contratada, a garantia será executada para ressarcimento ao Tribunal de Justiça dos valores das multas e indenizações a ela devidos, sujeitando-se ainda, a contratada a outras penalidades previstas na Lei 8.666/93.

17.4. - A garantia, ou seu saldo, somente será restituída à empresa contratada ao término do contrato.

18 - DAS PENALIDADES

18.1. - Pela inexecução total ou parcial do contrato, o TJDFT poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. suspensão temporária à participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- IV. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes.



18.2. - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o Contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades previstas no subitem 18.1.

18.3. - Ocorrendo um dos fatos descritos no subitem anterior, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios poderá convocar as licitantes remanescentes para fazê-lo, na ordem de classificação.

18.4. - Ficam fixados, a título de multa, os percentuais por atraso injustificado no cumprimento da obrigação contratualmente estabelecida e/ou pela inexecução total ou parcial do contrato, garantida a prévia defesa, nos seguintes termos:

I. No caso de atraso injustificado no cumprimento da obrigação contratual, no que diz respeito ao prazo de prestação dos serviços, será aplicada multa de mora a incidir sobre o valor total do contrato ou parcela em atraso, conforme o caso, no percentual de:

- a) 0,2% (dois décimos percentuais) ao dia, até o 30º (trigésimo) dia de atraso;

	Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria de Recursos Materiais – SEMA Subsecretaria de Compras – SUDEC Comissão Permanente de Licitações - CPL	
---	---	---



- b) 0,3% (três décimos percentuais) ao dia, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, até o 60º (sexagésimo) dia de atraso, podendo, após este prazo, a critério da Administração, ocorrer a rescisão unilateral do contrato.

II. No caso de descumprimento das obrigações contratuais, excetuadas as situações previstas no subitem anterior, será aplicada multa compensatória no percentual de:




- a) 15% (quinze por cento), calculada sobre o valor da parcela não executada, nos casos de inexecução parcial do contrato.
- b) 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do contrato.




III. Além das penalidades previstas acima, poderão ser também aplicadas as seguintes penalidades em função das infrações elencadas abaixo:

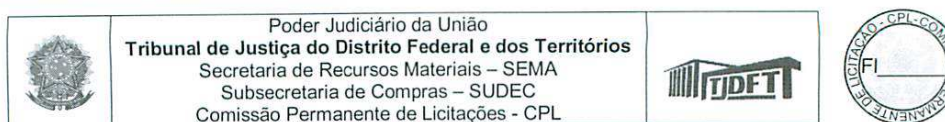
TABELA 1 - PERCENTAGEM	
GRAU	%
01	0,2
02	0,4
03	0,8
04	1,6
05	3,2
06	4,0

TABELA 2 - INFRAÇÃO/GRADUAÇÃO		
Referência ao objeto tipo: Obra e/ ou Serviço		
Nº	INFRAÇÃO	Grau
01	Não atender ao disposto no Item 11.1 das "Obrigações da Contratada"	01
Unidade Temporal: % por ocorrência.		
Correspondência: sobre o valor total do bem e/ou serviço.		
02	Não atender ao disposto no Item 11.3 das "Obrigações da Contratada"	06



		Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria de Recursos Materiais – SEMA Subsecretaria de Compras – SUDEC Comissão Permanente de Licitações - CPL						
Unidade Temporal: % por ocorrência. Correspondência: sobre o valor total do bem e/ou serviço.								
03	Não atender ao disposto no Item 11.7 das "Obrigações da Contratada"					06		
Unidade Temporal: % por ocorrência. Correspondência: sobre o valor total do contrato								
04	Não atender ao disposto no Item 11.8 das "Obrigações da Contratada"					01		
Unidade Temporal: % por ocorrência. Correspondência: sobre o valor total do bem e/ou serviço.								
05	Não atender ao disposto no Item 11.12 das "Obrigações da Contratada"					06		
Unidade Temporal: % por dia ou fração Correspondência: sobre o valor total do bem e/ou serviço								
06	Não atender ao disposto no Item 11.15 das "Obrigações da Contratada"					06		
Unidade Temporal: % por dia ou fração Correspondência: sobre o valor total do bem e/ou serviço								
07	Não atender ao disposto no Item 11.27 das "Obrigações da Contratada"					01		
Unidade Temporal: % por ocorrência. Correspondência: sobre o valor total do bem e/ou serviço.								
08	Não atender ao disposto no Item 11.32 das "Obrigações da Contratada"					03		
Unidade Temporal: % por ocorrência. Correspondência: sobre o valor total do bem e/ou serviço.								
09	Não atender ao disposto no Item 11.34 das "Obrigações da Contratada"					06		
Unidade Temporal: % por ocorrência. Correspondência: sobre o valor total do bem e/ou serviço.								
10	Não atender ao disposto no Item 11.35 das "Obrigações da Contratada"					01		
Unidade Temporal: % por ocorrência. Correspondência: sobre o valor total do contrato								
11	Não atender ao disposto no Item 11.36 das "Obrigações da Contratada"					01		
Unidade Temporal: % por ocorrência. Correspondência: sobre o valor total do contrato								
12	Não atender ao disposto no Item 11.38 das "Obrigações da Contratada"					06		
Unidade Temporal: % por ocorrência. Correspondência: sobre o valor total do contrato								
13	Não atender ao disposto no Item 11.41 das "Obrigações da Contratada"					06		
Unidade Temporal: % por ocorrência. Correspondência: sobre o valor total do contrato								
14	Não atender ao disposto no Item 11.42 das "Obrigações da Contratada"					06		
P.A. 02.970/2009_ ass 34 cc003-09.doc								

		Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria de Recursos Materiais – SEMA Subsecretaria de Compras – SUDEC Comissão Permanente de Licitações - CPL					
Contratada"							
Unidade Temporal: % por ocorrência.							
Correspondência: sobre o valor total do contrato							
15	Não atender ao disposto no Item 11.43 das "Obrigações da Contratada"					01	
Unidade Temporal: % por ocorrência.							
Correspondência: sobre o valor total do contrato							
16	Não atender ao disposto no Item 11.45 das "Obrigações da Contratada"					01	
Unidade Temporal: % por dia ou fração							
Correspondência: sobre o valor total do bem e/ou serviço							
17	Não atender ao disposto no Item 11.51 das "Obrigações da Contratada"					01	
Unidade Temporal: % por ocorrência.							
Correspondência: sobre o valor total do contrato							
18	Não atender ao disposto no Item 11.52 das "Obrigações da Contratada"					01	
Unidade Temporal: % por ocorrência.							
Correspondência: sobre o valor total do contrato							
19	Não atender ao disposto no Item 11.53 das "Obrigações da Contratada"					01	
Unidade Temporal: % por dia ou fração							
Correspondência: sobre o valor total do bem e/ou serviço							
20	Não atender ao disposto no Item 11.54 das "Obrigações da Contratada"					01	
Unidade Temporal: % por dia ou fração							
Correspondência: sobre o valor total do bem e/ou serviço							
21	Não atender ao disposto no Item 11.65 das "Obrigações da Contratada"					03	
Unidade Temporal: % por ocorrência.							
Correspondência: sobre o valor total do contrato							
22	Não atender a qualquer um dos itens 11.70 a 11.99 das "Obrigações da Contratada"					06	
Unidade Temporal: % por ocorrência.							
Correspondência: sobre o valor total do contrato							
<p>18.5. -As sanções previstas no subitem 18.4 poderão ser aplicadas, cumulativamente, com as previstas nos subitens 18.1, incisos I, III e IV, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5(cinco) dias úteis, conforme art. 87, §2º da Lei 8.666/93.</p> <p>18.6. - Fica dispensada da cobrança a penalidade de multa que, calculada na forma estabelecida no subitem 18.5, apresente valor final inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme Art. 5º da Portaria TJDFTT GPR N.911/2006.</p>							
P.A. 02.970/2009_ass		35		cc003-09.doc			



18.6.1 Na hipótese de reincidência da irregularidade de que trata este subitem, a licitante vencedora ficará sujeita à aplicação cumulativa da penalidade de advertência.

18.7. - O valor da multa aplicada será descontado do pagamento e, quando for o caso, cobrado judicialmente.

19 - DO RECURSO, DA IMPUGNAÇÃO A RECURSO, DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, DA REPRESENTAÇÃO E DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

19.1. - Dos atos da Comissão Permanente de Licitações ou da autoridade competente cabem:

19.1.1 - Recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão unilateral do contrato pela Administração;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou multa.

19.1.2 - Representação no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico.

19.1.3 - Pedido de reconsideração de decisão do Excelentíssimo Desembargador Presidente do TJDFT, na hipótese do item 18.1, IV, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, observado o disposto no § 3º, do art. 87, da Lei N. 8.666/93.

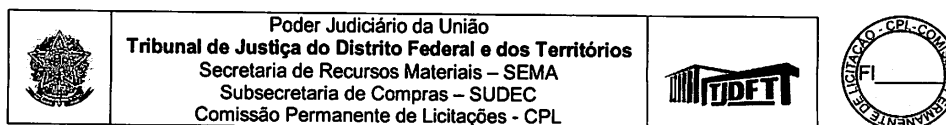
19.2. - As intimações dos atos referidos no item 19.1.1, alíneas "a", "b", "c" e "e", serão feitas mediante publicação no Diário Oficial da União, salvo para as alíneas "a" e "b" que poderão ser feitas na forma prevista no art. 109, parágrafo 1º (parte final), da Lei N. 8.666/93.

19.3. - Os recursos previstos no item 19.1.1, alíneas "a" e "b" terão efeito suspensivo.

19.4. - Interposto o recurso, será o fato comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

19.5. - O recurso será dirigido ao Excelentíssimo Desembargador Presidente TJDFT, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, a qual





poderá reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir, devidamente informado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Neste caso, a decisão deverá ser proferida dentro do quinqüídio subsequente ao recebimento do recurso.

19.6. - Os recursos ou impugnações devem ser apresentados por escrito, de forma legível, assinados pelos interessados ou representantes dos respectivos proponentes, devidamente habilitados, e deverão ser entregues no protocolo administrativo do TJDF, localizado na Praça Municipal N. 01, Bloco B do Fórum Milton Sebastião Barbosa, Brasília/DF.

19.7. - Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, por falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

19.8. - É permitida a utilização de sistema de transmissão de dados tipo fac-símile para a interposição de recursos dentro do referido prazo legal, devendo, entretanto, os originais serem entregues em até 5 (cinco) dias após o envio.

20 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

20.1. - A presente licitação enquadra-se no artigo 23, inciso I, alínea "c", da Lei N. 8.666/93, alterada pelas leis números 9.648/98, 9.854/99, 10.973/04 e 11.079/04.

20.2. - À critério do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e mediante despacho fundamentado da autoridade competente, a presente licitação poderá ser homologada; revogada; ou anulada por ilegalidade.

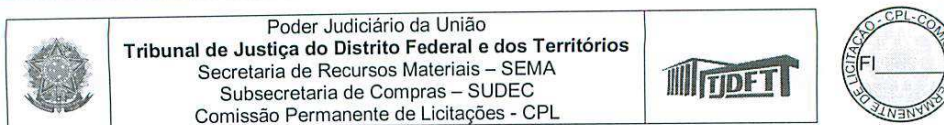
20.3. - É facultado à Comissão Permanente de Licitação ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução de assunto relacionado à presente Concorrência.

20.4. - As decisões da Comissão Permanente de Licitação somente serão consideradas definitivas depois de homologadas pela autoridade competente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

20.5. - Conforme dispõe o Código de Processo Civil em seu Artigo 157, qualquer documento redigido em língua estrangeira, juntado ao processo, deverá estar acompanhado de tradução firmada por tradutor juramentado.

20.6. - Constitui anexo deste Edital dele fazendo parte integrante:

- a) ANEXO I – Planilha de Custos/Cronograma;
- b) ANEXO II – Caderno de Encargos;
- c) ANEXO III – Caderno de Especificações;



- d) ANEXO IV – Projetos Executivos;
- e) ANEXO V – Planilha de Preços;
- f) ANEXO VI – Composição do BDI;
- g) ANEXO VII – Revisão de Projetos;
- h) ANEXO VIII – Vistoria;
- i) ANEXO IX – Minuta de Contrato;

20.7. - Na contagem dos prazos estabelecidos nesse Edital, será observado o disposto no art. 110 da Lei N. 8.666/93.

20.8. - Conforme dispõe o artigo 3º da Resolução N. 07, de 18 de outubro de 2005, alterada pela Resolução N. 09/2005, do Conselho Nacional de Justiça, são vedadas a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, de membros ou juizes vinculados ao respectivo Tribunal contratante, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação.

I. Será exigida da licitante vencedora Declaração que atenda às condições dos artigos 1º, 2º e 3º da Resolução N. 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça.

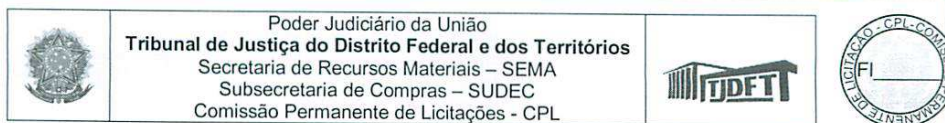
20.9. - Os casos omissos e os erros formais serão resolvidos pela Comissão Permanente de Licitação.

20.10. - A Cópia desse Edital e seus anexos poderão ser obtidos, mediante o pagamento da taxa de R\$ 5,00 (cinco reais), no Serviço de Licitação - SERLIC, localizada na Praça Municipal, Lote 01, Fórum Milton Sebastião Barbosa, Bloco "A", 7º andar, sala B 707, Brasília/DF, CEP: 70.094-900, nos dias úteis, das 13 às 18 horas, ou pelo site do TJDFTT, gratuitamente.

20.11. - O pagamento da taxa deverá ser realizado por meio da Guia de Recolhimento da União – GRU, instituída pelo Decreto nº 4.950/2004, a ser preenchida e impressa no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional (www.tesouro.fazenda.gov.br), no link "Portal do SIAFI" e posteriormente, no link "Guia de Recolhimento da União", contendo os seguintes campos:

- I. Unidade Favorecida: Código: 100001, Gestão: 00001;
- II. Recolhimento: Código: 28830-6;
- III. Contribuinte: CNPJ/CPF, Nome;








IV. Valor do Documento: R\$ 5,00 (cinco reais).

20.12. -Após a impressão, deverá ser efetuado o recolhimento da guia em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, terminais de saques ou Internet, na opção "Pagamento – Outros Convênios".

20.13. -Demais esclarecimentos, questionamentos, bem como as respectivas respostas poderão ser obtidos no Link de Licitações do TJDF, www.tjdf.gov.br, ou pelo telefone (061) 3343-6219/6218, ou pelo e-mail:licitações@tjdf.jus.br.

Brasília-DF, 01 de abril de 2009.


Francisco Ferreira da Silva Júnior
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

	Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria de Recursos Materiais – SEMA Subsecretaria de Compras – SUDEC Comissão Permanente de Licitações - CPL		
---	---	---	---

ANEXO I

PLANILHA DE CUSTOS/CRONOGRAMA

A Comissão de Licitação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, na forma da Lei N. 8.666/93, de 21-6-93, suas alterações posteriores e demais legislações aplicáveis à espécie, convida V. Sa. a apresentar cotação para aquisição da(s) obra abaixo especificado(s), mediante as condições estabelecidas:

Processo....: 02.970/2009

Modalidade: CONCORRÊNCIA

Número.....: 003/2009

Assunto.....: Contratação de empresa especializada para construção, montagem e comissionamento do edifício e seus sistemas prediais onde será instalado o Fórum do Meio Ambiente do Distrito Federal, Bloco "M", a ser construído no Setor de Áreas Isoladas Norte, com projetos executivos fornecidos pelo TJDFTT com foco em sustentabilidade, eco-eficiência e baseados nos critérios LEED, com vistas a posterior certificação junto ao USGBC - United States Green Building Council, conforme projetos executivos, Caderno de Encargos, Especificações Técnicas e demais condições expressas no edital e seus Anexos




Abertura.....: 04/05/2009

Horário.....: 10 HORAS

Local.....: SALA DE REUNIÕES DA CPL, SITUADA localizada na Praça Municipal, Lote 01, Fórum Milton Sebastião Barbosa, Bloco "A", 7º andar, sala B 731, Brasília/DF, CEP: 70.094-900.

Interessado: SUMAN – SUBSECRETARIA DE MANUTENÇÕES

Item 001	Contratação de empresa especializada para construção, montagem e comissionamento do edifício e seus sistemas prediais onde será instalado o Fórum do Meio Ambiente do Distrito Federal, Bloco "M", a ser construído no Setor de Áreas Isoladas Norte, com projetos executivos fornecidos pelo TJDFTT com foco em sustentabilidade, eco-eficiência e baseados nos critérios LEED, com vistas a posterior certificação junto ao USGBC – United States Green Building Council, conforme projetos executivos, Caderno de Encargos, Especificações Técnicas e demais condições expressas no edital e seus Anexos.			
Detalhamento	Unid.	Qtde.	Custo Médio Unit. Estimado (*)	Custo Médio Total Estimado
Serviços Preliminares	Mensal	1	63.472,34	63.472,34
Terraplanagem	Unitário	1	54.628,99	54.628,99
Fundações	Unitário	1	311.532,44	311.532,44
Infraestrutura	Unitário	1	445.594,46	445.594,46
Estrutura	Unitário	1	4.362.447,52	4.362.447,52

	Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria de Recursos Materiais – SEMA Subsecretaria de Compras – SUDEC Comissão Permanente de Licitações - CPL		
---	---	---	---

Coberturas	Unitário	1	535.399,05	535.399,05
Alvenarias e Fechamentos	Unitário	1	863.484,49	863.484,49
Impermeabilização	Unitário	1	300.631,38	300.631,38
Revestimento de Paredes – Internas/Externas	Unitário	1	492.730,68	492.730,68
Pisos	Unitário	1	1.145.951,99	1.145.951,99
Forros	Unitário	1	398.522,89	398.522,89
Portas	Unitário	1	235.064,89	235.064,89
Esquadrias de Ferro	Unitário	1	185.034,48	185.034,48
Vidros	Unitário	1	328.105,86	328.105,86
Esquadrias de Alumínio	Unitário	1	1.276.088,65	1.276.088,65
Pinturas	Unitário	1	59.733,61	59.733,61
Louças e Metais	Unitário	1	260.608,47	260.608,47
Luminárias	Unitário	1	341.073,91	341.073,91
Instalações Elétricas	Unitário	1	2.077.824,21	2.077.824,21
Instalações Hidráulicas	Unitário	1	527.317,90	527.317,90
Instalações de Ar Condicionado	Unitário	1	1.369.387,95	1.369.387,95
Instalações Especiais - Rede Estruturada de voz e dados	Unitário	1	1.090.673,46	1.090.673,46
Diversos	Unitário	1	381.962,71	381.962,71
Paisagismo	Unitário	1	4.601,68	4.601,68
Limpeza	Unitário	1	21.988,26	21.988,26
BDI (20%)	Unitário	1	3.426.772,45	3.426.772,45
			20.560.634,71	20.560.634,71

OBSERVAÇÃO:

O cronograma físico-financeiro e o cronograma físico para execução dos serviços se encontram disponibilizados no sítio do TJDF – www.tjdft.jus.br -, em formato PDF – Adobe Reader (Link Transparência / Licitação).

O CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E PARTE INDISPENSÁVEL DA PROPOSTA CONFORME ITEM 6.1, ALÍNEA “C” DO EDITAL, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO.